

*Succedanea*

# DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII

TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1927

N. 153

### SENADO FEDERAL

Commissão de Justiça e Legislação

REUNIÃO EM 17 DE OUTUBRO DE 1927

PRESIDENCIA DO SR. CUNHA MACHADO

Commissão de Finanças

ACTA DA REUNIÃO EXTRAORDINARIA DE 17 DE OUTUBRO DE 1927

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA

Compareceram os Srs. João Lyra, Godofredo Vianna, Bueno Brandão, Arnolfo Azevedo, Eurico Valle, Pedro Lago e Felipe Schmidt, faltando, com causa justificada, os Srs. João Thomé, Vespucio de Abreu e Affonso Camargo.

Foram lidos, discutidos e assignados pareceres:

Do Sr. Bueno Brandão, sobre a proposição n. 202, de 1927, fixando a despesa do Ministerio da Justiça para 1928.

Do Sr. Felipe Schmidt, sobre a proposição n. 203, de 1927, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para 1928.

Do Sr. Godofredo Vianna, sobre a proposição n. 204, de 1927, fixando a despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1928.

Do mesmo Sr. Godofredo Vianna, favoravel ao projecto n. 64, de 1927, que autoriza a pagar a D. Cecilda Francioni de Souza a importancia que deixou de ser paga ao seu fallecido marido, o professor Vicente de Souza, pela regencia da cadeira de logica do Gymnasio Nacional nos annos de 1900, 1907 e 1912.

Distribuição:

Ao Sr. João Lyra, proposição n. 208, de 1927, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda para 1928.

Ao Sr. Godofredo Vianna, requerimento n. 8, de 1927, de D. Cecilia Vieira Peixoto, solicitando uma pensão.

Ao Sr. Arnolfo Azevedo, projecto n. 65, de 1927, reorganizando a Guarda Civil do Districto Federal.

Ao Sr. Eurico Valle, projecto n. 72, de 1927, autorizando a construcção de barragem na cachoeira do Urubú, na bacia do rio Longá, no Estado do Piahy.

Ao Sr. João Thomé, requerimento n. 28, de 1927, dos funcionarios da agência do Correio de S. João d'El-Rey, pedindo pagamento de vencimentos atrasados, e outra providencia.

E' aberta a sessão, com a presença dos Srs. Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Antonio Massa e Antonio Moniz, deixando de comparecer os Srs. Adolpho Gordo, Aristides Rocha e Fernandes Lima.

Depois da approvação da acta dos trabalhos anteriores, é lido, approvado e assignado, contra o voto do Sr. Thomaz Rodrigues, o parecer favoravel ao projecto n. 56, de 1927, que concede a D. Carolina Lécouflé de Azevedo, viuva do escriptor Arthur Azevedo, a reversão das quotas de montepio que deixaram de perceber seus filhos, após a maioridade.

O Sr. Presidente distribue:

Ao Sr. Antonio Massa, o projecto n. 68, de 1927, que prorroga por mais um anno o prazo do concurso realizado em 1926, para o preenchimento do cargo de pharmaceuticos sub-inspectores do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ao Sr. Cunha Machado, a proposição n. 207, de 1927, que equipara as companhias de construcção de portos ás de navegação, para os efeitos de emissão de debentures.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levanta a sessão, convocando outra, extraordinaria, para quinta-feira, 20 do corrente, ás 14 horas.

105ª SESSÃO, EM 17 DE OUTUBRO DE 1927

PRESIDENCIA DO SR. MELLO VIANNA, PRESIDENTE

Às 13 e meia horas acham-se presentes os Srs. Pereira Lobo, Aristides Rocha, Eurico Valle, Godofredo Vianna, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Pires Ferreira, Thomaz Rodrigues, João Lyra, Juvenal Lamartine, Antonio Massa, Carneiro da Cunha, Lopes Gonçalves, Teixeira de Mesquita, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Irineu Machado, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Pedro Celestino, Olegario Pinto, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (27).

O Sr. Presidente — Presentes 27 Srs. Senadores; está aberta a sessão. Vae ser lida a acta da anterior.

O Sr. Olegario Pinto (supplente, servindo de 2º Secretario), procede á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, é approvada sem reclamação.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes

#### PROPOSIÇÕES

N. 208 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pelo Ministerio da Fazenda, as quantias de 105.841:497\$971, ouro, e de 374.501:542\$547, papel, com os serviços abaixo designados:

	OURO	PAPEL
	Fixa	Variavel
1. Serviço da divida externa fundada —		
Faça-se na tabella a seguinte alteração: onde se diz "1921, 1922 e 1926 — Compromisso do Thesouro", diga-se "1921 — Compromisso do Thesouro, 1922, electrificação da Central do Brasil, e 1926, consolição da divida fluctuante" ....	91.917:713\$07.	

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
2. Serviço da dívida interna fundada ....			145.446:654\$000	
3. Juros diversos — Augmentada de réis 2.000:000\$, fazendo-se na tabella a seguinte alteração: sub-consignação n. 3, em vez de 17.000:000\$, diga-se 19.000:000\$000 .....				22.350:000\$000
4. Inactivos .....			12.539:000\$000	
5. Pensionistas — Augmentada de 368:000\$, fazendo-se na tabella a seguinte alteração: sub-consignação n. 1, em vez de 21.432:000\$000, diga-se 21.800:000\$000 .....			22.800:000\$000	
6. Thesouro Nacional — Augmentada de 35:000\$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: Material, accrescente-se ao n. I (Expediente), o seguinte: "Postos de venda do sello adhesivo e de contas assignadas no Districto Federal e nos Estados, 5:000\$"; "Gabinete dos Solicitadores de Fazenda, 1:700\$"; accrescente-se ao n. II (Diversas despesas), o seguinte: "Aluguel de casa para funcionamento dos postos de venda de sello adhesivo e de contas assignadas no Districto Federal e nos Estados, 30:000\$"; sub-consignação n. 15, onde está — "inclusive 3:000\$ para o Gabinete dos Solicitadores da Fazenda Nacional" — diga-se: "inclusive 1:300\$ para o Gabinete dos Solicitadores da Fazenda Nacional", alterando-se para 148:300\$ a dotação.....	71:040\$000	38:899\$896	3.529:119\$002	1.355:900\$000
7. Tribunal de Contas — Augmentada de 6:000\$, ouro, e de 26:000\$, papel, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: Pessoal, accrescente-se nas "Gratificações regulamentares" o seguinte: "Para o serviço de elaboração do relatório, 20:000\$000". — Material, sub-consignação n. 6, em vez de 20:000\$, papel, diga-se 26:000\$, papel, e 3:000\$, ouro, e accrescente-se: "Diversas despesas da delegação do tribunal em Londres, 3:000\$. ouro".....	48:400\$000	6:000\$000	2.728:110\$000	838:200\$000
8. Contadoria Central da Republica, Contadorias e Sub-Contadorias sectionaes .....	29:040\$000		628:860\$000	4.417:140\$000
9. Recebedoria do Districto Federal — Augmentada de 65:977\$288, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignação n. 1, gratificação fixa correspondente á parte do augmento da lei n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, etc., em vez de 159:662\$548, diga-se réis 218:639\$836; sub-consignação n. 3, em vez de 18:000\$, diga-se 30:000\$, ficando assim redigida: "Para despesas de lançamento, para refeições e outras, em dias de trabalho extraordinario". — Material, substitua-se a dotação pela seguinte:				
I — Permanente:				
1. Para aquisição e concerto de movéis e machinas de escrever e de calcular .....	15:000\$			
II — Material de consumo:				
2. Expediente .....	26:000\$			

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
III — Diversas despesas:				
3. Iluminação, serviço telephónico e força electrica..	15:000\$			
4. Despesas meudas, de prompto pagamento e fardamento .....	10:000\$			
5. Conducção para f i s calização externa, inclusive aquisição do material .....	12:000\$			
6. Para occorrer : despeza com o contracto de serviço Holle-rith, empregado na arrecadação dos impostos sobre a renda, estatística, etc.	75:000\$	112:000\$	1.096:679\$836	801:000\$000
10. Caixa de Amortização — Augmentada de 7:000\$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: — "Pessoal", sub-consignação n. 1, em vez de um director e um corretor, diga-se um director e um auditor-chefe. "Material", sub-consignação n. 4, em vez de 10:000\$, diga-se 12:000\$, e acrescente-se: "III — Material permanente — 6. Compra e concertos de moveis, inclusive de machinas de escrever e de calcular, réis 5:000\$000"			675:822\$000	407:300\$000
11. Casa da Moeda.....			2.527:363\$280	5.550:000\$000
12. Directoria de Estatística Commercial — Augmentada de 1:980\$, fazendo-se na tabella a seguinte alteração: — "Pessoal", sub-consignação n. 1, em vez de um porteiro, ordenado 6:480\$ gratificação 3:240\$, 9:720\$, diga-se: ordenado 7:800\$ e gratificação 3:900\$, 11:700\$000 .....		16:400\$000	879:870\$000	182:000\$000
Imprensa Nacional e "Diário Official".....			4.721:853\$000	4.420:540\$000
14. Inspectoria Geral dos Bancos.....			728:628\$000	56:000\$000
15. Inspectoria de Seguros — Augmentada de 8:200\$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: — "Pessoal", sub-consignação n. 1, acrescente-se: "1 secretario, gratificação, réis, 2:400\$000"—"Material", sub-consignação n. 5, em vez de 1:000\$000, diga-se 1:200\$000 sub-consignação n. 6, em vez de 600\$, diga-se 1:200\$ e acrescente-se o seguinte: "III — Material Permanente — 7. Aquisição e concertos de moveis, inclusive de machinas de escrever, e de calcular, 5:000\$000"			592:220\$000	17:400\$000
16. Laboratorio de Analyses.....			582:992\$500	105:400\$000
17. Delegacias .....			5.385:070\$344	443:700\$000
18. Alfandegas—Augmentada de 50:857\$203 fazendo-se na tabella as seguintes alterações: — Pará, sub-consignação n. 3 do Material", 43:000\$000, transfira-se para "Pessoal das embarcações" com os seguintes dize-				

	OURO	PAPEL
	Fixa	Variavel
res: "Para attender pagamento de diarias aos tripulantes do cruzador <i>Dias Silva</i> , aviso <i>Serzedello</i> , lancha a vapor e barcas de vigia". — Parahyba, sub-consignação n. 2, do "Material", redija-se assim: "aquisição, reparos e conservação do material, sendo 20:000\$, para a compra de uma lancha, 22:000\$000" — Maceió, sub-consignação n. 2, do "Material", em vez de 10:000\$, diga-se 30:000\$, sendo 15:000\$ para concertos na lancha <i>Benedicto Hypolito</i> e 5:000\$ para aquisição de um escaler para a policia aduaneira. Espirito Santo, sub-consignação numero 2, do Pessoal, em vez de réis 6:584\$677, diga-se 23:981\$880. Pernambuco, acrescente-se no material — Diversas despesas — "aluguel de casa, 24:000\$000". S. Francisco, sub-consignação n. 5, do material, em vez de 6:400\$, diga-se 15:360\$000. Pelotas, material, sub-consignação n. 1, em vez de 500\$, diga-se 1:000\$000; sub-consignação n. 3, em vez de 5:000\$, diga-se 8:000\$, sub-consignação n. 5, em vez de 1:000\$, diga-se 2:000\$000. Capital Federal, sub-consignação n. 2, do Pessoal — em vez de 2.109 quotas, na razão de 0,4272 % diga-se "2.109 quotas, na razão de 0,94272 %"	63:000\$000	44.003:424\$937
19. <i>Agencias aduaneiras, Mesas de Rendos, Postos e Registros Fiscaes</i> — Aumentada de 8:100\$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: VIII — Penedo — Material — Sub-consignação n. 3, em vez de 500\$, diga-se 2:000\$000; sub-consignação n. 4, em vez de 4:500\$, diga-se 3:000\$000. XVII — Senna Madureira Material — discrimine-se assim: 1. Expediente, 1:500\$; 2. Custeio das embarcações, 1:000\$ e 3. Aluguel de casa, 3:000\$, total 5:500\$. XXI — Aracaty — Pessoal — Sub-consignação n. 1, em vez de 1 escrivão, 1:119\$996, diga-se réis 3:119\$996. XXII — Camocim — Pessoal, sub-consignação n. 1, em vez de 1 escrivão, 1:119\$996, diga-se 3:119\$996. XLVII — Macão — Material, acrescente-se: "custeio de escaler, 3:600\$000"		2.497:551\$325
20. <i>Collectorias</i>		6:510\$000
21. <i>Administração e custeio dos proprios nacionaes</i>		77:107\$092
22. <i>Fiscalização dos impostos de consumo</i> — Aumentada de 892:860\$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: — Pessoal, sub-consignação n. 1, gratificações fixas, 1 agente fiscal extra-quadro, 7:140\$, supprima-se; sub-consignação n. 2, acrescente-se <i>in-fine</i> : "Para a incorporação de que trata o decreto n. 5.025, de 1 de setembro de 1926, a ser acrescida ás alludidas percentagens, réis 900:000\$000"		3.424:500\$006
23. <i>Inspeção das Repartições de Fazenda e outros servicos extraordinarios</i>		500:000\$000
24. <i>Ajudas de custo</i>		700:000\$000
		4.906:787\$839

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
25. Comissões e Correlações.....		100:000\$000		128:000\$000
26. Despesas eventuais.....		50:000\$000		200:000\$000
27. Exercícios findos.....				3.500:000\$000
28. Obras — Augmentada de 1.000:000\$000, accrescentando-se na inscripção o seguinte: "inclusive a construcção dos edificios das Alfandegas de Natal, Recife e Florianopolis, da Delegacia Fiscal de Maceió, conclusão do predio para a Alfandega de Porto Alegre e obras necessarias aos predios da Alfandega e Guarda-Mória, no Estado da Parahyba, reparos argentes no edificio da alfandega e sua ponte no Estado de Alagoas, e a importancia para a compra do edificio onde funciona a Alfandega de Uruguayana, conforme processo existente no Thesouro".....				4.000:000\$000
29. Reposições e restituições.....		200:000\$000		1.000:000\$000
30. Substituições — Accrescente-se nos dizeres: "salvos os cargos de chefe de serviço".....				200:000\$000
31. Empregados addidos — Augmentada de 21:600\$, accrescentando-se-lhe o seguinte: "Extincto em face do artigo 79, do decreto n. 17.770, de abril de 1927; Dr. Carlos Claudio da Silva, inspector extincto da Caixa de Amortização, 21:600\$000".....				1.759:115\$506
32. Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.....				3.000:000\$000
33. Caixa de Estabilização.....		150:000\$000	277:800\$000	25:000\$002
	92.066:198\$075	624:299\$896	224.859:137\$202	86.677:375\$345

APLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....			19.000:000\$000
2. Idem, de garantia do papel-moeda.....	13.051:000\$000		
3. Idem para caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....			700:000\$000
4. Fundo a ser applicado pelo Ministerio da Agricultura.....	100:000\$000		430:000\$000
5. Fundo de Assistencia Hospitalar.....			5.935:000\$000
6. Fundo para a construcção e melhora-mento nas estradas de ferro da União.....			16.900:000\$000
7. Fundo para as estradas de rodagem da União.....			18.000:000\$000
	13.151:000\$000		62.965:000\$000

Camara dos Deputados, em 14 de outubro de 1927. — Sebastião do Rego Barros, — Domingos Barbosa, — Ajuricaba Menezes, — A Comissão de Finanças.

N. 209 — 1927

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito de 115:681\$433, para attender ao pagamento a officiaes reformados da Armada, da differença de quotas em virtude do disposto no art. 45, da lei n. 4.424, de 5 de janeiro de 1924; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em de outubro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros.* — *Raul de Noronha Sá.* — *Domingos Barbosa.* — A' Comissão de Finanças.

N. 210 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de tresentos contos de réis (300:000\$), para pagar ao Sr. Pedro Massena a colleção de numismatica nacional, comprada ao mesmo senhor, em concurrencia publica, pelo Governo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em de outubro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros.* — *Raul de Noronha Sá.* — *Domingos Barbosa.* — A' Comissão de Finanças.

N. 211 — 1927

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial da importância de 2.333:646\$439, para occorrer ás despesas do Collegio Pedro II e das Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, de accordo com o decreto numero 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, que excederam as subvenções e rendas dos alludidos estabelecimentos nos exercicios de 1926 e 1927; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em de outubro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros.* — *Raul de Noronha Sá.* — *Domingos Barbosa.* — A' Comissão de Finanças.

N. 212 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica approvedo em todos os seus termos, e forma porque está redigido, o tratado celebrado a 24 de maio de 1927, no Rio de Janeiro, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica do Paraguay, definindo os limites nos referidos paizes, no trecho comprehendido entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da Bahia Negra; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em de outubro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros.* — *Raul de Noronha Sá.* — *Domingos Barbosa.* — A' Comissão de Diplomacia e Tratados.

N. 213 — 1927

O Congresso Nacional resolve:

Art. Os alumnos dos institutos de ensino superior ou secundario reprovados no corrente anno em uma materia, poderão fazer exame dessa materia conjuntamente com as do anno seguinte do curso, que houverem frequentado.

Art. 2.º Na applicação do disposto nos arts. 188 e 191 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, entender-se-á como de magisterio federal o tempo de exercicio exigido para a disponibilidade nelles prevista.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em de outubro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros.* — *Raul de Noronha Sá.* — *Domingos Barbosa.* — A' Comissão de Instrução Publica.

Do Sr. Ministro da Guerra transmittindo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que autoriza a abrir o credito de 2.475:247\$, para pagamento de despesas dos doentes dos estabelecimentos hospitalares do Exército. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Marinha, restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que abre um credito de 2:040\$ para pagamento dos vencimentos dos amauenses da Imprensa Naval. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Agricultura, restituindo dous dos autographos das seguintes resoluções legislativas, sancionadas:

Que abre o credito de 152:735\$440, para pagar a differença de vencimentos aos auxiliares apuradores da Directoria Geral de Estatística;

Que abre o credito de 98:000\$, para saldar os compromissos contrahidos pelo Brasil na Exposição Internacional do Rosario. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. Olegario Pinto (supplente) servindo de 2º Secretario, declara que não ha pareceres.

São lidos, apoiados e remetidos á Commissão de Constituição, os seguintes

PROJECTOS

N. 80 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam equiparados os vencimentos dos contínuos, serventes e porteiro da Inspectoria de Navegação aos dos da Repartição Geral do Telegrapho Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 17 de outubro de 1927. — *Mendes Tavares.* — *Eurico Valle.*

Justificação

Nada justifica que serventuarios da mesma categoria, com identicas funções e pertencentes a repartições subordinadas a um mesmo ministerio, tenham vencimentos differentes. Esta disparidade de remunerações é uma injustiça que resulta da falta de uniformidade e equidade na organização dos quadros do funcionalismo civil.

No caso em apreço, é evidente que se faz mister uma equiparação parcial, porque os contínuos, serventes e o porteiro da Inspectoria de Navegação tem os mesmos trabalhos e as mesmas responsabilidades que os serventuarios de igual categoria da Repartição Geral do Telegrapho Nacional, e, no entanto, ha uma apreciavel differença entre os seus vencimentos, que quanto antes deve ser rectificada, a bem da propria ordem administrativa.

N. 81 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Julgar-se-ha crime de estellionato, com as penas previstas no art. 338 do Código Penal: fabricar, dar a venda ou expor a consumo publico, generos alimenticios:

I. Que tenham sido misturados ou acondicionados com substancias que lhes modifiquem a qualidade ou reduzam o valor nutritivo, desde que não sejam claramente apreoadas as modificações que o tornam de qualidade inferior.

II. Quando se lhes tenha retirado no todo ou em parte um dos elementos de sua constituição normal ou substituido por outros de qualidade inferior e não se tenha claramente assignalado essa deprêção.

III. Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substancias extranhas com o fim de occultar qualquer fraude ou deterioração ou lhes attribuir melhor qualidade do que realmente tenham.

IV. Que tenham sido substituidos, no todo ou em parte, aos indicados no recipiente ou que, na sua composição peso ou medida diversifiquem do enunciado nas marcas, rotulos precenios ou declarações do interessado.

V. Que conttenham ingredientes nocivos á saude ou sejam constituidos, no todo ou em parte, de productos animaes, de generados ou decompostos ou de vegetaes ou animaes improprios para alimentação humana.

§ 1.º A obrigação de indemnizar o damno causado, por esses delictos independente do processo e julgamento da acção criminal.

§ 2.º Os crimes de fraude de generos alimenticios, definidos nestas e nas leis congengeres, são inafiançaveis, cabendo as pericias ás repartições technicas do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 2.º O Procurador dos Feitos da Saude Publica deverá proceder *ex-officio*, nos casos dos crimes previstos nesta e nas leis congengeres, sempre que a repartição technica competente do Departamento Nacional de Saude Publica lhe re-

presentar neste sentido, fornecendo-lhe os elementos necessários para a denuncia.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 17 de outubro de 1927. — *Thomas Rodrigues.*

*Justificação*

O decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, que reorganizou os serviços de saúde publica, estabeleceu em seu art. 13 penalidades constituídas por multas e prisão celular, de accordo com o regulamento que para esse fim baixasse o Poder Executivo. Occorre que nesse regulamento, o do Departamento Nacional de Saude Publica, figuram apenas as penalidades administrativas, tendo ficado as penas de prisão reguladas pelos arts. 163 e 164 do Código Penal, em seu capitulo III — Dos crimes contra a saúde publica — combinados com o citado artigo 13 da lei em questão e conforme o Código do Processo Criminal em vigor para o Districto Federal e Estados. A inafiançabilidade de taes crimes, determina no § 3º do referido art. 13 da lei citada, foi confirmada em accordo unanime do Supremo Tribunal Federal n. 8.000, de 30 de novembro de 1921, o qual tambem reconheceu a competencia pericial da repartição tecnica do Departamento Nacional de Saude Publica, (em caso concreto do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios) no corpo de delicto de taes crimes contra a Saude Publica.

Occorre, porém, que nem todas as falsificações de generos alimenticios se enquadram nas figuras dos arts. 163 e 164 do Código Penal nem nos termos do art. 13 da lei numero 3.987, casos estes que limitam as falsificações, ao emprego de substancias nocivas á saúde ou que prejudiquem o valor nutritivo do alimento. A figura criminosa da falsificação dos generos alimenticios tem-se ampliado muito com o incremento do commercio e os progressos da chimica, que constituiu uma especialidade a parte — a chimica da fraude — contra a qual os poderes publicos dos paizes cultos levam laboratorios de pesquisas e se armam de recursos legais para a sua repressão.

A fraude de generos alimenticios tem redundado para nós, brasileiros, em sérios prejuizos economicos. Por occasião da grande guerra, bloqueados ou impossibilitados de produzir os paizes europeus, poderíamos ter conquistado mercados novos para productos nossos, que nunca haviam sido objecto de exportação. A ganancia criminosa de uns, a desidia ou falta de aparelhamento repressivo dos poderes publicos fizeram com que perdessemos esses mercados para os nossos generos de exportação, uma vez normalizado o commercio internacional. O Sr. Presidente da Republica, em sua mensagem deste anno ao Congresso Nacional, referiu-se com justa oportunidade as fraudes da banha e do vinho, que nos fizeram perder o mercado exterior para a primeira e não nos permite conquistar o mercado interno para os ultimos. S. Ex. poderia generalizar ao matte, ora ameaçado de não figurar nas exportações; ao café, uma de cujas fraudes consiste em torrar o grão com os envulucros e fragmentos da planta. Ora á falsificação do café, producto primordial da nossa riqueza, não se póde applicar o dispositivo rigido do art. 13 da lei numero 3.987, pois que a fraude supra mencionada ou a da mistura com outras substancias não implica em addição de substancia nociva á saúde ou que reduza o seu valor nutritivo. Mas, tal fraude do café, a do vinho artificial, a do matte misturado com outras plantas, a dos succos de fructas artificialmente coloridos, edulcorados e aromatizados e tantas outras importam em um verdadeiro estellionato, como é capitulado no art. 338 § 3º do Código Penal, quando reza: "Usar de artificio para surprehender a boa fé de outrem; e induzindo-o a erro ou engano por esses e outros meios astuciosos procurar para si lucro ou proveito."

Quem compra um producto rotulado com o nome de café, matte ou vinho e paga o preço da mercadoria como tal não está sendo surprehendido na sua boa fé, induzido a erro e engano se recebe em troca um producto que não é de facto, café, matte ou vinho, pois que só uma pericia tecnica poderá revelar a fraude, tantos e tão apurados são os recursos della?

Quem vende essa mercadoria fraudada não está lançando mão de um meio astucioso, não está surprehendendo a boa fé de outrem, para procurar para si lucro e proveito?

As modalidades dessa figura de estellionato em materia de fraude de generos alimenticios se estendem e variam e por isso é que pensamos as condensar nos seguintes itens, já consubstanciados para penalidades administrativas em successivos regulamentos do Departamento Nacional de Saude

Publica, de 1921 até a presente data e conformes, mais ou menos, com as legislações de varios Estados norte-americanos, onde a ampla liberdade de commercio, fonte inexaurível da sua riqueza não impede que se estabeleçam restricções á fraude para que distincção se faça entre o commercio licito em bem da riqueza publica e dos interesses individuais dos cidadãos ludibriados.

Comparecem mais os Srs.: A. Azeredo, Mendonça Martins, Pires Rebello, Gilberto Amado, Pedro Lago, Antonio Moniz, Manoel Monjardim, Manoel Duarte, Arnolfo Azevedo, José Murinho, Celso Bayma e Soares dos Santos (12).

Deixam de comparecer com causa justificada os senhores Silverio Nery, Barbosa Lima, Souza Castro, Lauro Sodré, Euripedes de Aguiar, Francisco Sá, João Thomé, Ferreira Chaves, Venancio Neiva, Epitacio Pessoa, Corrêa de Brito, Rosa e Silva, Baptista Accioly, Fernandes Lima, Miguel Calmon, Miguel de Carvalho, Arthur Bernardes, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Rocha Lima, Ramos Caiado, Albuquerque Maranhão, Affonso de Camargo e Pereira de Oliveira (24).

É lido e apoiado o seguinte

REQUERIMENTO

N. 5 — 1927

O Senado Federal, do Brasil, Patria de Bartholomeu de Gusmão, Augusto Severo, Santos Dumont, Ribeiro de Barros e Newton Braga, saúda e felicita a heroica e immortal França, pela gloriosa travessia que acaba de ser feita pelos aeronautas Costes e Le Brix, exprime a sua piedosa homenagem e admiração pela memoria de Nungesser, Coli, Saint-Roman, Meunier e Petit, naufragados nas aguas americanas do Atlantico e se congratula effusivamente com o Senado Francez.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1927. — *Irineu Machado.*

O Sr. Presidente — Está em discussão o requerimento apresentado pelo Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (\*) — Sr. Presidente, depois que as azas brancas das carayellas airosas sulcaram os arés entre os remotos continentes e as terras americanas, como que a humanidade sente que novos e grandes acontecimentos aguardam o sseus destinos! E assim como as descobertas dos grandes navegadores tambem transformaram os mundos mores, a victoria e o exito dos aeronautas hão de transformar igualmente a vida dos povos modernos, os destinos da humanidade e as etapas da civilização.

O primeiro e arrojado vôo para as terras sul-americanas, na carayella de Saccadura Cabral e Gago Coutinho, mostrou aos povos da terra de Santa Cruz, lá no alto, lá nos céos, a cruz vermelha de Malta e as azas brancas do grande avião! E depois vieram outros e arrojados aviadores, todos latinos, com os olhos fitos na constellação do Cruzeiro, a correrem em um vôo frenetico para as terras da Sul-America!

Vieram Ramon Franco, De Pinedo, Beires, Ribeiro de Barros, todos latinos, os ultimos brasileiros, como os primeiros portuguezes, todos compenetrados, de que á nossa mentalidade, á raça latina cabe guiar e conduzir os destinos da humanidade, para novos e gloriosos progressos! E nesse esforço em prol da latinidade pulsa o nosso sangue e batem os nossos corações!

Nenhum vôo, entretanto, foi tão emocionante, tão heroico, tão assombroso como o das náos aereas da França, em busca das terras do Brasil.

Nós outros, os descendentes de Bartholomeu de Gusmão, e os contemporaneos de Augusto Severo e Santos Dumont, os grandes pioneiros, os grandes precursores dessa luta pacifica e meruenta pela civilização, sentimos a mais effusiva alegria em vermos que o arrojado de nossa raça se reproduz no gesto e no esforço extraordinario de Costes e Le Brix, que em um rasgo de heroicidade veem sagrar o triumpho e a gloria da immortal França! O pavilhão tricolor veio afinal tremular nos fremitos da victoria sobre os mesmos mares em que ha-

(\*) Não foi revisto pelo orador.

viam imergido para sempre no sacrificio e no mysterio, os grandes e luminosos passaros da aviação franceza — Nungesser, Coli, Saint-Roman, Menniez e Petit, os arrojados navegadores do espaço, que, em busca do solo americano, em um gesto de desprendimento e de heroicidade, deram a prova mais absoluta de indiferença pela morte, só igualada á sua ambição pela gloria.

Não podemos deixar, senhores, de sentir que o nosso coração pulsa de alegria e de effusão, vendo que os destinos da humanidade devem á raça latina, devem a esse grande ramo da raça humana a que nos orgulhamos de pertencer, esse immenso e glorioso esforço pelo seu progresso e engrandecimento.

Relembrando os nomes dos grandes aviadores brasileiros, dos grandes aviadores portuguezes, que abriram no céu, lá no alto, o vôo, cortando o espaço com a mesma gloriosa energia com que os navegadores de outrora que, rumo ao desconhecido, deslizavam sobre o dorso das aguas; pandas as grandes velas das caravelas da cruz; recordemos também, numa piedosa homenagem, repassada de saudade e admiração os cinco aviadores francezes que deram a vida ao esforço pelo nosso progresso e pelos destinos da especie humana.

Requeiro, Sr. Presidente, que seja registrado na acta de nossos trabalhos de hoje, um voto de felicitações á immortal, á radiosa França, por esse grande triumpho que mais uma vez põe em destaque o thesouro das suas glorias, o brilho do seu heroismo, a santidade do seu sacrificio pela causa commum da humanidade. Proponho igualmente que nos congratulemos com o Senado francez pela grande e triumphante coragem dos aviadores Costes e Le Brix.

Saiba a França, encostando ao nosso o seu peito heroico, mesclando a pulsação do seu com o coração do Brasil, saiba a França irmanada commoço, nessa ambição de gloria civilizadora, proseguir commoço nesse esforço commum, em busca do progresso do antigo e do novo mundo pela mais rapida communicação entre povos e terras.

E o Brasil, reivindicando as suas tradições e a sua precedencia nesse esforço pela conquista dos ares, — envia á França a expressão da sua admiração e do seu infinito reconhecimento pelo gesto heroico dos seus aeronautas e, com ella se congratula effusivamente pelo exito, pelo triumpho sem par dos grandes e immortaes aviadores francezes. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam o requerimento proposto pelo Sr. Irineu Machado, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Continúa a hora do expediente.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Sr. Presidente, já foi publicado no *Diario do Congresso* o parecer da Comissão de Instrução Publica relativa á emenda apresentada pelos illustres Senadores Bueno de Paiva e Bueno Brandão, sobre a proposição da Camara dos Deputados, que se refere aos exames parcellados.

Tratando-se de uma matéria, por sua natureza urgente, propoz a Comissão de Instrução que a emenda fosse destacada para projecto especial e que a proposição seguisse o seu curso normal.

Pediria, portanto, Sr. Presidente, a V. Ex., que consultasse o Senado sobre si concede urgencia para immediata discussão e votação dessa proposição.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que concedem a urgencia solicitada pelo Sr. Paulo de Frontin, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Concedida.

#### EXAMES PARCELLADOS

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 200, de 1927, que permite os exames parcellados nos estabelecimentos de ensino secundario, ao candidato que requerer inscripção na época legal de exame, de 1927, de accordo com o decreto n. 11.530, de 1915.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin** (\*) — Sr. Presidente; pedi a palavra para tornar bem claro qual foi o meu objectivo na solução do problema, quer requerendo a urgencia que o Senado votou, quer manifestando-me a favor da proposição vinda da Camara dos Deputados.

A proposição submettida a debate tem como objectivo, uma medida de emergencia; permittir que todos aquelles que desejem seguir o curso pelos exames parcellados, possam inscrever-se na época legal para este fim fixada pelo decreto n. 11.530, e que esta inscripção seja feita nas mesmas condições, permittindo-se aquelles que prestarem exames seguir o curso de conformidade com o regimen anterior ao actual, que é o regimen seriado.

O illustre Presidente da Comissão de Instrução Publica tinha levantado uma duvida, sobre a conveniencia de, em lugar de se dizer — “os que prestarem exames” — dizer-se: “os approvados”.

Esta modificação, porém, determinaria certos inconvenientes em relação a uma medida de emergencia e ao intuito que tem a proposição da Camara dos Deputados. A maioria da Comissão foi, por isso, de parecer que se não alterasse, em absoluto, a proposição, mesmo porque, para que ella tenha efficiencia é necessario que, se for sancionada pelo Sr. Presidente da Republica, entre em vigor antes do mez de novembro, época fixada para a inscripção de exames parcellados.

Quanto ao que diz respeito á emenda, trata-se da nomeação dos professores dos institutos secundarios que tenham de ser creados, pelo Governo dos Estados. É uma questão interessante, quanto ás primeiras nomeações, mas que requer estudo mais detalhado do que permite a urgencia do assumpto a que se refere a proposição da Camara dos Deputados.

Neste sentido, a Comissão propõe que, approvada nesta discussão, seja ella destacada para constituir projecto especial, a ser remettido á Comissão de Instrução Publica, que examinará, então, com todo o detalhe, o assumpto.

Estas explicações me pareciam necessarias para esclarecer convenientemente o Senado sobre o objectivo do parecer da Comissão de Instrução Publica.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem, muito bem.*)  
E' encerrada a discussão.

E' approvada para projecto especial a seguinte

#### EMENDA

N. 82 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

**Art.** Nos institutos de ensino secundario dos Estados, a serem installados, as primeiras nomeações de professores poderão ser feitas livremente pelos respectivos Governos; revogadas as disposições em contrario. — *Bueno Brandão, — Bueno de Paiva.*

E' approvada a proposição, que vae á sancção.

**O Sr. Presidente** — Ninguem mais pedindo a palavra na hora do expediente, vou passar á ordem do dia. (*Pausa.*)

#### ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *voto ao Prefeito* n. 26, de 1926, á resolução do Conselho Municipal que equipara os vencimentos dos zeladores da Directoria Geral do Abastecimento e Fomento Agricola aos dos chefes de secção da Directoria Geral de Fazenda Municipal e dá outras providencias.

**O Sr. Aristides Rocha** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra pela ordem o Sr. Aristides Rocha.

**O Sr. Aristides Rocha** (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente, na sessão de sabbado tive occasião de enviar um requerimento á Mesa, solicitando a volta desse parecer da Comissão de Constituição, que conclue pela rejeição do *voto do Prefeito* á resolução do Conselho Municipal que equipara os vencimentos dos zeladores da Directoria Geral do Abastecimento e Fomento Agricolas aos dos chefes de secção da Directoria Geral da Fazenda Municipal.

Fazendo esse requerimento, tive, nada mais, nada menos, o proposito de chamar a esclarecida attenção da Comissão

(\*) Não foi revisto pelo orador.



de Constituição para umas tantas faces de merito dessa questão não encaradas pelo Relator que elaborou o respectivo parecer.

Não tive, Sr. Presidente, a ventura de assistir a resposta do eminente Relator ás considerações que eu fizera da tribuna, porque, por motivos independentes da minha vontade, tive de retirar-me do recinto.

Lendo, posteriormente, no *Diário do Congresso* as razões adduzidas por S. Ex., entendi do meu dever e obrigação occupar a tribuna para dar alguns esclarecimentos ao Senado, e, ao mesmo tempo, revidar as razões de decidir do Relator externadas por S. Ex. na sessão de sabbado.

Sr. Presidente, o Relator, illustre representante de Sergipe, declarou que se não oppunha ao meu requerimento somente pelo facto de não termos relações de intimidades, mas que excusada era a volta desse parecer á Comissão, porque S. Ex., em linhas laconicas, não poderia sinão repetir aquillo que já dissera, isto é, que o *veto* não procedia.

Eu alleguei, Sr. Presidente, que a disposição do Conselho Municipal contravinha, de maneira expressa, com a Lei Organica do Municipio que determina — creio que no art. 28 — que o Conselho não pôde ter iniciativa da creação de logares, nem de augmento de vencimentos.

Entretanto, S. Ex., o illustre Relator da Comissão, procurando infirmar o meu argumento, declarou que tudo isso era verdade mas que, quanto á equiparação de vencimentos, não havia duvida nenhuma sobre a competencia do Conselho para fazer essa equiparação, embora della resultasse na realidade, augmento de vencimentos.

Prétendo, Sr. Presidente, responder ao Relator, invocando uma autoridade para mim da maior valia constitucional que é a autoridade de S. Ex. mesmo, isto é, a autoridade do proprio Relator da Comissão.

Quando o Conselho Municipal votou a equiparação de vencimentos dos zeladores aos que percebem os primeiros officiaes, o illustre Senador por Sergipe, relatando o assumpto, escreveu o seguinte:

"Não havendo similaridade entre os cargos de zeladores da Directoria Geral do Abastecimento do Fomento Agricola e os de primeiros officiaes das diversas repartições da Prefeitura, porque estes são de *concurso*, obediétes, após a investidura official, ao criterio das promoções ao passo que aquelles consagram funções restrictivas á nomeação, que se deslocam sempre na esphera de uma permanente e invariavel acção, independente de *concurso*..."

Ora, si S. Ex. adduzia que os zeladores não podiam ser equiparados aos primeiros officiaes, porque os cargos de primeiros officiaes eram de *concurso*, eu poderei declarar que onde ha a mesma razão, deve ser applicada a mesma disposição de lei. Si hoje se procura equiparar os cargos de zeladores aos do chefe de secção, que não foram primeiro official, eu responderia a S. Ex. que não era possível tal equiparação porque o cargo de chefe de secção não pôde ser preenchido sinão por primeiro official, porque o cargo é de promoção. Não sei si o Senado apprehendeu bem o que eu prétendia explicar.

Este parecer, elaborado por S. Ex. é de 30 de setembro de 1926 e foi approvedo pelo Senado.

Convém, Sr. Presidente, fazer um estudo ligeiro em torno do caso em apreço, citando outros pareceres emittidos pelo eminente Relator da Comissão de Constituição.

Foi proposta a equiparação de funcionarios da Directoria de Obras e Viação aos do Matadouro de Santa Cruz. Tratando de dar parecer sobre o *veto* opposto a essa resolução, escreveu S. Ex.:

"...que essa equiparação não era permittida" — vejam bem VV. EEx. — "*essa equiparação não era permittida porque violava o art. 28, da Consolidação, n. 5.160, de 8 de março de 1904, que é a Lei Organica do Districto Federal.*"

E adduzia:

"...que o Conselho Municipal não tinha competencia, nem attribuições para ter a iniciativa de despezas."

E declarava mais S. Ex.:

"...que a resolução vetada, fazendo a equiparação neste particular, nada mais expressa que um augmento *disfarçado* de remuneração funcional, sem proposta fundamentada do Prefeito."

Ora, si S. Ex. acha que equiparação de logar, traduzindo augmento de vencimentos, não pôde ser, nesse caso, de iniciativa do Conselho, porque traduz um augmento "*disfarçado*" de vencimentos, cuja iniciativa não cabe ao Conselho Municipal, como negar, que no caso occorrente o *veto* foi perfeitamente fundado?

O SR. LOPES GONÇALVES — O *veto* está novamente em discussão ou em votação?

O SR. ARISTIDES ROCHA — Estou encaminhando a votação do *veto*; é um direito que me assiste.

O SR. LOPES GONÇALVES — Brigam as ondas com os rochedos e pagam as ostras. (*Risos.*)

O SR. ARISTIDES ROCHA — Como contestar, Sr. Presidente, que me assiste razão, quando declaro ao Senado que a equiparação, traduzindo augmento de vencimentos, não era da competencia do Conselho Municipal?

O parecer do illustre Relator, a que ha pouco me referi, é de 5 de agosto de 1926.

O SR. LOPES GONÇALVES — Já disse: Vou responder a V. Ex. de accordo com a Lei Organica e com o regimen constitucional.

O SR. ARISTIDES ROCHA — A 23 de setembro de 1926, coube a S. Ex. formular um outro parecer, no mesmo sentido.

Mas, Sr. Presidente, desejo fazer ainda uma revelação, que vai deixar o Senado edificado: Quando a Comissão, pelo orgão do seu illustre Relator, ao qual tenho a honra de me dirigir, neste momento...

O SR. LOPES GONÇALVES — A honra é toda minha em escutar V. Ex.

O SR. ARISTIDES ROCHA — ...fazendo estas respeitadas considerações em torno do parecer de S. Ex., emittiu parecer contrario a um *veto*, que equiparava esses zeladores aos primeiros officiaes, o Senado approvou o *veto* em 1926.

O SR. LOPES GONÇALVES — Porque a equiparação equiparava ao cargo.

O SR. ARISTIDES ROCHA — E quer saber o Senado uma cousa curiosa?

Esses funcionarios, quatro annos antes, já haviam sido equiparados. A resolução do Conselho Municipal equiparando-os, fôra vetada pelo Prefeito de então, e o Senado, de accordo com o parecer, rejeitou o *veto*.

O SR. LOPES GONÇALVES — Um acto administrativo.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Acto administrativo, não.

O SR. IRINEU MACHADO — Quer dizer que no caso ha uma dolação automatica de verbas.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Apoiado. Mas o que quero demonstrar simplesmente é que o Relator da Comissão não investigou o assumpto, que já estava resolvido.

O SR. LOPES GONÇALVES — O Relator costuma estudar os assumptos que lhe são submettidos, com toda a imparcialidade e attenção.

O decreto n. 2.674, de 10 de agosto de 1922, diz:

"Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo, de conformidade com a decisão do Senado Federal" — vêem VV. EEx. que não se trata de um acto administrativo — "a seguinte resolução:"

O SR. PRESIDENTE — Peco a V. Ex. para concluir as suas considerações.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Solicitaria de V. Ex., Sr. Presidente, a gentileza de conceder-me a tolerancia de mais alguns minutos, porque se trata de um assumpto de evidente interesse publico.

"Os zeladores da Inspectoria de Mattas e Jardins e Caça e Pesca ficam equiparados somente quanto aos vencimentos aos primeiros officiaes dessa inspectoria."

Não podia haver equiparação. Já estavam equiparados. O Prefeito vetou e o Senado rejeitou o *veto*. Quer dizer que, em grande parte, as razões que eu adduzi tem que ceder, diante desta deliberação tomada pelo Senado, isto é, em 1922, a Comissão declarava que os zeladores não podiam ser equiparados aos primeiros officiaes porque os cargos eram de *concurso*. Quer dizer, lisamente, ha quatro annos, já elles haviam sido equiparados. Aqui está a lei (*mostrando*).

Ora, quando esse *veto* foi submettido a juizo da Comissão, si ella já havia elaborado seu parecer, devia considerar o caso prejudicado, porque o Conselho Municipal estava repetindo a votação de leis que, tendo sido vetadas pelo Prefeito, vieram ao conhecimento do Senado, que rejeitou o *veto*.

Eu, Sr. Presidente, não renovo o meu requerimento, diante da allegação do meu eminente collega, de que só concordava com o requerimento pelo facto de não ter relações pessoais commigo, e, ao mesmo tempo, diante da declaração de S. Ex. de que não alteraria uma virgula o seu parecer...

O Sr. LOPES GONÇALVES — Não disse tal. Disse que a minha intelligencia não podia ir além do que foi.

O SR. ARISTIDES ROCHA — ...prejulgando, portanto, um assumpto de cuja deliberação eu recorria. S. Ex. disse no final do seu discurso, que nada mais teria a fazer sinão, em poucas linhas, sustentar o parecer que já havia elaborado.

Ora, si ha o proposito de S. Ex. de sustentar o parecer já elaborado e si S. Ex. teve a gentileza de concordar com o meu requerimento sómente pela razão que allegou no inicio de seu discurso — pelo facto de não ter relações pessoais commigo — eu agradeço da tribuna a attenção de S. Ex. e, assim sendo, não renovarei o requerimento, aguardando a votação do *veto*. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente; o illustre representante do Estado do Amazonas não renovou o requerimento que, muito bem, havia defendido, por occasião da discussão do parecer sobre este *veto*. Agora, que estamos na votação e no seu encaminhamento, não entrarei na discussão do caso, mas devo fazer notar que a situação que acaba de ser suscitada por S. Ex., relativa a um *veto* rejeitado pelo Senado em 1922, contrario á resolução que o Senado tomou ha duas sessões atrás, approvando o *veto* relativo á equiparação dos zeladores aos officiaes da Secretaria da Prefeitura, constitue elemento novo, que deve ser, na minha opinião, devidamente examinado pela honrada Comissão de Constituição.

Nestas condições, eu apresento um requerimento para a volta á Comissão de Constituição do parecer sobre o *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 26, de 1926. Examinado o caso novo, o honrado relator poderá dar definitivamente o seu parecer, mantendo-o ou alterando-o, sobre o *veto* em questão.

Vem á Mesa e é lido o seguinte

#### REQUERIMENTO

Requeiro que o parecer sobre o *veto* n. 26, do Prefeito, volte á Comissão.

Sala das sessões, em 17 de outubro de 1927. — Paulo de Frontin.

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam o requerimento que acaba de ser apresentado pelo Sr. Paulo de Frontin, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Apoiado. Em discussão.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (\*) — Sr. Presidente; não me opponho a que o parecer volte á Comissão de Constituição, repetindo o que já disse, em relação ao requerimento formulado pelo nobre representante do Amazonas: — a minha intelligencia já deu o que podia dar.

Aproveito, porém, a oportunidade para desfazer a impressão que porventura tenham produzido em S. Ex. as palavras que eu tenha proferido e que conduziram S. Ex. a declarar que houve incoherencia no voto da Comissão.

É facto que tenho, muitas vezes, dado parecer contrario a equiparações, quando reconheço que não existe similitude de funções entre os cargos que se pretende equiparar, porque para mim é ponto fundamental da necessidade da equiparação, para a applicação do preceito do art. 72, § 2º, da Constituição — Todos são iguaes perante a lei. Debaixo desse criterio, não posso admitir funcionarios que tenham funções identicas percebendo vencimentos desiguaes.

Em uma das sessões passadas, deve lembrar-se S. Ex., foi votado um parecer da Comissão de Constituição equiparando os vencimentos dos professores nocturnos primarios aos dos professores diurnos, elementares ou primarios. Porque? (*Pausa*). Porque havia similitude de funções. O professor nocturno de primeiras letras possui as mesmas habilitações, tem a mesma capacidade a que se refere o art. 73 da Constituição — que os empregos são accessiveis a todos os brasileiros, mediante prova de capacidade especial — e, por consequencia, eu não poderia comprehender que os professores nocturnos elementares tivessem seus vencimentos inferiores aos dos professores diurnos elementares.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Da mesma fórma, a Comissão de Constituição, por intermedio do seu relator, deu parecer, que foi assignado pelos seus companheiros, equiparando os vencimentos dos guardas de mattas e jardins aos dos guardas municipaes, porque, quer os guardas municipaes, quer os de mattas e jardins exercem funções similares, são vigilantes do serviço publico; são funcionarios que desempenham funções identicas. Nestas condições, não ha incoherencia do relator. Demais, não é o relator que assim pensa; é a Comissão, que tem estabelecido esse precedente. Todas as vezes que ha similitude de função, identidade de função, a Comissão admite o augmento atravez da equiparação. Porque o texto granitico da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904 diz que não póde haver augmento sem proposta do Prefeito. Mas isso quando se trata de augmento puro e simples, sem justificação. Quando é, porém, o resultado da similitude de funções, é perfeitamente juridico, é perfeitamente justificada.

Agora, quer o Senado conhecer um caso edificante? (*Pausa*).

A Comissão de Constituição, por intermedio do humilde relator, que absolutamente não dispõe de luzes juridicas (*não apoiados*), e o que faz é apenas um reflexo do saber dos seus companheiros, deu parecer contrario a um *veto* do actual Prefeito, não permittindo o augmento de vencimentos do consultor juridico da Prefeitura, porque o acto do Conselho relativo a esse augmento não foi precedido de proposta fundamentada do Prefeito.

Mas sabe o Senado o que aconteceu, em relação a este caso?

O Sr. Prefeito, reconhecendo que, de facto, o consultor juridico tinha vencimentos exiguos, inferiores aos dos sub-directores de qualquer departamento da Prefeitura, por isso que o consultor juridico ganhava um conto e duzentos e os sub-directores ganham um conto duzentos e cinquenta mil réis, o Sr. prefeito escreveu uma carta por intermedio do seu secretario, ao honrado Senador, e essa carta foi exhibida perante a Comissão, a qual modificou o parecer sobre o augmento, porque, além de ser justo o acto do Prefeito, tratava-se de estabelecer uma equidade, em relação áquelle illustre funcionario, embora essa carta tivesse significação de uma proposta posterior e não ha quem não entenda, quando se diz proposta fundamentada, que essa proposta deva ser um acto *a priori*, que deve preceder o acto deste ou daquelle poder, que tenha competencia politica.

A Comissão de Constituição não tem *parti pris*; estuda com parcialidade os trabalhos submettidos á sua deliberação.

Sou um homem honesto, fundamentalmente honesto, sem interesses politicos ou partidarios na politica do Districto Federal, como não os tenho em qualquer outra politica regional sinão as questões de interesse de ordem publica. Como relator em qualquer questão estudo-a, como estudei esta, ora em discussão á luz da minha consciencia.

Sr. Presidente, a Comissão de Constituição bem examinou, bem viu que havia singularidade de funções entre os cargos de zeladores e de chefes de secções. Os zeladores exercem as suas funções em oito secções em que está dividida a Directoria de Abastecimento e de Fomento Agricola. Oito secções ou zonas de serviços publicos internos e externos. Justo mesmo seria que esses funcionarios que exercem cargos sujeitos ás intemperies, que adquirem montaria á sua propria custa, que são obrigados a residirem na propria zona, tivessem seus vencimentos superiores aos de qualquer chefe de secção.

Não é disso, porém, de que se trata. Trata-se de uma equiparação muito justa, porque existe identidade de funções, embora com denominações differentes, entre estes zeladores e o chefe de secção da Directoria do Abastecimento e Fomento Agricola.

O que a Comissão não poudo admittir foi a equiparação de vencimentos desses zeladores com os primeiros officiaes da Prefeitura, embora em condições mais modicas para os cofres municipaes, porque não existia absolutamente identidade de funções entre zeladores e primeiros officiaes. Em relação, porém, aos chefes de secções, a identidade é perfeita, não padece a menor duvida; isso qualquer espirito desapassionado penetra bem esse argumento. E outro não foi o intuito da Comissão elaborando o seu parecer.

Que culpa tinha a Comissão desse acto administrativo do Sr. Prefeito? (*Pausa*).

Quando chegou ao conhecimento do Senado esse acto administrativo do Prefeito, equiparando os vencimentos desses zeladores aos primeiros officiaes, a Comissão ignorava que o Prefeito, voltando atrás, tivesse resolvido sobre o objectivo do empenho desses zeladores.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Administrativo não; em virtude de deliberação do Senado.

O SR. LOPES GONÇALVES — Si já existe um acto do Senado approvando uma resolução em contrario do Prefeito,

a resolução que vem depois ficou prejudicada, dando-se ali o conhecido *bis in idem*.

Portanto, Sr. Presidente, para que tamanha injustiça para com quem procura apenas desempenhar os deveres do seu cargo com zelo e solicitude? (Pausa).

A lei, para mim, sempre foi impessoal, tenho dito e repetido isso varias vezes.

Para que tanta celeuma sobre o caso?

Querem que o *veto* volte á Commissão para melhor estudo?

Póde ser que sim. Para que seja modificado?

Não prometto. Tenho mesmo a dizer, e de accordo com-migo estão os meus companheiros de Commissão, que mantêm a minha doutrina já por diversas vezes aqui sustentada, radicalmente sustentada.

Era isto o que me cabia dizer neste momento, pedindo desculpas ao Senado do tempo que occupei a sua attenção, e desculpas ao honrado Senador pelo Amazonas se não lhe pude ser agradável. (Muito bem; muito bem.)

E' approvedo o requerimento do Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, pedi a palavra pela ordem para declarar que votei contra o requerimento que acaba de ser approvedo.

O Sr. Presidente — A declaração de V. Ex. constará da acta.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 4, de 1927, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a concessão de disponibilidade, com todos os vencimentos, a D. Josepha Saldanha Saules, escripturaria almoxarife da Escola Profissional Rivadávia Corrêa.

Approvedo; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 2, de 1927, á resolução do Conselho Municipal que dispõe sobre a nomeação de auxiliares de ensino, para as escolas primarias da zona rural, nas condições que menciona, e da outras providencias.

Vem á mesa, é lido e apoiado o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a volta á Commissão de Constituição do parecer sobre o *veto* do Prefeito, n. 2, de 1927.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1927. — Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, por ocasião da discussão deste *veto*, fundamentei as razões pelas quaes me parecia necessaria nova audiência da Commissão de Constituição, e o illustre Relator, Sr. Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte, cujo nome peço venia para declinar, Sr. Ferreira Chaves, concordou com a volta do mesmo á Commissão. Renovo, agora, o mesmo requerimento que então apresentei á consideração do Senado.

E' approvedo o requerimento.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 3, de 1927, á resolução do Conselho que autoriza a concessão de seis-mezes de licença com todos os vencimentos a José Luiz Cavalcanli de Barros, escriptão de agencia fiscal da Prefeitura, para tratamento de saude.

Approvedo; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito n. 8, de 1927, á resolução do Conselho Municipal dispensando do serviço, com todos os proventos que percebe, o continuo da sua secretaria, José de Almeida Pina.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — (pela ordem) — Sr. Presidente, sobre este *veto* occorre um caso interessante, para o qual chamo a attenção da honrada Commissão de Constituição.

O *veto* é relativo a uma resolução do Conselho Municipal que tem tres *itens*. Quanto aos dous primeiros, nada ha que ver. Quanto ao terceiro, declara-se:

"Na vaga decorrente da promoção do continuo José Francisco da Silva para o cargo de ajudante de porteiro, pelo parecer n. 20, de 1926, é promovido por merecimento o servente João Ramulpho da Oliveira."

Este é um acto exclusivo do Conselho Municipal. Não ha absolutamente augmento de vencimentos, mas uma vaga a ser preenchida e que foi pelo poder competente, que é a Mesa do Conselho Municipal.

Creio, portanto, que houve um equivoco e para que possa ser corrigido, peço a volta do parecer e do *veto* á Commissão. Assim, poderá ella apreciar devidamente o caso que submetto agora á sua alta consideração.

Envio á mesa o meu requerimento. (Muito bem; muito bem.)

Vae á mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a volta á Commissão de Constituição do parecer sobre o veto n. 8, de 1927, do Prefeito do Districto Federal.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1927. — Paulo de Frontin.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves

O Sr. Lopes Gonçalves (pela ordem) — Sr. Presidente, não me opponho á volta do parecer sobre o veto á Commissão de Constituição. Devo, entretanto, declarar ao Senado que a Commissão apenas se occupou da dispensa, pura e simples, concedida ao funcionario, José de Almeida Pina, contra expressa disposição de lei, que só admittie a dispensa de funcionario, ou por demissão ou em consequência de falta grave, em processo administrativo regular, ou então, por acto voluntario da aposentadoria. Mas aqui o Conselho Municipal dispensou um funcionario com todos os vencimentos, preenchendo logo essa vaga.

O Prefeito vetou a dispensa desse funcionario, ficando, por conseguinte, sem effeito a nomeação do outro funcionario que preencheu a vaga.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — O *item* segundo é que se refere a isso.

O SR. LOPES GONÇALVES — A Commissão nada tinha que ver com o preenchimento dessa vaga, desde que o Prefeito vetou a dispensa do funcionario, porquanto essa vaga deixou de existir.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Este é o segundo *item*. A segunda, não depende.

O SR. LOPES GONÇALVES — Estou discutindo o veto do Prefeito que girou em torno do acto do Conselho Municipal que dispensou José de Almeida Pina do serviço de continuo, pura e simplesmente, dispensou-o com todos os vencimentos, creando uma formula administrativa desconhecida, dispensando do serviço publico um funcionario, sem aposentadoria.

Quando o funcionario está invalido, o que se admittie é a aposentadoria. Fora desse caso, somente por effeito de demissão ou exoneração, mas não com todos os vencimentos.

Foi em torno deste caso que o Prefeito vetou a resolução legislativa.

Mas, como disse, não me opponho á volta do parecer á Commissão, para novos estudos.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem, o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, ha ligeiro equivoco na questão. O facto a que se refere o illustre Relator da Commissão de Constituição é fundado, em doutrina que tem sido adoprada e aceita pelo Senado, qual a de não admittir aposentadorias como favor especial. Mas, da vaga resultante dessa dispensa, quem foi promovido foi o continuo interino Reidezol Soares de Araujo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas o veto não trata de um assumpto; refere-se somente á dispensa do funcionario.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O veto refere-se a todo o parecer e a terceira parte deste, diz: "Na vaga decorrente da promoção do continuo José Francisco de Silva para o cargo de ajudante de porteiro, pelo parecer n. 26, de 1926, é promovido, por merecimento, o servente João Ranulfo de Oliveira".

É um caso diverso este.

O veto, tendo sido generalizado ao parecer da Mesa do Conselho, implica, como consequência, que o servente João Ranulfo de Oliveira não possa ser promovido ao lugar de continuo, o que não tem com o veto. Peço, portanto, a vola do parecer á Comissão, para que esta, estudando melhor o assumpto, possa modificar a resolução, quanto ao terceiro item.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (\*) — Sr. Presidente; vou ler ao Senado as razões do veto do Sr. Prefeito, que são laconicas: "Constitue assumpto fóra de duvida a questão já passada em julgado no Senado, que o Prefeito, pelo veto, pôde contrariar as resoluções, como a presente, referentes á Secretaria do Conselho.

Isto posto, nego assentimento á resolução inclusa, porque ella attenta contra os interesses do Districto Federal, abrangendo normas estatuidas em lei em regulamentos municipais."

Isto, quanto á aposentadoria.

"A dispensa do serviço, com todos os vencimentos ora usufruidos, o funcionario que se quer proteger, traduz a concessão de uma licença excepcional e sem fim, que redundaria em uma aposentadoria, offendendo, de frente, o decreto numero 1.851, de 23 de outubro de 1917 e o decreto n. 2.424, de 14 de abril de 1925, reguladores da materia."

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ahi é que está o ponto.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não posso emendar o que diz o Prefeito. E o Prefeito hoje não pôde corrigir o que já disse, porque não pôde apresentar um segundo veto.

(Continuando a ler): "Ainda mesmo quando não sobejassem as razões de ordem legal e moral para desaprovar a resolução em apreço, bastaria considerar as dolorosas aperturas do erario municipal, que não pôde supportar o peso de liberalidades extravagantes."

Por conseguinte, o veto versa unicamente sobre a dispensa de serviço do continuo da Secretaria do Conselho Municipal, José de Almeida Pina.

A segunda parte, que é o preenchimento da vaga que se verificar em consequencia da dispensa do funcionario, não vem ao caso e nem disso se occupou o Prefeito. O Prefeito não podia ir de encontro á disposição expressa da lei, que não permite dispensa dos funcionarios, sinão pelas razões que já apontei. A Comissão de Constituição, portanto, não podia saber dos limites do veto; não podia exorbitar do veto; nem entrar em outras apreciações. Por este motivo, a Comissão não podia tratar do segundo caso, porque, approvado o veto, ficaria prejudicada a nomeação do funcionario.

Ora, em consequencia destes esclarecimentos, parece-me que não ha razão para que o parecer volte á Comissão, mas, enfim, para ser agradável ao nobre Senador pelo Districto Federal, e para demonstrar mais uma vez a boa vontade da Comissão em colaborar com aquelles que defendem os interesses do Districto Federal, eu concordo em que o veto volte á Comissão.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra, para uma explicação pessoal.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) (para uma explicação pessoal) — Sr. Presidente, ainda necessito occupar, por alguns momentos a attenção do Senado pelo seguinte. Não debati as razões do veto, menos ainda as consequencias resultantes do veto quanto ao primeiro item porque, desde o momento em que não podia ser aposentado o funcionario, não havia vaga e, consequentemente, não podia ser nomeado nenhum outro. Demostrei que ha um item que independe deste assumpto.

Houve um equivoço da parte do Prefeito, quando vetou esta resolução. A terceira parte da resolução não estava sujeita ao veto, por se achar inteiramente dentro das preroga-

(\*) Não foi revisto pelo orador.

tivas do Conselho Municipal. É uma vaga que existe para o preenchimento da qual o Conselho tem competencia para indicar o funcionario que deve preenchê-la. É exactamente para este ponto que eu desejo que se faça uma referencia no parecer.

O SR. LOPES GONÇALVES — Isto é o que a Comissão não pôde fazer.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Pôde; é uma promoção.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não ha promoção absolutamente, desde que não se verifique a dispensa do funcionario.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perdão, este é o segundo item. V. Ex. está fazendo confusão. A resolução diz o seguinte:

"Fica dispensado do serviço, com todos os proventos que actualmente percebe, o continuo da Secretaria do Conselho Municipal José de Almeida Pina.

Segunda: na vaga resultante da dispensa do continuo José de Almeida Pina, é promovido, por merecimento, o continuo interino Reidzel Soares de Araujo."

O SR. LOPES GONÇALVES — É o que a Comissão não pôde fazer.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Pôde, porque a Comissão tem de se manifestar.

O SR. LOPES GONÇALVES — Permitta-me V. Ex. uma observação: não ha promoção desde que não se verifique a dispensa do funcionario.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas esse facto já se acha incluído no item segundo; V. Ex. está fazendo confusão.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não estou em confusão; leia V. Ex. a resolução.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A resolução diz o seguinte:

"Fica dispensado do serviço, com todos os proventos que actualmente percebe, o continuo da Secretaria do Conselho Municipal, José de Almeida Pina.

Segunda: Na vaga resultante da dispensa do continuo José de Almeida Pina, é promovido, por merecimento, o continuo interino Reidzel Soares de Araujo."

Ahi está o caso perfeitamente de accordo com V. Ex. Agora, ha um outro ponto, que constitue o terceiro item, que estabelece:

"Na vaga decorrente da promoção do continuo José Francisco da Silva para o cargo de ajudante de porteiro, pelo parecer n. 26, de 1926, é promovido por merecimento o servente João Ranulpho de Oliveira."

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas o veto não se occupa disso. O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. está em equívoco.

O SR. LOPES GONÇALVES — O veto só se occupa da disponibilidade.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Leia V. Ex. o veto para verificar as seguintes palavras:

"Ainda mesmo quando não sobejassem as razões de ordem legal e moral para desaprovar a resolução em apreço..."

Portanto, não se trata apenas de dois itens; mas da resolução, que comprehende tres itens, sendo que o terceiro não é caso de veto, porque não é de acção do Prefeito.

Em todo caso, como o illustre Relator teve a gentileza de concordar com a volta do parecer á Comissão, que deverá verificar qual a melhor fórma de resolver o problema, sem affectar a autonomia do Conselho Municipal na sua esphera absoluta de acção, dou por findas estas minhas considerações, aguardando a volta do parecer a plenário.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Paulo de Frontin, solicitando a volta do parecer da Comissão de Constituição sobre o veto n. 8, de 1927, queiram levantar-se. (Pausa.)

Approvado.

É annunciada a votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 9, de 1927, á resolução do Conselho que regula o provimento do cargo de professor adjunto de 3ª classe, cêa um lugar de inspector dos estabelecimentos de ensino particular e readmitte o Sr. Jorge Santos no cargo de professor de instrucção primaria da Escola Profissional Alvaro Baptista.

Vem á Mesa, é lido e apoiado o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a volta do parecer da Comissão de Constituição sobre o *veto* n. 9, de 1927, á respectiva Comissão.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1927. — *Irineu Machado*.

O Sr. Presidente — Não havendo quem queira usar da palavra, dou por encerrada a discussão. (*Pausa*.)

Encerrada. Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se.

Approvedo.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito n. 10, de 1927, á resolução do Conselho que eleva a 600\$ mensaes os vencimentos dos guardas municipaes, de arborização e jardins, de abastecimento e sanitarios, e dá outras providencias.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a volta do parecer da Comissão de Constituição sobre o *veto* n. 10, de 1927, á respectiva Comissão.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1927. — *Irineu Machado*.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, apenas para declarar que concordo com o requerimento do Sr. Irineu Machado, pedindo a volta do parecer sobre o *veto* n. 10, deste anno, á Comissão de Constituição.

Approvedo o requerimento.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito n. 11, de 1927, á resolução do Conselho que autoriza a compra do predio n. 100 da ladeira do Barroso para nelle ser installada uma escola publica primaria.

Approvedo; vae ser remettido ao Sr. Prefeito.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito n. 12, de 1927, á resolução do Conselho que dispensa do serviço, com todos os proventos do cargo, o auxiliar da acta da sua Secretaria Alvaro de Mattos Campista.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a volta á Comissão de Constituição, do parecer sobre o *veto* n. 12, do anno corrente.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1927. — *Irineu Machado*.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, eu queria exactamente apresentar um requerimento propondo a volta do *veto* do Prefeito, n. 12, de 1927, á Comissão de Constituição. Já tinha o assentimento do illustre Relator, Sr. Senador per Sergipe, nesse sentido. Apresentado o requerimento pelo Senador pelo Districto Federal, Sr. Irineu Machado, nada mais tenho a fazer sinão votar a favor do mesmo.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, eu concordo com o requerimento apresentado pelo honrado Senador pelo Districto Federal, como tambem já havia concordado com o pedido verbal, que me havia feito, antes da sessão, no mesmo sentido, o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem queira usar da palavra, encerro a discussão. (*Pausa*.)

Encerrada. Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Foi approvedo.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 91, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 23:878\$840, para conclusão das obras da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo.

Approveda.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 96, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 110:000\$, para pagamento de officiaes aduaneiros que servem nas secções de encomendas postaes nos Estados e na Alfandega do Rio de Janeiro.

Approveda.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o senhor Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. consulte o Senado sobre si consente na dispensa de intersticio afim de que o projecto que acaba de ser approvedo entre na ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento que acaba de ser apresentado pelo Sr. Paulo de Frontin, queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Foi approvedo.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 10:240\$500, para pagamento do que é devido ao Dr. Henrique de Vasconcellos Lessa, para reinstallação do Juizo Federal de Santa Catharina.

Approveda.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que tenha a gentileza de consultar o Senado sobre si consente na dispensa de intersticio para o projecto que acaba de ser approvedo, afim de que figure na ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento que acaba de ser apresentado pelo Sr. Lopes Gonçalves, queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Foi approvedo.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 106, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 28:720\$, para pagar a João Alcides Leite, o premio a que tem direito pela construcção do hiale Valcides.

Approveda.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 108, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 36:923\$150, para pagamento de melhoria de reforma concedida a varios officiaes da Armada.

Approveda.

Os Srs. Paulo de Frontin e Antonio Moniz — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, pedi a palavra para requerer a V. Ex. se digne consultar o Senado sobre si consente seja dispensado o intersticio, afim de que a proposição que acaba de ser approveda seja dada para ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Antonio Moniz.

O Sr. Antonio Moniz (pela ordem) — Sr. Presidente, eu havia pedido a palavra para fazer requerimento identico ao que acaba de apresentar o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento que acabam de apresentar os Srs. Senadores Paulo

De Frontin e Antonio Moniz, queiram levantar-se. (Pausa.)  
Aprovado.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 149, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 13:410\$118, para pagamento a D. Zulmira Uchôa Rodrigues e outros, em virtude de sentença judiciaria.

Aprovada; vai á sancção.

Votação em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado, n. 20, de 1927, que providencia sobre a matricula, na Escola Militar, dos officiaes de engenharia, que iniciaram o curso em 1917.

Aprovada; vai á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 13, de 1927, á resolução do Conselho, que autoriza a concessão de jubilação com todos os vencimentos, a D. Maria Orminda de Freitas Prado, professora adjunta de 2ª classe.

Aprovado; vai ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 18, de 1927, á resolução do Conselho que manda contar, para effeitos de aposentadorias, o tempo de serviço prestado por Joaquim Machado Vieira, mestre da Directoria Geral de Obras e Viacão.

Aprovado; vai ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 20, de 1927, á resolução do Conselho, que augmenta nas condições que menciona os vencimentos dos membros do magisterio primario.

Aprovado; vai ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 21, de 1927, á resolução do Conselho, que autoriza conceder aposentadoria a D. Alice Barreto de Amorim, mestra de officina da Escola Profissional Paulo de Frontin.

Aprovado; vai ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 22, de 1927, á resolução do Conselho, que estabelece, sob a denominação de Festa das Arvores, uma solemidade civica, annualmente, no dia 20 de setembro.

Aprovado; vai ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 24, de 1927, á resolução do Conselho, que isenta de todos os impostos municipaes o predio em que funciona o Orphanato Evangelico.

Aprovado; vai ser devolvido ao Sr. Prefeito.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 25, de 1927, á resolução do Conselho, que manda declarar addido no cargo de 2º official o amanuense da Directoria de Estatistica e Archivo, Octavio Bezerra de Menezes.

Vem á Mesa, é lido, apoiado, posto em discussão e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO

Requeiro que o *veto* n. 25, de 1927, do Prefeito, á resolução do Conselho, que manda declarar addido no cargo de 2º official, o amanuense da Directoria de Estatistica, Octavio Bezerra de Menezes, volte á Commissão de Constituição.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1927. — Irineu Machado.

O Sr. Soares dos Santos — Peço verificação de votação.

O Sr. Presidente — Os senhores que votam a favor do Sr. Senador Irineu Machado, solicitando a volta á Commissão, do parecer da Commissão de Constituição, sobre o *veto* n. 25, de 1927, do Prefeito, queiram levantar-se. (Pausa.)

Os senhores que votam contra o requerimento queiram levantar-se. (Pausa.)

Votaram a favor 20 senhores Senadores contra 12. O requerimento foi aprovado.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 27, de 1927, á resolução do Conselho, que manda contar a Augusto de Oliveira servente da Bibliotheca Municipal, para effeitos de aposentadoria, o periodo de tempo que menciona.

Aprovado; vai ser devolvido ao Sr. Prefeito.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar; designo para a proxima sessão a seguinte

#### ORDEN DO DIA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 201, de 1927, que fixa a despeza do Ministerio da Viacão e Obras Publicas para o exercicio de 1928 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 501, de 1927);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1927, que extingue as isenções de impostos alfandegarios, e dá outras providencias (com parecer da Commissão de Finanças, sobre as emendas apresentadas, numero 418, de 1927);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1927, creando mais dous logares de fiel na Thesouraria da Alfandega de Porto Alegre e dando outras providencias (com parecer favoravel da Commissão de Finanças e opinando que seja destacada a emenda do Sr. Soares dos Santos e sobre ella ouvido o Governo, n. 475, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 147, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 4:764\$441, para pagamento do que é devido ao major reformado do Exercito Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque, pela regencia de turma na Escola de Guerra (com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 414);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 148, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 4:766\$522 para pagamento a D. Maria Constança Ferreira Jacques em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 477, de 1927);

1ª discussão do projecto do Senado n. 63, de 1927, mandando passar á categoria de fiscaes do imposto de consumo os encarregados da venda externa do sello adhesivo que contarem mais de dous annos de serviços nessa funcção, em todo o territorio nacional (com parecer contrario da Commissão de Constituição e voto em separado do Sr. Bernardino Monteiro, n. 506, de 1927);

1ª discussão do projecto do Senado n. 66, de 1927, determinando que sejam feitos em titulo da divida publica pelo seu valor nominal os depositos e cauções exigidos dos funcionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos da União e dando outras providencias (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 507, de 1927);

1ª discussão do projecto do Senado n. 70, de 1927, elevando a 260:000\$ a verba estabelecida no art. 32 da lei numero 5.156, de 1927, para pagamento da metade da despeza com a manutenção do Hospital de N. S. das Dores em Cascadura, destinado ao tratamento de tuberculosas, e dando outras providencias (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 508, de 1927);

Continuação da discussão unica do *veto* do Prefeito n. 38, de 1923, á resolução do Conselho mandando reintegrar no cargo de sub-commissario de hygiene e assistencia publica, o Dr. Nicolino Farani, sem direito á percepção de quaesquer vencimentos atrazados (com parecer contrario da Commissão de Constituição n. 511, de 1927);

Continuação da discussão unica do *veto* do Prefeito n. 39, de 1924, á resolução do Conselho, reintegrando no cargo de sub-commissario de hygiene e assistencia publica, o Dr. Antonio Ferreira Pontes, pharmaceutico do Asylo São Francisco de Assis (com parecer contrario da Commissão de Constituição n. 512, de 1927);

Discussão unica do *veto* do Prefeito n. 45, de 1925, á resolução do Conselho, que transforma em escolas nocturnas, masculinas, tantas escolas primarias masculinas, quantos forem os ditricos escolares e dando outras providencias (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 513, de 1927);

Discussão unica do *veto* do Prefeito n. 24, de 1926, á resolução do Conselho que manda contar, para effeitos de aposentadoria, a José Pinto Morado, ajudante do administrador do Entrepasto de São Diogo, o tempo de serviço que menciona (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 514, de 1927);

Continuação da discussão unica do *veto* do Prefeito n. 15, de 1927, á resolução do Conselho determinando que o horario

para os trabalhos nas escolas profissionais femininas seja o mesmo para todas e dando outras providencias (com parecer contrario da Comissão de Constituição n. 516, de 1927);

Discussão unica do veto do Prefeito n. 29, de 1927, á resolução do Conselho que autoriza a contagem de tempo de serviço que menciona, para todos os effectos, á professora adjunta de 1ª classe D. Maria Luiza de Queiroz (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 518, de 1927);

Discussão unica do veto do Prefeito n. 31, de 1927, á resolução do Conselho que autoriza a cessão á Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, de um terreno com area necessaria á construção do edificio para a sua sede e dando outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 519, de 1927);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 5, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 4:404\$, para pagamento a José Nicolau, agente do Correio de Sacra Familia, demittido sem motivo, e reintegrado em virtude de sentença (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 361, de 1927);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 96, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 110:000\$, para pagamento de officiaes aduaneiros que servem nas secções de encomendas postaes nos Estados e na Alfandega do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 440, de 1927);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 104, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 10:210\$500, para pagamento do que é devido ao Dr. Henrique de Vasconcellos Lessa, para reinstalação do Juizo Federal de Santa Catharina (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 473, de 1927);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 108, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 36:923\$150, para pagamento de melhoria de reforma concedida a varios officiaes da Armada (com parecer favoravel da Comissão de Finanças numero 474, de 1927).

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 10 minutos.

Reproduz-se por ter sahido com incorrecções a publicação dos seguintes

PARECERES

N. 515 — 1927

O Conselho Municipal do Districto em resolução de 10 de janeiro deste anno, autoriza a jubilação, com todos os vencimentos, da professora adjunta, D. Carlota de Mendonça Arraes. O Prefeito, vetando essa resolução, expõe motivos que justificam plenamente a interposição do veto.

Nota-se, antes de tudo, que, não contando a professora, de que se trata, tempo legal para ser jubilada com todos os vencimentos, constitue a resolução simples favor de caracter pessoal, e que estabelece uma situação de evidente privilegio. Depois, ha a considerar que a resolução annulla normas estabelecidas em leis e viola disposições taxativas de regulamento municipal, incidindo, assim, na sanção expressa do art. 24, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

E' parecer, portanto, desta Comissão, que o veto merece a aprovação do Senado.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*.

RAZÕES DO VETO

Senhores Senadores — Não pôde merecer o meu assentimento a resolução inclusa porque ella abroga normas estatuidas em lei e viola disposições taxativas de regulamento municipal, ferindo, consequentemente, a segunda parte do art. 24 de decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Faltando á professora adjunta, que se quer proteger, os requisitos legais para a jubilação, a resolução em apreço viria constituir um claro favor de caracter pessoal, que collocaria a beneficiada em uma situação de inadmissivel privilegio.

Taes as razões porque oppoño o veto, que ora submetto ao judicioso julgamento do Senado.

Districto Federal, 24 de janeiro de 1927. — *Antonio Prado Junior*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O VETO N. 7, DE 1927, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. Fica o Prefeito autorizado a conceder jubilação, com todos os vencimentos, a professora adjunta D. Carlota de Mendonça Arraes, provada a invalidez desta em exame medico official; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 10 de janeiro de 1927. — Dr. *Henrique Tavares Layden*, Presidente. — *Lourenço Meiga*, 1º Secretario. — Dr. *Mario Barbosa*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 517 — 1927

Contraria, como é, aos arts. 28 e 108 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, a resolução do Conselho, de 12 de agosto proximo findo, foi suspensa pelo veto n. 440, deste anno, do Sr. Prefeito do Districto, usando da faculdade que lhe confere o art. 24 do mesmo decreto.

Não se pôde negar que o Hospital Hahnemanniano do Rio de Janeiro presta relevantes serviços á infancia desvalida e enferma desta Capital, prestando, mesmo, neste particular, um valioso auxilio á Municipalidade.

Isso por certo levaria o Sr. Prefeito a sancionar a referida resolução si as condições financeiras do municipio não desaconselhassem a despeza votada.

Vetando-a, com fez, nos termos da Lei Organica, deve a Comissão approvar o seu acto pelo fundamento juridico em que se apoia.

A Comissão de Constituição approva o veto.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*.

RAZÕES DO VETO

Srs. Senadores — Nego assentimento a resolução inclusa porque transgride o art. 28 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Acresce que o Hospital Hahnemanniano, além de renda propria e gosar de favores federaes, já recebe da Prefeitura o auxilio de vinte e quatro contos annuaes, afóra a isenção de todos os impostos municipaes.

Não se justifica, pois, esta nova ajuda de trinta e seis contos annuaes que, si fosse dada, collocaria o Hospital Hahnemanniano em posição excepcionalmente privilegiada em relação a outros hospitaes igualmente merecedores da protecção municipal.

Taes as razões determinantes do veto que ora submetto ao judicioso julgamento do Senado.

Districto Federal, 19 de agosto de 1927. — *Antonio Prado Junior*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O VETO N. 28, DE 1927, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a auxiliar com a quantia de 3:000\$ (tres contos de réis) mensaes as enfermarias de crianças do Hospital Hahnemanniano do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Fica igualmente o Prefeito autorizado a abrir o necessario credito para attender ao pagamento do determinado no art. 1.º

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 12 de agosto de 1927. — *Henrique Tavares Layden*, Presidente. — *João da Costa Pinto*, 1º Secretario. — *Mario Crespo Pereira de Souza*, 2º Secretario. — A imprimir.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENADOR LOPES GONCALVES, EM SESSÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 1927

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, o honrado autor do projecto, em largas considerações, combateu o parecer unanime da Comissão de Constituição. Mais uma vez, S. Ex. combateu como pessoal a doutrina contida no mesmo parecer, isto é, como sendo do humilde grador que occupa a attenção do Senado. Entretanto, deu-se a circumstancia de estarem presentes nessa reunião todos os seus membros: O Sr. Bueno Brandão, o Relator, Srs. Ferreira Chaves, Miguel de Carvalho, e Bernardino Monteiro.

(\*) Reproduz por ter sahido com incorrecções

Para solução do caso, não interessa saber como pensa a Camara dos Deputados, em relação á interpretação dos textos constitucionaes. Póde bem ser que a Camara dos Deputados esteja com a verdade e que o humilde Relator da Comissão de Constituição desta Casa esteja, sobre o assumpto em debate, em erro, ou manifesta ignorancia.

O SR. MENDES TAVARES — Não apoiado; póde estar em erro, mas não por ignorancia.

O SR. LOPES GONÇALVES — Entretanto, o art. 48, numero 5, da Constituição é granítico, estabelece attribuição discricionaria: o Poder Executivo provê os cargos publicos, sem restricção de natureza alguma, a não ser aquelles que dizem respeito com as secretarias das Casas do Congresso.

E, se é facto que o n. 24 do art. 34 da Constituição Federal commette privativamente ao Congresso Nacional — como em toda a parte do mundo, nas legislaturas de todas as nações politicamente organizadas — a função ou o poder de crear empregos e fixar-lhes os vencimentos, não é menos certo que, grammaticalmente, a expressão "crear" não tem a mesma significação que as expressões "prover" e "nomear". Crear é dar origem, é dar nascimento a uma função publica, a um serviço necessario, reclamado pelas exigencias do paiz. Nomear é prover esse cargo, é tornar effectivo o acto que creou a função ou o emprego publico. Neste sentido, creio que não há duvidas.

Se, porventura, a redacção do art. 3º do projecto do honrado Senador estivesse em forma facultativa, em vez de apresentar forma imperativa, a Comissão de Constituição nenhuma argumentação opporia a esse dispositivo, impugnou, porque lá está escripto, de modo taxativo, claro e indubitavel: "para o cargo de zelador será aproveitado...". Se dissesse "poderá ser aproveitado, não ficaria cerceado o poder discricionario que tem o Presidente da Republica de nomear livremente os funcionarios de natureza federal.

O SR. MENDES TAVARES — E como é que V. Ex. explica o dispositivo da proposição da Camara que diz que deverá ser aproveitado?

O SR. LOPES GONÇALVES — Perdô-me V. Ex., mas eu já disse ao Senado, logo no inicio destas palavras, que nada tinha que ver com o que pensa a Camara dos Deputados. Tenho que interpretar a Constituição dentro da sua propria lettra e não de accordo com o que pensam os mais eminentes juriconsultos da outra Casa do Congresso Nacional.

Estou dizendo a S. Ex. que o texto do art. 48, n. 5, outorga ao Presidente da Republica o poder discricionario de nomear livremente os funcionarios da Republica, de prover livremente os cargos civis e militares de natureza federal.

O SR. MENDES TAVARES — E nos casos de concurso, quando o Congresso determina que os cargos sejam providos em virtude de concurso, o Presidente da Republica não perde a possibilidade de intervir privativamente?

O SR. LOPES GONÇALVES — O provimento dos cargos por concurso é materia differente, ficando, porém, o Executivo com a liberdade de escolher entre os classificados e V. Ex. mesmo não falla aqui em concurso; limita-se a dizer que será aproveitado algum, etc.

O SR. MENDES TAVARES — Mas, V. Ex. declarou que a attribuição de nomear é privativa do Poder Executivo, e, no caso de concurso, não será.

O SR. LOPES GONÇALVES — Já lhe respondi. O concurso é um instituto moralizador e de ordem democratica...

O SR. MENDES TAVARES — A Constituição não falla em concurso.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...que tem sido e deve ser adoptado em todos os povos, no interesse da propria collectividade. Deve ser respeitado. Mas, quando se diz que os cargos serão providos mediante concurso, e em virtude de provas publicas, o Chefe da Nação, está claro, só póde nomear dentre aquelles que no concurso foram approvados ou classificados, ficando integra a sua liberdade para a nomeação.

O SR. MENDES TAVARES — Muitas vezes terá que nomear quem não queira.

O SR. LOPES GONÇALVES — Só poderá nomear os que forem classificados no concurso. E dentre estes os que quizer discricionariamente. Deixe-me V. Ex. completar o meu pensamento.

O SR. MENDES TAVARES — V. Ex. não consente que lhe dê apartes...

O SR. LOPES GONÇALVES — Ao contrario, consinto sempre que me dê todos os que quizerem. Terei nisso immenso prazer. Não ouvi, porém, o ultimo que foi proferido por V. Ex.

Não sou como o Senador Irineu Machado que se senta quando lhe dão apartes. Vou approximar-me mais de V. Ex. para ouvir melhor os que V. Ex. haja por bem offerecer

ao meu discurso. (*Approxima-se do apartista, mudando de bancada.*)

O SR. MENDES TAVARES — V. Ex. vê nuvens nos olhos dos outros e não quer ver nos seus.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não entendi V. Ex. Não ouvi o que V. Ex. disse antes.

O SR. MENDES TAVARES — O meu argumento vem provar apenas que o Poder Executivo muitas vezes se limita ao papel material, á função de subscrever nomeações. Logo não tem essa função privativa de escolher sempre quem bem entenda para o provimento dos cargos. Nos casos de concurso não lhe pertence essa attribuição privativa, pois é obrigado a attender á classificação dos candidatos.

O SR. PRESIDENTE — Attenção! Está com a palavra o Sr. Senador Lopes Gonçalves. Peço ao nobre representante do Districto Federal não o interrompa.

O SR. LOPES GONÇALVES — S. Ex. o nobre representante do Districto Federal está me dando toda a razão. Quando se criam empregos publicos mediante as formalidades do concurso, é bem natural que só mediante essas provas publicas possa o Presidente da Republica nomear e provêr os cargos publicos.

O SR. MENDES TAVARES — Mas, a Constituição não falla em concurso.

O SR. LOPES GONÇALVES — Está enganado. Leia o art. 73. Mas o caso em debate é absolutamente contrario. V. Ex. manda prover no cargo creado pelo seu projecto, dividindo em duas secções uma repartição, um funcionario do departamento graphico.

O SR. MENDES TAVARES — Peço licença a V. Ex. para dizer que é justamente o contrario.

O SR. LOPES GONÇALVES — O nobre Senador, no seu dispositivo não exige concurso para provimento do cargo de zelador da repartição de numismatica, que desannexa, na Casa da Moeda. S. Ex. diz que será aproveitado algum dos funcionarios da officina de gravura. Parece-me, com o devido respeito, que o determinativo mais proprio devia ser — qualquer, — em vez de — algum. Enfim, é uma questão puramente grammatical.

Ora, o nobre Senador, dizendo imperativamente que será aproveitado algum dos funcionarios, determina que o Presidente da Republica só poderá nomear para o cargo de zelador da secção desannexada a qualquer um dos funcionarios da officina de gravura, ficando, como se vê, o Presidente da Republica inhibido, se fôr approvado esse projecto, de nomear livremente pessoa estranha á secção ou officina de gravura. Será um attentado, uma exorbitancia de attribuições.

Assim, todos nós zelamos e muito bem pelas prerogativas legislativas, pelas suas attribuições proprias, privativas, devemos tambem zelar pelas attribuições proprias, privativas do Poder Executivo.

O SR. MENDES TAVARES — E si se tivesse mandado fazer concurso, estaria certo?

O SR. LOPES GONÇALVES — Perfeitamente. E' das leis geraes, é uma norma democratica, de accordo com o artigo 73 da Constituição.

O nobre Senador argumenta com o concurso, formalidade que S. Ex. não previu, porque determinou que o Presidente da Republica nomeará para o cargo de zelador da secção, desannexada da Casa da Moeda, a algum dos funcionarios da officina de gravura.

O SR. MENDES TAVARES — Algum, a juizo do Poder Executivo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas isso não podemos fazer. Devemos, exactamente, velar pelo que diz respeito ás prerogativas da soberania nacional e, ao mesmo tempo, ter, em vista o que estabelece a Constituição. Quem crea os empregos publicos, não póde provê-los, não póde nomear os respectivos funcionarios, attribuição essa do Poder Executivo, principio de limitação, harmonia e independencia entre os poderes, estabelecidos pelos arts. 45 e 79.

O SR. MENDES TAVARES — Permitta-me V. Ex. um aparte. Em resposta ás objecções de V. Ex. ao discurso, que pronunciei, si o Congresso crear logares de internos e determinar que para elles sejam nomeados alumnos do 5º ou 6º annos, da Escola de Medicina, é inconstitucional?

O SR. LOPES GONÇALVES — E', porque o Congresso póde crear os logares de internos dos hospitaes, mas não póde determinar quem deva ser nomeado.

O SR. MENDES TAVARES — Nestas condições, o Governo poderia nomear até pessoas estranhas a essa escola.

O SR. LOPES GONÇALVES — O Governo nomearia pessoas idoneas, em condições de desempenhar essas funções, medicos, praticos ou alumnos das escolas de Medicina. A insinuação legislativa, determinando que sejam nomeados individuos de tal ou qual categoria, dá a entender que o



Poder Executivo não tem competência e discernimento precisos para saber escolher os funcionarios. E' um attentado á ordem moral, porque offende positivamente a essa faculdade de discernimento que deve ter o Poder Executivo como um dos orgams da administração.

Nestas condições, Sr. Presidente, a argumentação, ou por outro, as idéas expendidas pelo nobre representante do Districto Federal, que longamente se occupou do assumpto, não são attinentes nem pertinentes ao caso em debate, isto é, não são da natureza do assumpto de que trata o seu projecto.

Este em seu artigo primeiro limita-se a desannexar na Casa da Moeda a secção de numismatica; no segundo artigo determina quaes as funcções do zelador, que creou, incumbido da sua guarda; mas, no artigo terceiro, determina imperativamente que para esse cargo de zelador será nomeado algum dos funcionarios da officina de gravura.

Nada teve de oppôr a Comissão quanto aos dous primeiros artigos; quanto ao terceiro, porém, não poude deixar de aconselhar ao Senado a sua rejeição porque a faculdade de nomear funcionarios publicos compete privativamente ao Poder Executivo; é função descrecionista do Chefe da Nação, convem repetir, redizer, dez, cem, mil vezes.

O SR. MENDES TAVARES — Peço a V. Ex. que leia o que está em meu projecto.

O SR. LOPES GONÇALVES — Ora, senhores, eu ainda sei lêr o portuguez!

O SR. MENDES TAVARES — Perdão, não estou dizendo isso; mas V. Ex. está truncando a leitura.

O SR. LOPES GONÇALVES — Espero que o nobre Senador me fará a fineza de não me julgar capaz desse proceder. Vou lêr ao Senado, textualmente, o que diz o projecto de S. Ex., para provar a fidelidade e exactidão da minha exposição.

Diz o art. 1º: Fica separado do archivo da Casa da Moeda o museu de medalhas, moedas e sellos, que constituirá uma secção independente, a cargo de um zelador."

Como vê o Senado perfeitamente de accordo com o que preceitua a Constituição. E' de nossa competencia a criação de cargos e de repartições publicas.

O 2º artigo tambem está nestas condições. Diz textualmente: "o zelador terá o museu sob sua guarda e direcção, organizando de accordo com os metodos modernos, as colleções de medalhas, moedas e sellos de todos os paizes, principalmente nacionaes, pertencentes ao museu".

Regula, como vê o Senado as funcções desse zelador. Muito bem; S. Ex. ahí não exorbitou das nossas attribuições de Poder Legislativo.

O SR. MENDES TAVARES — O art. 3º tambem está no mesmo caso; regula as condições de nomeação; não nomeia ninguem como parece a V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Como parece a mim? Ora, senhores estou lendo textualmente o projecto de S. Ex.

Diz o art. 3º: "Para o cargo de zelador será aproveitado, sem augmento de vencimentos, algum dos funcionarios da officina de gravura..."

Veja bem o Senado; determina quem deva de ser nomeado; "algum dos funcionarios da officina de gravuras". Porque não de outra qualquer officina? Porque não qualquer cidadão?

Cerecia ou não as prerogativas do Chefe da Nação? (Continuando a lêr) "da mesma repartição". Veja novamente o Senado, fixa bem quem deva ou não ser nomeado.

(Continuando a lêr) "que tenha mais de 40 annos de serviço e revelado aptidão especial para essa função, a juizo do Governo".

O SR. MENDES TAVARES — Vê V. Ex. "a juizo do Governo".

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas dentro de uma restrictiva; que faça parte da officina de gravuras! Está aqui de modo imperativo!

Designa mesmo qual o funcionario que deve ser nomeado para o cargo publico. Ora, o Congresso Nacional crea pura e simplesmente os empregos publicos e fixa-lhes os respectivos vencimentos. O Congresso não pôde indicar ao Executivo para o cargo que tiver creado este ou aquelle cidadão. No emtanto, S. Ex. no seu projecto, determina ao Poder Executivo, que tem faculdade discrecionista, o funcionario que deve occupar o cargo de zelador.

O SR. MENDES TAVARES — V. Ex. está enganado. O projecto não diz: annexo á Casa da Moeda.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não falei nisso e vou repetir. O projecto diz o seguinte:

"Art. 1º. Fica separado do archivo da Casa da Moeda o Museu de Medalhas, Moedas e Sellos..."

O SR. MENDES TAVARES — V. Ex. disse annexo á Casa da Moeda.

O SR. LOPES GONÇALVES — Nunca falei em annexo e continuo a lêr textualmente:

"... que constituirá uma secção independente a cargo de um zelador."

O SR. MENDES TAVARES — O archivo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Perfeitamente.

O art. 1º, está bem. S. Ex. como legislador pôde apresentar projectos nesse sentido. Pôde crear logares com o nome de director, inspector ou de zelador, como fez. Quanto ao art. 2º, a Comissão nada teve que oppor, repito.

Mas o art. 3º determina que para o cargo de zelador deve ser aproveitado um dos funcionarios da officina de gravura da mesma repartição, que tenha mais de dez annos de serviço e revelado aptidão especial para essa função, a juizo do Governo.

De maneira que o Poder Executivo não pôde nomear para o cargo de zelador dessa secção qualquer cidadão brasileiro; de accordo com o disposto imperativamente no projecto tem que ser um funcionario da officina de gravura.

O SR. MENDES TAVARES — E isto se chama regular as attribuições da nomeação, sem o que seria um absurdo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Regular condições de nomeação é coisa differente e isso o Congresso pôde fazer, mas não indicar quem deva ser nomeado.

O SR. MENDES TAVARES — Um projecto que estabelecesse um prazo maximo de idade para a nomeação de um funcionario, seria inconstitucional?

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. não me deixa concluir.

O SR. MENDES TAVARES — Quem está usando de um methodo chinês é V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Na China ha, tambem, leis, boas e más, como entre nós.

O SR. ANTONIO MONIZ — Seria inteiramente inocuo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Consequentemente, senhor Presidente, o que a Comissão teve em vista foi simplesmente examinar o projecto do illustre Senador pelo Districto Federal, sem parti pris, mesmo porque não havia motivo para isso. E' uma questão doutrinaria, é uma questão da letra expressa da Constituição. A Comissão concluiu que era inconstitucional o art. 3º, porque este determinava o funcionario que devia ser provido no cargo de zelador, isto é, que este só podia ser um empregado da officina de gravura. Pergunto, pois onde é que está o poder discrecionista que tem o orgam executivo de prover os cargos civis ou militares, se porventura a lei indica quem deve ser o provido nesse cargo?

E foi exactamente para esse artigo 3º que a Comissão de Constituição chamou a attenção do Senado, resolvendo consideral-o em desacordo com o texto expresso da Constituição, qual o art. 48, n. 5, que, repito, deve ser combinado com o art. 79, que estabelece a limitação de poderes, e com o art. 115, a harmonia e independencia.

O SR. ANTONIO MONIZ — A Constituição de 24 de Fevereiro ou a revista?

O SR. LOPES GONÇALVES — A Constituição é uma só. E o meu nobre collega sabe que a Constituição não mudou de data.

O SR. ANTONIO MONIZ — Só ha uma Constituição — que é a de 24 de Fevereiro.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. não admite as emendas que ficaram incorporadas á Constituição; está no seu direito. Mas, para mim, a Constituição é uma só, e, neste particular, não houve alteração alguma. As attribuições do executivo são as mesmas determinadas da revisão da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, que se achava em vigor, com as emendas approvadas pelo Congresso Nacional...

O SR. ANTONIO MONIZ — Quero que fique bem esclarecido que para mim só existe uma Constituição, que é a de 24 de Fevereiro. Para V.V. EEExs. existem duas.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...e incorporadas em 7 de Setembro do anno transacto.

Portanto, Sr. Presidente, nada tem que ver a criação de emprego com a nomeação do funcionario para o cargo que tiver sido creado. Dentro das suas attribuições, o Congresso pôde crear empregos publicos, pôde discriminar as funcções do funcionario, regular as condições de nomeação dos cargos publicos, mas não pôde absolutamente indicar ou suggerir ao Poder Executivo quem deva ser nomeado ou provido nos logares que tiverem sido creados.

Neste sentido foi que a Comissão elaborou o seu parecer, que é unanime. Se, porventura, o nobre Senador tivesse empregado uma expressão facultativa, nada teria a Comissão a oppôr.

O SR. ANTONIO MONIZ — Então seria um projecto inteiramente inbeco.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas o projecto, tal como se acha redigido, determina seja nomeado um funcionario da secção de gravura para o cargo de zelador.

Creio que o Senado se acha perfeitamente esclarecido sobre o assumpto e sinto não poder concordar com o pedido de S. Ex., o nobre autor do projecto, no sentido de ser modificado o parecer, mesmo porque, se tivesse de o fazer, talvez não encontrasse a acquiescencia dos meus companheiros de commissão que subscreveram unanimemente o parecer.

O SR. MENDES TAVARES — Mas o assumpto não foi debatido.

O SR. LOPES GONÇALVES — Como V. Ex. poderá asseverar que o assumpto não foi debatido, se não estava presente á reunião da Commissão?

Pois saiba V. Ex. que o assumpto foi debatido.

A questão, portanto, é simplesmente esta: Observar a Constituição em toda a sua exactidão. Não ha rigorismo, nem extremismo, nem a intenção de prejudicar os bons propositos do illustre Senador, que, como todos nós sabemos, tem a maxima competencia e muito se interessa pelos destinos da Nação. O intuito foi o de applicar o texto insophismavel e irretorquível da Constituição.

Assim, Sr. Presidente, a Commissão mantem o seu parecer, ficando ao Senado a faculdade de deliberar conforme melhor entender. (*Muito bem; muito bem. O orador foi cumprimentado.*)

#### DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 1927 (\*)

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, na qualidade de Relator do parecer da Commissão de Constituição, declaro ao Senado que concordo com a volta do mesmo á referida Commissão, porque não tendo relações com o honrado autor do requerimento, não quero que S. Ex. supponha existir de minha parte má vontade.

Ha treze annos que exerço o mandato de Senador, tendo-o desempenhado durante nove pelo Amazonas, e ninguem se tem collocado em attitude mais decisiva, defendendo os actos, quasi sempre defensaveis, de todos os prefeitos do Districto Federal, que o humilde orador que ora occupa a attenção do Senado.

Sou accusado, por isso, de excessivamente rigoroso, mas é uma injustiça na apreciação do meu proceder e dos meus actos.

Quasi sempre nos pareceres relatados por mim, concluo approvando os *vétos*, porque, incontestavelmente, na maioria dos casos o prefeito, alheado completamente dos interesses da politica regional, paira em outra esphera e póde, com maior imparcialidade, estudar os assumptos, vetando as resoluções do Conselho Municipal contrarias á Lei Organica e aos interesses do Districto Federal.

Quem contesta que, em casos de equiparação, ha augmento de vencimentos?

Ninguem poderá suppor que haja quem solicite equiparação para menos.

O que a Lei Organica no art. 28, § 3º estabelece é que se não póde augmentar vencimentos de funcionarios, excepto os da secretaria do Conselho, sem proposta do prefeito. Mas o texto refere-se a augmento puro e simples, sem a justiça da equiparação quando haja igualdade de funções.

Como, pois, se poderá admittir que, chefes de secção, como são os zeladores da Directoria do Abastecimento e Fomento Agricola, tenham vencimentos inferiores aos dos chefes de secção dos departamentos internos da Prefeitura, quando é certo que exercem serviços muito mais penosos, exhaustivos, sujeitos ás intemperies, forçados a percorrer as zonas em que se divide o Districto, em montarias adquiridas á sua propria custa?

Portanto, quando conclui pela rejeição do *véto*, não foi porque visse identidade de nomes, porque os cargos tem denominações diferentes, mas porque as funções são identicas incontestavelmente.

Pelo decreto n. 975, de 22 de julho de 1914, invocado pela Commissão, os zeladores da Directoria de Abastecimento e Fomento Agricola tem trabalhos amplos e mais prementes que os funcionarios da mesma categoria que trabalham nas directorias de Fazenda e de Obras Publicas da Prefeitura, os chefes de secção.

Assim é que, além dos encargos de fiscalizarem as matas e jardins, portos, costas, angras e bacias, o exercicio da pesca e da caça, tem a seu cargo a fiscalização dos matadouros, dos

mercados publicos e a verificação dos productos vegetaes, como lenha e carvão, para constatar a procedencia desses productos e se o vendedor tem pago os respectivos impostos.

As funções desses zeladores, portanto, são espinhosissimas e exigem, por parte delles, muito trabalho e dedicacão.

A Commissão de Constituição, consciencientemente sabe que, augmentados os vencimentos desses funcionarios em réis 330\$875, em relação aos chefes de secção dos departamentos internos da Prefeitura, não se trataria pura e simplesmente de um augmento, na expressão isolada, mas de uma reparação resultante por effeito de equiparação. E ninguem sustentará o absurdo de suppor que nesta terra, como em qualquer outra, haja algum funcionario publico que queira ter equiparação de vencimentos para menos.

Trata-se, pois, de uma equiparação justificada, em face dos preceitos imperativos da Constituição da Republica, cujo parographo 2º do art. 72 estabelece "que todos são eguaes perante a lei".

E se este não fosse o criterio da Commissão, ella iria estabelecer uma desigualdade, sendo seu dever e principal objectivo o de defender e zelar pela fiel observancia das leis e trazer ao Senado a interpretação que ella consciencientemente dá aos textos da Constituição? (*Pausa*).

Sr. Presidente, não ha absolutamente o desejo de contrariar a boa intenção do prefeito, que vetou essa resolução. Mas, rigoroso e legalmente analysado este *véto*, elle não se justifica em face da Constituição e dos preceitos da Lei Organica, porque o augmento a que se refere o § 3º do art. 28, é puro e simples augmento e não o resultante da equiparação. Trata-se, pois, repito, do principio de *igualdade*, porque o texto constitucional deve sobrelevar a qualquer duvidas que possam transparecer na execução de uma lei ordinaria, qual a Lei Organica do Districto Federal.

Ora, Srs. Senadores, tendo a Commissão elaborado parecer contrario ao *véto* em discussão, deyo confessar ao Senado que, em relação aos referidos funcionarios, quando elles trataram de ser equiparados aos primeiros officiaes da Directoria de Fazenda, a Commissão de Constituição deu parecer favoravel a este *véto*, porque, neste caso, não ha semelhança de funções entre os cargos. Pouco importou á Commissão a quantia resultante dessa equiparação. Agora, o criterio da Commissão foi o de verificar si existia similaridade de funções entre os zeladores da Directoria Geral de Abastecimento e Fomento Agricola e os chefes de secção da Directoria de Fazenda Municipal.

Eu concordo com que volte o parecer á Commissão.

Para melhor esclarecimento, da parte do Relator, não será possível, porque a minha intelligencia chegou até onde podia chegar; não póde ir além. Não sendo um homem de erudicção, de facultades geniaes, um talento de escol, de cultura, excepcional...

O SR. IRINEU MACHADO — Não apoiado: V. Ex. tem todas essas qualidades.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...o que tinha a dizer já disse. Por consequencia, em voltando ou tornando o parecer á Commissão, o humilde Relator nada mais terá a fazer senão, em poucas linhas, sustentar o parecer já elaborado. (*Muito bem; muito bem.*)

## CAMARA DOS DEPUTADOS

### Commissões permanentes

#### POLICIA

Rego Barros, Presidente — Pernambuco.  
Plinio Marques, 1º Vice-Presidente — Paraná.  
Matos Peixoto, 2º Vice-Presidente — Ceará.  
Raul Sá, 1º Secretário — Minas.  
Boeayva Cunha, 2º Secretário — Rio de Janeiro.  
Domingos Barbosa, 3º Secretário — Maranhão.  
Baptista Bittencourt, 4º Secretário — Sergipe.

Ajuricaba de Menezes, Supplente de Secretário — Amazonas.

Caiado de Castro, Supplente de Secretário — Govaz.  
Secretario: Oito Prazeres.

#### AGRICULTURA E INDUSTRIA

João de Faria, Presidente — São Paulo.  
Simões Lopes, Vice-Presidente — Rio Grande do Sul.  
Fidelis Reis — Minas.  
Americo Peixoto — Rio de Janeiro.

(\*) Reproduz-se por ter sido publico com incorrecções.

Francisco Peixoto — Minas  
Bento de Miranda — Pará.  
Alberto Maranhão — Rio Grande do Norte.  
Francisco Rocha — Bahia.  
Graccho Cardoso — Sergipe.

Reuniões ás quintas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Almeida Portugal.

#### CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mello Franco, Presidente — Minas.  
João Santos, Vice-Presidente — Bahia  
Francisco Valladares — Minas.  
Sergio Loreto — Pernambuco.  
Flores da Cunha — Rio Grande do Sul.  
Luz Pinto — Santa Catharina.  
Annibal de Toledo — Mattos Grosso.  
João Mangabeira — Bahia.  
Raul Machado — Maranhão.  
Horacio Magalhães — Rio de Janeiro  
Jacondes Filho — São Paulo.

Nota — Os Srs. Ariosto Pinto e Ubaldino Gonzaga, são substitutos, interinamente, dos Srs. Flores da Cunha e João Santos.

Reuniões ás quintas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Mario Saraiva.

#### DIPLOMACIA E TRATADOS

Altino Arantes, Presidente — São Paulo.  
Augusto de Lima, Vice-Presidente — Minas  
Homero Pires — Bahia.  
Alvaro Paes — Alagoas.  
Miranda Rosa — Rio de Janeiro.  
Pessoa de Queiroz — Pernambuco.  
Souza Filho — Pernambuco.  
Nelson de Senna — Minas.  
Joaquim de Salles — Minas.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Almeida Portugal.

#### FINANÇAS

Manoel Villaboim, Presidente — São Paulo  
José Bonifacio, Vice-Presidente — Minas.  
Rodrigues Alves Filho — São Paulo.  
Wanderley de Pinho — Bahia.  
Prado Lopes — Pará.  
Lindolpho Collor — Rio Grande do Sul.  
Manoel Theophilo — Ceará.  
Eurico Chaves — Pernambuco.  
Oliveira Botelho — Rio de Janeiro  
Annibal Freire — Pernambuco.  
Vital Soares — Bahia.  
Cardoso de Almeida — São Paulo.  
Domingos Mascarenhas — Rio Grande do Sul  
Camillo Prates — Minas.  
Tavares Cavalcanti — Parahyba.  
Reuniões ás terças e sextas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Adolpho Gigliotti.

#### INSTRUÇÃO

Valois de Castro, Presidente — São Paulo.  
Braz do Amaral, Vice-Presidente — Bahia.  
Henrique Dodsworth — Districto Federal  
Faria Souto — Rio de Janeiro.  
Octavio Tavares — Pernambuco.  
Cesar Soares — Parahyba.  
Carlos Penafiel — Rio Grande do Sul.  
Raul Faria — Minas Geraes.  
Viriato Corrêa — Maranhão.  
Nota — Reuniões ás terças-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Sylvio de Britto.

#### MARINHA E GUERRA

Eloy Chaves, Presidente — São Paulo.  
Alfredo Ruy, Vice-Presidente — Bahia  
Alvaro Vasconcellos — Ceará.  
Chermont de Miranda — Pará.  
Alfredo de Moraes — Goyaz.  
Bianor de Medeiros — Pernambuco.  
Thiers Cardoso — Rio de Janeiro.  
Tertuliano Polyguara — Ceará.  
Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.  
Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Salo Brand.

#### OBRAS PUBLICAS

Barbosa Gonçalves, Presidente — Rio Grande do Sul.  
Costa Ribeiro, Vice-Presidente — Pernambuco.  
Moreira da Rocha — Ceará.  
Rocha Cavalcanti — Alagoas.  
Honorato Alves — Minas.  
Martins Franco — Paraná.  
Bias Bueno — São Paulo.  
José de Moraes — Rio de Janeiro.  
Hermenegildo Firmeza — Ceará.  
Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Floriano Bueno Brandão.

Nota — Os Srs. Hermenegildo Firmeza e Moreira da Rocha, são substituidos em sua ausencia pelos Srs. Manoelito Moreira e Nelson Catunda.

#### PODERES

Waldomiro Magalhães, Presidente — Minas — Relator das eleições nos Estados de São Paulo e Paraná.  
Eloy de Souza, Vice-Presidente — Rio Grande do Norte — Relator das eleições nos Estados do Amazonas, Pará e Maranhão.  
Cesar Vergueiro — São Paulo — Relator das eleições no Estado de Minas Geraes.  
Albertino Drummond — Minas — Relator das eleições nos Estados do Espirito Santo e Rio de Janeiro.  
Bernardes Sobrinho — Espirito Santo — Relator das eleições no Estado da Bahia e no Districto Federal.  
Sergio de Oliveira — Rio Grande do Sul — Relator das eleições nos Estados da Parahyba, Pernambuco e Alagoas.  
Norival de Freitas — Rio de Janeiro — Relator das eleições nos Estados de Sergipe, Mattos Grosso e Goyaz.  
Humberto de Campos — Maranhão — Relator das eleições nos Estados de Santa Catharina e Rio Grande do Sul.  
Carlos Pessoa — Parahyba — Relator das eleições nos Estados do Piahy, Ceará e Rio Grande do Norte.

Secretario: Antonio Salles.

#### REDACÇÃO

Joaquim de Mello, Presidente — Rio de Janeiro.  
Machado Coelho — Districto Federal.  
Lincoln Prates — Amazonas.  
Emilio Jardim — Minas.  
Ribeiro Gonçalves — Piahy.

Secretario: Silva Reis.

#### SAUDE

João Penido, Presidente — Minas.  
Austregesilo, Vice-Presidente — Pernambuco.  
Berbert de Castro — Bahia.  
Raphael Fernandes — Rio Grande do Norte.  
Freitas Melro — Alagoas.  
Pinheiro Junior — Espirito Santo.  
Jorge de Moraes — Amazonas.  
Galdino Filho — Rio de Janeiro.  
Pereira Moacyr — Bahia.

Nota — Os Srs. Pacheco Mendes e Amaury de Medeiros substituem, durante a sua ausencia, os Srs. Pereira Moacyr e Austregesilo.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Silva Reis.

#### TOMADA DE CONTAS

Dorval Porto, Presidente — Amazonas.  
Mario Domingues, Vice-Presidente — Pernambuco.  
João Celestino — Mattos Grosso.  
Geraldo Vianna — Espirito Santo.  
Eugenio de Mello — Minas.  
Gentil Tavares — Sergipe.  
Bueno Brandão Filho — Minas.  
Fulvio Adduci — Santa Catharina.  
Alberico de Moraes — Districto Federal.

Nota — Os Srs. Fulvio Adduci, Gentil Tavares e João Celestino, que se acham ausentes, são substituidos, respectivamente, pelos Srs. Abelardo Luz, Luiz Rollemberg e Paes de 2ª veira.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Castello Branco.

## LEGISLAÇÃO SOCIAL

Augusto de Lima, Presidente — Minas.  
Bento de Miranda, Vice-Presidente — Pará.  
Flávio da Silveira — Districto Federal.  
Aarão Reis — Pará.  
Carlos Penafiel — Rio Grande do Sul.  
Clementino do Monte — Alagoas.  
Agamemnon de Magalhães — Pernambuco.  
Afranio Peixoto — Bahia.  
Paes de Oliveira — Matto Grosso.  
Pereira de Carvalho — Parahyba.  
Pereira de Rezende — São Paulo.  
Reuniões ás sextas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Cid Gusmão.

## CODIGO DAS AGUAS

Rodrigues Alves Filho — São Paulo.  
Nelson de Senna — Minas.  
Alberico de Moraes — Districto Federal.  
Simões Lopes — Rio Grande do Sul.  
Alvaro Rocha — Rio de Janeiro.  
Gonçalves Ferreira — Pernambuco.  
Firmiano Pinto — São Paulo.

## COMMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DOS QUADROS DO FUNCIONALISMO PUBLICO

Annibal Freire, Presidente — Pernambuco.  
Henrique Dodsworth, Vice-Presidente — Districto Federal.  
Mauricio de Medeiros — Rio de Janeiro.  
Daniel de Carvalho — Minas.  
Oscar Soares — Parahyba.  
Paes de Oliveira — Matto Grosso.  
Sergio de Oliveira — Rio Grande do Sul.  
Firmiano Pinto — São Paulo.  
Raul Machado — Maranhão.  
Bento de Miranda — Pará.  
Nota — Reuniões ás quartas-feiras, ás 15 horas.  
Secretario: Sylvio de Britto.

## COMMISSÃO DE CREDITO HYPOTHECARIO E AGRICOLA

Bias Bueno — São Paulo.  
Bento Miranda — Pará.  
Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.  
Plínio Casado — Rio Grande do Sul.  
Bianor de Medeiros — Pernambuco.  
Daniel Carneiro — Parahyba.  
Salomão Dantas — Bahia.

## COMMISSÃO ESPECIAL DE CODIGO RURAL

Simões Lopes — Rio Grande do Sul.  
Theodoro Sampaio — Bahia.  
Oscar Soares — Parahyba.  
Assis Brasil — Rio Grande do Sul.  
Carneiro de Rezende — Minas Geraes.  
Joaquim de Mello — Estado do Rio.  
Americo Barretto — Bahia.

## DELEGAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL A' XIII REUNIÃO DA CONFRENCIA PARLAMENTAR INTERNACIONAL DE COMMERCIO, NO RIO DE JANEIRO

Presidentes honorarios:

Senadores:

Antonio Azeredo.  
Epitacio Pessoa.  
Arnolfo Azevedo.  
Rosa e Silva.  
Paulo de Frontin.  
Bueno de Paiva.

Deputados:

Rego Barros.  
Afranio de Mello Franco.

Presidente effectivo:  
Senador Celso Bayma.

Vice-Presidente effectivo:  
Deputado Manoel Villaboim.

Membros effectivos:

Senadores:  
Epitacio Pessoa.

Bueno de Paiva.  
Arnolfo Azevedo.  
Paulo de Frontin.  
Rosa e Silva.  
Mendonça Martins.  
Vespucio de Abreu.  
Gilberto Amado.  
Pires Rebello.  
Adolpho Gordo.

Deputados:

Jorge de Moraes.  
Bento de Miranda.  
Sá Filho.  
Clodomir Cardoso.  
Alvaro de Vasconcellos.  
Diolecio Duarte.  
Oscar Soares.  
José Maria Bello.  
Pessoa de Queiroz.  
Souza Filho.  
João Mangabeira.  
Abner Mourão.  
Mauricio de Medeiros.  
Henrique Dodsworth.  
José Bonifacio.  
Joaquim de Salles.  
Afranio de Mello Franco.  
Francisco Valladares.  
Cardoso de Almeida.  
Heitor Penteado.  
Annibal de Toledo.  
Edmundo da Luz Pinto.  
Lindolpho Pessoa.  
Lindolfo Collor.  
Firmo Dutra, delegado auxiliar do Senado.

Secretario Geral:

Otto Prazeres.

## Comissão de Constituição e Justiça

## REUNIÃO EXTRAORDINARIA

Sob a presidencia do Sr. Afranio de Mello Franco, presentes os Srs. F. Valladares, Annibal de Toledo, Edmundo Luz Pinto, Raul Machado, Ubaldino Gonzaga (na ausencia do Sr. João Santos) e Ariosto Pinto, reuniu-se extraordinariamente esta Comissão, após a devida convocação no *Diario do Congresso*, de accordo com o dispositivo regimental.

Lida a acta da reunião, o Sr. Ariosto Pinto pediu a palavra e requereu que constasse da mesma que na ultima sessão, ao se tratar do projecto referente á reversão de pensão de D. Rita de Sá Valle, declarara, depois de expor longamente o facto, que para prevenir uma decretação apparente de lei de favor pessoal, melhor seria um dispositivo de ordem geral, dentro do qual se enquadrasse o caso em apreço, tanto mais quanto esta, pela sua propria natureza, excepcionalmente poderia occorrer, bem como não fizera referencia á constitucionalidade ou inconstitucionalidade do projecto por lhe parecer evidente que o mesmo não feria qualquer disposição de natureza constitucional.

O Sr. Luz Pinto leu parecer com substitutivo ao projecto n. 59, de 1927, do Sr. Paes de Oliveira, que regula a prescripção quinquennial.

Após a leitura do mesmo, o Sr. Sergio Loreto consultou a Comissão se accitaria em mandar imprimir o brilhante parecer do Sr. Luz Pinto, para estudos, o que foi accedido.

O Sr. Sergio Loreto apresentou parecer rejeitando o veto opposto á resolução legislativa de 1725, creando os offi-

pios privativos de notas e contractos marítimos, que foi approvado, tendo o Sr. F. Valladares assignado vencido.

Ainda o mesmo Sr. Deputado devolveu com declaração de voto, a mensagem do Sr. Ministro da Fazenda pedindo credito para pagar a Francisco Alves Teixeira, de que pedira vista, pelos fundamentos de que fôra pedida audiencia da Comissão de Justiça para que esta se manifestasse só em relação á constitucionalidade ou legalidade da requisição do Poder Executivo, divergindo, portanto, quanto á parte final do parecer do Sr. João Santos "que opina pela concessão do credito em termos restrictos, isto é, em termos que signifiquem a necessidade de ser alliviado o encargo da Fazenda por meio de convenção ou composição entre o Poder Erecutivo e os credores exequentes".

O parecer do Sr. João Santos foi assignado do seguinte modo: Mello Franco — com a restricção constante da declaração de voto do Sr. Sergio Loreto; Raúl Machado — de accôrdo com a ponderação feita pelo Sr. Sergio Loreto; Ariosto Pinto — com restricções; Annibal de Toledo — pelo cumprimento puro e simples da precatória, sem qualquer insinuação ou conselho de composição amigavel; Luz Pinto — de accôrdo com o voto do Sr. Annibal de Toledo.

O Sr. Raul Machado apresentou os seguintes pareceres, que foram approvados e assignados: favoravel ao projecto n. 515, de 1927, determinando se lavre um termo de nascimento dos nubentes, no caso de justificação de idade, de accôrdo com o decreto n. 773, de 1890; contrario ás emendas em 3ª ao projecto n. 431-A, de 1925, autorizando a prorogar o concurso para commissarios de 2ª classe, realizado em 1923; favoravel ao projecto n. 459, de 1927, tornando extensivas aos juizes federaes e seus substitutos as disposições do decreto legislativo n. 4.837, de 1924.

O Sr. Ariosto Pinto requereu, e o Sr. Presidente deferiu, que se solicitassem informações ao Governo sobre o projecto n. 522, dando denominação de "substituto da secção de chimica" ao cargo de assistente de chimica do Museu Nacional.

O mesmo Deputado apresentou parecer sobre o projecto n. 494, revertendo em favor de D. Rita Sá Valle Porta a pensão de montepio que percebia sua finada mãe, D. Sylvia Sá Valle.

Ainda do Sr. Ariosto Pinto foi assignado parecer contrario ao projecto n. 497, que dispõe sobre a propriedade litteraria.

O Sr. Presidente fez a seguinte distribuição:

Ao Sr. A. de Toledo, o projecto que dispõe sobre a eleição de vice-presidente do Tribunal de Contas, com emendas em 2ª discussão;

Ao Sr. Ariosto Pinto, o projecto n. 368-A, de 1927, regulando o provimento de logares de chefes do laboratorio do Instituto Medico-Legal, com emendas em 3ª discussão;

Ao Sr. Ubaldino Gonzaga, o veto á Resolução legislativa contando tempo para aposentadoria do engenheiro Francisco Brasiliense da Cunha Lopes, e o projecto n. 459, creando caixas de assistencia e seguro social (vindo á Comissão em virtude de audiencia pedida pela de Legislação Social), e o que autoriza a expedir um regulamento sobre circulação de automóveis, bem como a que reverte em favor de D. Aurelina de Brito pensão, etc.

### Comissão de Instrução

Sob a presidencia do Sr. Braz do Amaral, presentes mais os Srs. Viriato Corrêa, Faria Souto, Carlos Penafiel e Henrique Dodsworth, reuniu-se, ás 15 horas, a Comissão de Instrução da Camara dos Deputados, na sala respectiva.

Lida e, sem observações, approvada a acta da reunião anterior, o Sr. Henrique Dodsworth devolveu o parecer do Sr. Braz do Amaral, de que pedira vista, sobre o projecto n. 426, de 1927, do Senado, que considera os chefes de serviço e assistentes do Instituto Oswaldo Cruz livres docentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, junta a justificação de seu voto.

Em seguida, a Comissão assignou um projecto, justificado pelo Sr. Henrique Dodsworth, determinando seja extensiva aos gymnasios municipaes a equiparação de que trata o art. 268 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925.

### Expediente do dia 18 de outubro de 1927

Oradores inscriptos:

1. Pacheco Mendes.
2. Basilio de Magalhães.
3. Amaury de Medeiros.
4. Francisco Morato.
5. Baptista Lusardo.
6. Alvaro Paes.
7. Dioclecio Duarte.
8. Henrique Dodsworth.
9. Alberico de Moraes.

### 97ª SESSÃO, EM 17 DE OUTUBRO DE 1927

PRESIDENCIA DOS SRS. RAUL SA', 1º SECRETARIO; PLINIO MARQUES, 1º VICE-PRESIDENTE; RÉGO BARRÓS, PRESIDENTE; RAUL SA', 1º SECRETARIO

#### SUMMARIO:

- 1 — Lista de comparecimento; abertura da sessão; leitura e approvação da acta da anterior.
- 2 — Leitura do expediente: mensagem.

Projectos: n. 437 B (redacção para terceira discussão do projecto n. 437 A, que autoriza a abrir credito para pagar premio á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira); n. 499 A, de 1927, dispondo sobre vantagens a funcionarios publicos aposentados compulsoriamente ou a pedido (com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas em terceira discussão e emendas da mesma Comissão); n. 569, de 1927, dispondo sobre o commercio ou uso de toxicos e assistencia social aos toxicomanos (com pareceres e emendas das Comissões de Justiça e de Finanças) — mandados a imprimir.

Justificação, pelo Sr. Camillo Prates, da ausencia do Sr. Lincoln Prates.

- 3 — Discurso do Sr. Adolpho Bergamini sobre administração policial; requerimento de informações do mesmo senhor, sobre igual assumpto.
- 4 — Desistencia da palavra por parte dos Srs. Marrey Junior e Lindolfo Collor.
- 5 — Discurso do Sr. Plinio Marques, sobre combate ao alcoolismo.
- 6 — Segunda lista de comparecimento; lista de ausencia.
- 7 — Ordem do dia; decisão da Camara, julgando objecto de deliberação o projecto n. 575, do Sr. Afranio Peixoto, concedendo titulo de doutor "honoris causa" aos profissionais scientificos em missão da Fundação Rockefeller; requerimento dos Srs. Alvaro de Vasconcellos e outros, de urgencia, para os projectos ns. 345 A, 100 A e 299 A, de 1927; approvação desse requerimento e dos referidos projectos, bem como da redacção final do de n. 345.

- 8 — *Requerimento do Sr. Baptista Bittencourt, de dispensa de impressão da redacção final dos projectos números 474 A e 477 A; approvação do requerimento e das referidas redacções.*
- 9 — *Materias da ordem do dia. Approvação do projecto numero n. 442, de 1927.*  
*Continuação da segunda discussão do projecto n. 252, sobre protecção de todo direito liquido e certo.*  
*Discurso do Sr. Souza Filho.*
- 10 — *Emendas ao mencionado projecto. Encerramento da discussão.*
- 11 — *Continuação da discussão do parecer n. 45, mandando archivar o requerimento de Manoel Israel.*  
*Discurso do Sr. Adolpho Bergamini; encerramento da discussão.*
- 12 — *Encerramento da discussão dos projectos ns. 471 A, 421 A, 514, 513, 592 e 504, de 1927.*  
*Anuncio da discussão do projecto n. 518, de 1927, autorizando a abertura de credito para pagamento de dividas de exercicios findos; emendas ao mesmo projecto.*  
*Discursos, pela ordem, dos Srs. Salles Filho e Adolpho Bergamini; resposta do Sr. Presidente. Encerramento da discussão.*
- 13 — *Encerramento da discussão dos projectos ns. 519, 544, 480, 543, 535, 201 B, 541 e 503, de 1927.*  
*Discussão do projecto n. 534 autorizando a Municipalidade do Districto Federal a contrahir emprestimo.*  
*Discurso do Sr. Adolpho Bergamini. Encerramento da discussão desse projecto, bem como do de n. 191 A, e do parecer n. 46.*
- 14 — *Ordem do dia para 18 de outubro.*

1

A's 13½ comparecem os senhores:

- Plinio Marques.
- Raul Sá.
- Domingos Barbosa
- Viriato Corrêa.
- Dorval Porio.
- Jorge de Moraes.
- Bento Miranda.
- Costa Fernandes.
- Raul Machado.
- Humberto de Campos.
- Antonino Freire.
- Alvaro de Vasconcellos
- Tertuliano Polyguara
- Raphael Fernandes.
- Eloy de Souza.
- Carlos Pessoa.
- Tavares Cavalcanti.
- Daniel Carneiro.
- Agamemnon Magalhães.
- Gonçalves Ferreira.
- José Maria Bello.
- Luiz Silveira.
- Ubaldo Gonzaga.
- Pacheco Mendes.
- Afranjo Peixoto.
- Braz do Amaral.
- Homero Pires.
- Geraldo Vianna.
- Mario Piragibe.
- José de Moraes.
- Thiers Cardoso.
- Miranda Rosa.
- Oliveira Botelho.
- Albertino Drummond
- Mario Mattos.
- Francisco Peixoto.
- Sandoval de Azevedo
- Augusto Gloria.
- Eugenio Mello.
- Emilio Jardim.
- João Lisboa.
- Raul Faria.
- Augusto de Lima.
- Garibaldi Mello.

- Nelson de Senna.
- Manoel Fulgencio
- Marrey Junior.
- João de Faria.
- Firmiano Pinto.
- Martins Franco.
- Fulvio Aducci.
- Lindoifo Collor
- Ariosto Pinto.
- Alvaro Baptista.
- Baptista Lusardo.
- Domingos Mascarenhas.
- Joaquim Osorio.
- Barbosa Gonçalves. (58)

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 58 Srs. Deputados.  
Está aberta a sessão.

O Sr. Viriato Corrêa (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão antecedente; a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente

2

O Sr. Domingos Barbosa (3º Secretario; servindo de 1º) procede a leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio:

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 13 do corrente, remetendo a seguinte

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional.

Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa exposição, que me foi apresentada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e relativa á necessidade da abertura de credito especial de 27:000\$000, para pagamento, aos guardas da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, da differença de vencimentos a que têm direito, durante o corrente anno; afim de que vos digneis de resolver o assumpto como melhor julgardes acertado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1927. — Washington Luis P. de Souza. — A' Comissão de Finanças.

São, successivamente, lidos e não a imprimir os seguintes

PROJECTOS

N. 437 B — 1927

*Redacção, para 3ª discussão, do projecto n. 137 A, do corrente anno, que autoriza a abrir o credito especial de 248:000\$000, para pagar premio á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira*

(Finanças 50. de 1927)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial da quantia de 248:000\$000, ou a fazer as operações de credito necessaria, para pagar á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, sociedade anonyma, com sede em São Paulo, e usina electrosiderurgica em Ribeirão Preto, como premio a que a mesma companhia fez jus, nos termos do art. 8º, n. 20, e § 1º, da lei n. 4.532, de 6 de janeiro de 1923, revalidado pelo art. 183, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1927. — Manoel Villaboim, Presidente. — Annibal Freire. — Oliveira Botelho. — Domingos Mascarenhas. — Wanderley Pinho. — Rodrigues Alves Filho. — Cardoso de Almeida. — Tavares Cavalcanti.

## Legislações citadas:

Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923:

Art. 80. E' o Governo autorizado:

N. 20. A conceder o premio de 200:000\$, a cada uma das tres primeiras fabricas de aço electrico estabelecidas no Brasil, dotadas, portanto, de forno electrico e laminador, com capacidade de produzir de oito a dez toneladas de aço em 24 horas.

§ 1.º No caso de qualquer das tres primeiras fabricas produzir ou elevar a sua produção em 24 horas acima de dez toneladas, ser-lhes-ha concedido, além do premio estabelecido por este artigo, correspondente á produção minima de oito e maxima de dez toneladas, premio pago uma só vez, de 12 contos por cada tonelada acima das dez.

Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924:

Art. n. 183. Continúa em vigor o disposto nos ns. 16, 17, 18, 20, 21 e 24, do art. 80, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, bem assim o seu art. 86, ficando o Governo autorizado a abrir os creditos precisos ou a fazer as necessarias operações de credito nas importancias de 1.000:000\$ para o n. 16; 30:000\$, para cada um dos ns. 17, 18 e 24; 800:000\$ para o n. 20; 20:000\$, para o n. 21, e réis 2.000:000\$ para o art. 86, não podendo o Governo crear novos serviços, mas, apenas, apparellhar convenientemente os actualmente existentes.

N. 499 A — 1927

*Dispõe sobre as vantagens dos funcionarios publicos aposentados compulsoriamente ou a pedido, quando invalidos; tendo parecer da Commissão de Finanças contra-rio ás emendas em 3ª discussão e emenda da mesma Commissão*

(Do Senado — 395 e Justiça, 16, de 1926 — Finanças 449, de 1927)

A Commissão de Finanças, tendo examinado as emendas offerecidas ao projecto n. 499, de 1927, é de parecer que sejam ambas rejeitadas.

De facto, a primeira vem estender demasiadamente o direito de aposentadoria, permitindo-o até em casos, nas quaes um funcionario occupa um cargo em virtude de substituição regulamentar, o que vale dizer, faculta a um funcionario aposentar-se em cargo que lhe não pertence. E' certo que o art. 17, § 4º, do decret. on. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, já o consente, mas só em casos excepcionaes e como um estimulo á permanencia no serviço, sem licença pelo longo espaço de trinta e cinco annos.

A segunda emenda tambem teria o effeito de estender o mesmo direito. De facto, o que pretende o projecto é que haja aposentadoria nos cargos em commissão, quando houver nos mesmos ordenado e gratificação. Approvada a emenda, resultaria que todos os cargos em commissão dariam direito á aposentadoria, mesmo quando só dêssem direito a perceber gratificação. Deste modo, se verifica que a redacção do projecto, em ambos os casos, é mais favoravel ao Thesouro. A Commissão apresente a seguinte emenda:

## Onde convier:

Art. No calculo dos vencimentos dos inactivos, cujas aposentadorias tenham sido requeridas posteriormente a 1 de outubro de 1926, será computado o augmento mandado incorporar pelo decreto n. 5.025 da mesma data, independente da restricção estabelecida na alinea C do § 3º, do artigo 121, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1925.

## Legislação citada.

Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1925, art. 121, § 3º.

c) os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dous annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

Sala da Commissão de Finanças, 14 de outubro de 1927.  
— Manoel Villaboim, Presidente. — Tavares Cavalcanti, Relator. — José Bonifacio. — Annibal Freire. — Oliveira Botelho. — Domingos Mascarenhas. — Wanderley Pinho. — Rodrigues Alves Filho. — Cardoso de Almeida.

## EMENDAS EM 3ª, A QUE SE REFERE O PARECER

N. 1

No paragrapho unico acrescente-se "regra que tambem prevalecerá quanto á interinidade ou substituição regulamentar".

Art. 17, § 4º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

"§ 4.º Quando esses funcionarios, tendo percorrido toda a escala de accesso, contarem mais de trinta e cinco annos de serviço publico federal, sem gozo de licença e não tendo mais de trinta faltas justificadas durante esse periodo, sem nenhuma penalidade, quando julgados invalidos para os effeitos de aposentadoria, nos termos da lei em vigor, poderão ser aposentados no cargo immediatamente superior, desde que já o tenham exercido em commissão, substituição ou interinidade durante mais de um anno, seguidamente."

N. 2

No art. 1, paragrapho unico, supprimam-se as palavras "com ordenado e gratificação".

Sala das sessões, 7 de outubro de 1927. — Sá Filhõs.

## PROJECTO N. 499, EMENDADO EM 3ª DISCUSSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As vantagens de aposentadoria dos funcionarios publicos civis serão calculadas sobre os vencimentos percebidos no momento em que a mesma fôr concedida ou imposta em cargo effectivo, independentemente de qualquer estagio ou intersticio.

Paraphrasso unico. Quando o funcionario exercer cargo em commissão, com ordenado e gratificação, prevalecerá o intersticio de dous annos, nos termos do art. 121, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1925.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 12 de julho de 1926. — Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente. — Manoel Joaquim de Mendonça Martins, 1º Secretario. — Silverio José Nery, 2º Secretario.

## Legislação citada:

Art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1925:

Art. 121. As aposentadorias dos funcionarios publicos só poderão ser de ora em deante concedidas de accordo com os dispositivos legais que se seguem:

a) os funcionarios que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço.

Si contarem 25 com ordenado:

Si contarem mais de 23 annos e menos de 35, com ordenado e mais 2 % addicionaes, correspondentes a cada anno que exceder de 25;

Si contarem mais de 35, com os vencimentos integraes.

§ 1.º Para os effeitos legais, os vencimentos dos funcionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituídas sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomático e Consular, observado o disposto no § 1º, serão calculados e pagos em moeda do paiz, feita a conversão ao cambio do dia da assignatura do decreto da aposentadoria. Quanto aos demais funcionarios que tambem os percebem em ouro o mesmo calculo e pagamento serão feitos como si os referidos vencimentos fossem fixados em papel.

§ 3.º O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da função de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço e com o ordenado, si tiver mais de 10 e menos de 25.

Si tiver mais de 25, com os vencimentos integraes;

b) para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levadas em conta as gratificações addicionaes, nem as abonadas a titulo de representação.

Paraphrasso unico. Ficam resalvados, quanto a essas gratificações addicionaes, os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionarios, mas apenas quanto áquelle em cujo gozo estiverem;

c) os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dois annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação;

d) para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal;

e) utilizando-se de autorizações que lhe forem dadas para organizar ou reforçar serviços, o Poder Executivo não poderá alterar os preceitos legais ora estabelecidos, salvo o caso de disposição expressa nesse sentido;

f) ficam excluidos das disposições deste artigo os militares, inclusive da Policia e Corpo de Bombeiros desta Capital, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto que occuparem no momento da reforma;

g) o Governo expedirá regulamento dispondo sobre o processo dos exames de invalidez para os effeitos de aposentação, jubilação ou reforma, de modo a garantir o Thesouro contra abusos, estabelecendo regras para apuração da verdade na inspecção de saúde.

N. 369 — 1927

*Dispõe sobre o commercio ou uso de toxicos e assistencia social aos toxicomanos; tendo pareceres com emendas das Commissão de Justiça e de Finanças e voto do Sr. Nabuco de Gouvêa*

(Da Com. de Saude 3.226, Saude 7 e Justiça 50, de 1926 — Finanças 384, de 1927)

Apoiado pela illustrada Commissão de Saude Publica, foi apresentado ao estudo da Commissão de Constituição e Justiça o projecto referente ao uso e commercio de toxicos analyticos e entorpecentes.

Assumpo longamente debatido pela imprensa, sabe-se que este projecto entronca sua origem na actividade saneadora do Sr. Chefe de Policia, a cuja iniciativa se deve a convocação de technicos, medicos e juristas, especializados pelo estudo e pela observação, no conhecimento desta materia. Collaborou nesses trabalhos preliminares o Sr. Deputado Clementino Fraga, illustrado professor de clinica medica e relator do projecto, perante a Commissão de Saude Publica. Assim elaborado, surgiu o anti-projecto submettido ao conhecimento da Camara.

E' innegavel a elevada missão de prophylaxia social que representa todo systema de prevenção e repressão penal, á actividade clandestina exploradora da triste mania dos toxicomanos.

A rapida decadencia, physica e mental, dos intoxicados é o maior ludibrio brindado pela fraqueza humana aos que pretendem fugir ás duras realidades da vida, pelas portas da illusão e do sonho!

De inicio impelle-os, ás vezes, o receio de soffrer uma dor, um mal passageiro, a curiosidade, a imitação, a suggestão ou esse desejo de enforia tão bem descripto por Leon Daudet, no seu *L'homme et le poison* — a procura de um bem estar interior, physico e moral, confinando com a voluptua, no seu mais alto grão.

E' como refere o mesmo autor — ocontentamento, a vida facil, alegre, florida, a fluctuação de desejos latentes, friando-se de varios matizes, banindo os remorsos, mascarando as contrariedades ambientes, acalmado os tormentos, acurvando as revoltas, solvendo as difficuldades, tudo, porém, em um plano puramente intellectual e illusorio.

Após as primeiras hesitações entre a satisfação e o receio, cede, continúa; o uso do toxico torna-se logo uma necessidade irresistivel e, preado pelo veneno subtil, temos o toxicomano. Sobrevem, sumaticamente, a desnutrição a decadencia, a depressão geral, o aniquilamento. Em busca de perspectivas illusorias, encontra a queda da memoria, a confusão mental, a fadiga, a dor, o desequilibrio, os pesadellos. Aniquila os impetus de acção e transforma o ser humano no que Legrain denomina um morto vivo, sceptico, amorfo, verdadeiro farrapo humano, inteiramente imprestavel.

A intoxicação pelo opio, affirmam os entendidos, é entorpecente, abulica, senão paralyzante; a da cocaina produz a astenia intercalada de accessos convulsivos e pôde despertar impulsos sanguinarios. Todas acarretam alterações profundas na intelligencia, na sensibilidade e na vontade.

No conceito de Legrain — todo intoxicado é um malfeitor publico, um factor de psicofocos, de atrofiamentos, de degenerescencias.

Na apreciação do quadro mosologico estadiado pela toxicofilia, os factores moraes e sociaes se entrelaçam de tal forma que se não podem dissociar.

Os erros accumulados pela ignorancia, as desordens mentaes, a acção fisiologica geral de exgotamento reflectida no orgaismo pela toxicomania produzem as nevroses que devam ao suicidio e á loucura. Alargae a perspectiva, encarae todas essas taras, todos esses germens de destruição, actuando no corpo social pela hereditariedade, pelo contagio, pela suggestão, pela imitação e teremos as endemias toxicas, a doença collectiva, verdadeira pandemia, traduzindo-se na desordem social, na degenerescencia da raça, no aniquilamento da nacionalidade.

Todos os esforços com o intuito de estancar o commercio desses venenos perigosissimos que aviltam o corpo, obscurecem a intelligencia e aniquilam a vontade, devem ser recebidos como obras, já não diremos patrioticas, mas profundamente humanitarias.

Como diz Collier: "Não se cura um veneno com outro veneno, mas, com a privação deste".

E' preciso actuar com energia e proseguir com firmeza, até obter a desintoxicação, libertando o individuo dessa funesta escravidão para restituil-o á realidade salutar e confortante.

E é isto que o projecto tenta realizar, com uma serie de medidas intelligentes.

Cerece o commercio de substancias toxicas de providentes suspeições; restringe ás pharmacias a facultade de venda para o consumo publico; reduz essa mercancia ás doses terapeuticas prescriptas nas receitas medicas; pune, com severidade, os infractores e crêa uma rigorosa fiscalização judicial e sanitaria para a fiel observancia dos dispositivos legais.

Dir-se-ha que taes normas são infringentes das garantias individuaes e da liberdade de commercio asseguradas pela Constituição!

Isto importaria, talvez, em discutir o assumpto complexo dos fins do Governo e dos limites da intervenção do Estado na actividade privada, materia que varia de paiz a paiz, conforme a historia de cada um, as circumstancias que influiram na sua evolução, as particularidades de sua organização e as necessidades ambientes.

Este parecer não comporta tal estudo, nem é necessario fazel-o.

E' de considerar, no entanto, que os movimentos emancipadores, nos albores do seculo passado, abatendo os privilegios de casta desenfeudando a propriedade e tornando triumphantes os direitos do homem, asseguraram, pela livre concurrencia, o accesso dos individuos a todas as posições, conforme a capacidade de cada um e caracterizam-se pela victoria do individualismo.

Foi esta victoria que se reflectiu nas organizações constitucionaes dos paizes cultos.

E o contitucionalismo que deu cunho ao seculo 19, como uma reacção natural aos absolutismos que iam abatendo, derivava para uma redução do papel do Estado ao minimo possivel, isto é, ás suas funções primordias de manutenção da ordem e distribuição de justiça.

Mas, o progresso vertiginoso dos tempos que correm, os multiplos problemas moraes e sociaes que surgem na complexidade da vida moderna, alargam o poder de policia do Estado muito além dos limites traçados pelo romantismo politico do regimen parlamentar.

Wilson, fazendo referencia ás alterações do conceito do Estado, de accôrdo com as circumstancias historicas, diz: "Parte das mudanças que experimentou a idéa de Estado tem sido uma mudança no methodo e extensão do exercicio de suas funções de governo".

O Estado, que é a sociedade organizada, impellido pelo interesse publico, encontra neste os limites normaes ao seu poder de intervenção. A propria concepção do direito transforma-se. Este que no conceito classico é um conjunto de regras abstractas oriundas do racionalismo, torna-se um systema de defesa social adaptado ás particularidades da comunidade onde vigora.

Na tutela dos interesses sociaes o poder de policia do Estado absorve os interesses privados.

Esse poder de policia que, na orbita constitucional, emprega as grandes medidas de excepção que interessam a ordem publico, na esphera administrativa desdobra-se em policia economica, sanitaria, etc., intervindo na regulamentação do trabalho, na fiscalização das industrias, nas restricções ao commercio.

Assim como não se pode negar a legitimidade da intervenção do poder publico, para evitar que certas industrias,



nocivas a saúde ou perigosas á segurança commum, se exercitem nos centros povoados ou que o público absorva uma alimentação deteriorada, tambem poderá elle intervir para vedar ou regulamentar o commercio de substancias toxicas que affectam tão fundamentalmente á saúde moral e physica da população.

Por occasião da guerra européa, o Brasil houve por bem tomar medidas de emergencia, de caracter excepcional, affectando a liberdade do commercio, creando o commissariado de alimentação, regulando o emprego e distribuição de generos de consumo, prohibindo a exportação de outros, suspendendo a immigração, etc.

Logo após a terminação da guerra foi impetrado um *habeas-corpus* ao Supremo Tribunal Federal. A concessão do recurso importaria em annullar algumas dessas medidas de emergencia.

A tutela judiciaria foi negada sob este fundamento: "O poder de regulamentar o commercio, conferido ao Congresso Nacional pelo art. 34, n. 5, da Constituição Federal, comprehende o de restringir e até mesmo supprimir temporariamente o mesmo commercio". Rev. de Direito, volume 58, pags. 551.

Si assim occorreu na vigencia integral da Constituição de 1891 e em se tratando de mercadorias de uso corrente ou necessarias ao consumo, que se não dirá, no caso presente, após a revisão constitucional e quando as restricções attingem apenas ao commercio de toxicos prejudiciaes á saúde publica?

A revisão constitucional alterou o n. 5, do art. 34 da nossa lei magna, permittindo ao Congresso: "legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico".

Vejamos pois, analysando as innovações introduzidas pelo projecto, na legislação vigente sobre a materia, se no systema de prophylaxia contra este flagello social, resalta algum excesso ás limitações exigidas pelo bem publico.

A lei n. 4.294, de 6 de julho de 1921, estabeleceu penalidades para os contraventores á venda de substancias toxicas — cocaina, opio, morphina e seus derivados, crea um estabelecimento especial para internação dos intoxicados e estatue sobre forma de processo e julgamento.

O decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1924, regulamentou a lei e tratou da organização e funcionamento do sanatório para os toxicomanos.

O art. 1º e parographo unico da lei n. 4.294, de 6 de julho de 1921, prohibe vender, expor a venda ou ministrar substancias toxicas, opio, cocaina e seus derivados, sem legitima autorização e o cumprimento das formalidades prescriptas no regulamento das formalidades prescriptas no regulamento sanitario.

O art. 1º do projecto prohibe importar, exportar, vender, commerciar ou possuir toxicos de natureza analgesica ou entorpecente, sem licença especial das autoridades sanitaria e policial competentes.

No art. 2º prohibe vender, ministrar ou propor-se a vender as substancias referidas no art. 1º, sem as formalidades prescriptas da lei. Pune igualmente as infracções aos dous referidos artigos considerando-os como delictos separados.

O projecto inverteu o postulado juridico da presumpção geral de boa fé a todos os actos humanos enquanto se não prove o contrario.

Qualquer commercio ou a simples posse de substancias toxicas entorpecentes tem contra si a presumpção de clandestinidade, passando ao accusado o onus de provar que não praticou qualquer infracção á lei.

O § 1º do art. 3º pune o porte de substancias toxicas além das doses therapeuticas, sem expressa prescrição profissional, bem como ao que concorrer para disseminal-as ou alimentar-lhes o uso. Os medicos e os cirurgiões dentistas que preserverem o uso de toxicos com preterição das formalidades estatuidas no projecto, serão punidos com prisão, multa e suspensão do exercicio da profissão até dous annos.

O art. 13 equipara a tentativa ao crime consumado e o crime á contravenção.

O art. 19 e seus paragraphos dispõem sobre a internação obrigatoria ou facultativa dos toxicomanos nos estabelecimentos apropriados.

O art. 15 distingue a internação para tratamento da internação ampla ou limitada, segundo o estado mental do interdctando.

No primeiro caso não acarreta modificações ao estado civil do mesmo.

Nos outros, isto é, quando o estado mental do paciente, assim o exigir, pelo exame pericial, será este equiparado aos relativamente incapazes previstos no art. 6º do Código Civil.

Na internação para simples tratamento, será nomeado um curador somente com poderes de administração, para acautelar os bens do internado e o processo correrá em segredo de justiça.

Os arts. 16 a 20 tratam das consequencias da interdição, dos abusos, das providencias para prevenil-os, dos recursos e garantias processuaes para o Districto Federal e institue o registro obrigatorio dos interdctos, attribuido aos escrivães de orphãos.

O art. 21 torna inafiançaveis os delictos punidos nos artigos 2º e 3º; o 22 dispõe sobre os artigos da lei n. 4.294, que continuam em vigor e o 23 autoriza o Poder Executivo, no respectivo regulamento a estatuir sobre a limitação dos stocks de substancias analgesicas, inebriantes ou entorpecentes.

Medidas de fiscalização. Estipulada a punição do fabrico, commercio e simples porte de substancias toxicas, o projecto procura acautelar o fiel cumprimento da lei, com severas medidas de fiscalização. Si o medico ou cirurgião dentista, por circumstancias especiaes, preserver o uso de substancias toxicas em dose superior á therapeutica, a receita será, no prazo de 48 horas, enviada á autoridade sanitaria competente.

A licença para commerciar com drogas, só ás drogarias, pharmacias, laboratorios e estabelecimentos destinados ao fabrico das mesmas, pôde ser concedida pelo director do Departamento Nacional de Saude Publica. Esses estabelecimentos não podem manter stocks clandestinos, nem franqueal-os ao accesso do publico. Serão guardados a chave e devem ter, em qualquer occasião que lhe for exigido, a prova de sua procedencia. Essas provas serão as certidões e segundas vias fornecidas pelas repartições fiscaes, certificados de exportação e facturas assignadas, quando se tratar de transacções praticadas na mesma cidade. São documentos de incontestavel valor probatorio. A introdução de toxicos só pelas repartições fiscaes poderá ser feita. São prohibidas as remessas por via postal.

A venda ao publico é restricta ás pharmacias, mediante receita do facultativo, com letra bem legivel e indicação precisa do nome, prenome e residencia do enfermo.

As pharmacias serão obrigadas a possuir livros especiaes para o registro das receitas que não mais serão restituídas á parte e sim remetidas, quinzenalmente á Saude Publica. Taes livros authenticados pela autoridade sanitaria ou, na sua falta, pelo juiz de direito da comarca, ficarão sujeitos á fiscalização permanente das autoridades sanitaria, policial e judiciaria, inclusive o Ministerio Publico.

A permissão ou licença de que trata o art. 1º só será concedida aos estabelecimentos que fizerem deposito de cinco a 20 contos no Thesouro Nacional para responder pelas multas e custas processuaes, licenças que prevalecerão só pelo prazo de dous onnos.

A toxicomania é mesmo considerada doença de notificação compulsoria feita a autoridade sanitaria, medida que, até certo ponto, envolve discussão sobre o delicado problema do segredo profissional, justificavel pela natureza da enfermidade e pelo caracter secreto da referida notificação.

Ante todas essas medidas de fiscalização, parece-nos desnecessaria, pelo menos com a generalidade do seu conceito, a exigencia do § 2º do art. 8º, prohibindo o pharmaceutico de aviar receitas cujo signatario não tenha o diploma registrado no Departamento Nacional de Saude Publica.

No Districto Federal e centros mais povoados ainda seria applicavel essa exigencia. Mas, estendel-a a todo este vasto paiz onde, em muitos logares, nem existem medicos diplomados será permittir que os enfermos succumbam á mingua de remedios.

A latitude da redacção não restringe a exigencia sómente ao evento de ministrar drogas toxicas, mas a toda e qualquer receita.

Propomos que se remija o § 2º do art. 8º por esta fórmula: "Nenhum pharmaceutico aviará receita, prescrevendo o uso de substancias toxicas mencionadas no art. 1º, sem que o signatario tenha o diploma registrado no Departamento Nacional de Saude Publica".

Já é uma concessão ao principio que arvora o pharmaceutico em fiscal de serviço da Saude Publica. Mas, em se restringindo ao uso de substancias toxicas, de effeito mais sedativo que curativo, não acarreta as mesmas difficuldades. Finalmente o projecto visando um elevado fim humanitário

tario e de defesa social, não pune o intoxicado habitual ou inveterado, pobre victima dos erros humanos.

Considera-o como um doente, internando-o em um sanatorio entregue ás virtudes curativas da privação dos toxicos.

Eis os motivos por que, feita apenas uma ligeira modificação ao § 2º do art. 8º, não teremos a menor duvida em aconselhar a approvação do excellente projecto subscrito pela illustrada Commissão de Saude Publica.

Sala das Comissões de Constituição e Justiça, 7 de outubro de 1926. — *Manoel Villaboim*, Presidente. — *Getulio Vargas*, Relator. — *Raul Machado*. — *Rego Barros*, vencido, por considerar inconstitucionaes diversas disposições, restrictivas da liberdade individual. — *Horacio Magalhães*, de accordo com o Sr. Rego Barros. — *Francisco Valladares*. — *José Gonçalves*. — *João Santos*. — *João Elysiô*.

#### PARECER DA COMMISSÃO DE FINANÇAS

Precedido de parecer da Commissão de Justiça, elaborado pelo eminente Sr. Getulio Vargas, que della então fazia parte, foi submettido á apreciação da Commissão de Finanças o projecto n. 226, do anno passado, dispondo sobre o commercio ou uso de toxicos e assistencia social dos toxicomanos.

O projecto formulado pela Commissão de Saude Publica da Camara, tendo como Relator o Sr. Clementino Fraga, notavel professor de clinica medica e alto espirito de letrado. Resultou elle de estudos aprofundados sobre a materia por um grupo de technicos, chamados a se pronunciar sobre o assumpto pelo então chefe de policia da capital, o Dr. Carlos Costa, empenhado em caracterizar a sua administração por um largo sentimento de justiça e interesse pelas causas sociaes.

Tendo do projecto pedido vista o illustrado Sr. Solidonio Leite, que então fazia parte da Commissão de Finanças, apresentou uma serie de observações tendentes a salientar deficiencias do projecto.

Sobre os alcances sociaes deste expendeu o parecer da Commissão de Justiça idéas sãs e conceitos verdadeiros. A proposição em debate vem completar a legislação de 1921, inspirada no pensamento de defesa social.

O parecer da Commissão de Justiça propõe que se redija da seguinte fórma o § 2º do art. 8º do projecto: "Nenhum pharmaceutico aviará receita, prescrevendo o uso de substancias toxicas mencionadas no art. 1º, sem que o signatario tenha o diploma registrado no Departamento Nacional de Saude Publica".

Realmente, a redacção deste paragrapho, tal como está no projecto, embora pareça se referir exclusivamente ás receitas referentes a substancias toxicas, pois só desta materia trata o artigo, poderia prestar-se a interpretações differentes.

O art. 7º do projecto prohibe a importação de substancias toxicas por via postal e considera contrabando, para os effeitos penaes, o despacho e importação dessas substancias sem observancia da lei e regulamento, applicando aos funcionarios ou empregados fiscaes que derem logar a tal despacho as penas do art. 210 do Código Penal.

Para a unidade do projecto e maior clareza nos seus dispositivos, a Commissão propõe a seguinte emenda substitutiva ao art. 7º:

Art. 7º E' prohibida a importação de taes substancias por via postal.

§ 1º Os que importarem taes substancias por esse meio, bem assim, sem observancia das formalidades da presente lei e regulamento, soffrerão as penas de quatro annos de prisão celllular, além das fiscaes (art. 265 do Código Penal).

§ 2º Os funcionarios e empregados que, por negligencia ou omissão derem logar a tal despacho, incorrerão nas penas do art. 210 do Código Penal".

No § 5º do art. 14, onde se lê: "As internações far-se-hão nos estabelecimentos indicados no decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921", diga-se: "Nos estabelecimentos indicados no decreto n. 4.294, de 6 de julho de 1921".

A referencia contida no projecto é o regulamento expedido para completar a lei n. 4.294. Provavelmente, terá elle de ser substituido pelo que o projecto em debate determina. Para evitar interpretações que possam difficultar a applicação rigorosa das regras impostas na legislação é melhor alludir expressamente á lei, que instituiu os estabelecimentos onde devem ser internados os toxicomanos.

O art. 22 do projecto diz: "Continuam em vigor os artigos 2º e 5º e art. 1º, excepto o paragrapho unico da lei numero 4.294, de 6 de julho de 1921".

Ora, conforme já accentuou no seu trabalho o illustrado Sr. Solidonio Leite, o art. 1º do projecto modifica sensivelmente quanto ás penalidades o art. 1º da lei n. 4.294.

Com effeito, o art. 1º da lei vigente preceitua: "Vender, expor á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Penas: multa de 500\$ a 1:000\$000".

Reso o projecto no seu art. 2º: "Vender, ministrar ou propor-se a vender qualquer das substancias de que trata o art. 1º, sem as formalidades prescriptas nesta lei ou regulamento:

Penas: 1 a 4 annos de prisão celllular e multa de 500\$ a 5:000\$000".

Propomos, pois, que se excluam do art. 22 do projecto as palavras: "art. 1º, excepto o paragrapho unico".

Com as restricções acima mencionadas e a emenda substitutiva proposta pela Commissão de Justiça, a Commissão de Finanças manifesta parecer favoravel ao projecto, no intuito de cercar a acção da autoridade publica dos meios de vigilancia e repressão necessarias ao combate contra o mal social dos toxicos.

Sala da Commissão, 14 de outubro de 1927. — *Manoel Villaboim*, Presidente. — *Annibal Freire*, Relator. — *Oliveira Botelho*. — *Tavares Cavalcanti*. — *Domingos Mascarenhas*. — *José Bonifacio*. — *Wanderley Pinho*. — *Rodrigues Alves Filho*. — *Cardoso de Almeida*.

#### PROJECTO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Para fabricar, importar, exportar, reexportar, vender ou ter para esse fim toxicos de natureza analgesica ou entorpecente, taes como o opio, a diamba, a cocaina, seus generes, compostos e derivados, inclusive especialidades pharmaceuticas correlatas, é indispensavel licença especial das autoridades sanitaria e policial competentes, obedecidas as prescrições impostas nesta lei e seu respectivo regulamento.

Art. 2º Vender, ministrar ou propor-se a vender qualquer das substancias de que trata o art. 1º, sem as formalidades prescriptas nesta lei ou regulamento:

Penas — 1 a 4 annos de prisão celllular e multa de 500\$ a 5:000\$000.

§ 1º O que for encontrado com taes substancias em dose superior á therapeutica e sem expressa prescrição medica ou de cirurgia dentista, e o que, de qualquer outra fórma, concorrer para a disseminação ou alimentação de seu uso:

Penas — 3 a 9 mezes de prisão celllular e multa de 1:000\$ a 5:000\$000.

Em circumstancias especiaes e mediante declaração expressa do facultativo, poderá ser excedida a dose therapeutica acima determinada, devendo ser a receita enviada dentro de 48 horas á autoridade sanitaria competente.

Provado ser o infractor toxicomano ou intoxicado habitual por taes substancias, as sancções penaes serão substituidas pelas de caracter civil, previstas nesta lei, feita a comunicação ao juiz competente para a interdicção, quando for o caso.

§ 2º Si o infractor exercer profissão ou arte, que tenha servido para a pratica ou simples facilitação da nifracção, além das penas supra indicadas, soffrerá a de suspensão do exercicio da arte ou profissão por seis mezes a dous annos.

Art. 3º Aproveitar-se, consentir que outrem se aproveite, quaesquer que sejam os fins á que se destinem, de estabelecimentos, edificios ou locaes de que tenha a propriedade, direcção ou administração, para nelles facultar a alguém o uso das mencionadas substancias.

Penas — as do art. 2º, com augmento da terça parte. Taes estabelecimentos, edificios ou locaes serão fechados definitivamente, ou pelo prazo minimo de um anno.

Art. 4º O medico ou cirurgia dentista que preterir o uso das mencionadas substancias com preterição das formalidades estatuidas nesta lei e seu regulamento, ou em dose mais elevada do que a necessaria, ou fóra dos casos indicados pela therapeutica, além da suspensão prevista no § 2º do art. 2º, incorrerá nas penas de 3 a 12 mezes de prisão e multa de 2:000\$ a 5:000\$000.

Art. 5.º Só as drogarias, farmácias, laboratórios ou os estabelecimentos destinados à fabricação destas substâncias, será concedida a licença de que trata o art. 1.º.

A concessão dessa licença aos estabelecimentos fabris compete ao director do Departamento Nacional de Saúde Pública, mediante parecer da autoridade estadual competente.

Paraphrasso unico. Os estabelecimentos já enumerados e os hospitalares não poderão manter *stocks* clandestinos, ou de procedência illegitima, das substâncias anteriormente especificadas:

Penas — multa de 1:000\$ a 5:000\$, aos seus proprietarios, gerentes ou administradores, acrescida, na reincidencia, da pena de 15 dias a dois mezes de prisão e do fechamento do estabelecimento.

Art. 6.º São documentos probatorios da não clandestinidade e de legitimidade da procedencia dos *stocks* mencionados acima, as certidões e segundas vias de despachos fornecidas pelas alfandegas ou mesas de renda, os certificados de que trata o art. 8.º, nos casos, respectivamente, de importação internacional ou interestadual e as facturas assignadas, quando se trate de transacção praticada na mesma cidade.

Art. 7.º E' prohibida a importação de taes substancias por via postal. Considera-se contrabando, para os effeitos penaes, o despacho e importação dessas substancias sem observancia da presente lei ou de seu regulamento.

Os funcionarios ou empregados fiscaes que, por negligencia, frouxidão ou omissão devem logar a tal despacho, incorrerão nas penas do art. 210 do Código Penal.

Art. 8.º A venda ao publico das substancias indicadas no art. 1.º só é permittida ás pharmacias, e mediante receita de facultativo, com a firma em caracteres legiveis, indicação do nome, prenome e residencia deste e do enfermo.

§ 1.º Taes receitas, que a ninguem se restituirá, serão acto successivo, registradas com o respectivo numero de ordem, em livros a esse fim especialmente destinados, abertos, encerrados e rubricados pela autoridade sanitaria competente.

Nas comarcas, onde não houver autoridade sanitaria pertencente ao quadro permanente do funcionalismo publico, a abertura, encerramento e rubrica dos livros acima previstos, competem ao respectivo juiz de direito.

Estes livros estarão permanentemente sujeitos á inspecção das autoridades sanitaria, policial e judiciaria, inclusive o Ministerio Publico, independente de qualquer procedimento judicial.

Da etiqueta commercial apposta ao medicamento entregue ao consumidor, deverá constar o numero de ordem já mencionado.

§ 2.º Nenhum pharmaceutico aviará receita cujo signatario não tenha o diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde Publica.

Constitue prova desse registro o respectivo boletim semestral, que cumpre á autoridade sanitaria competente remetter ás pharmacias que o requirem.

§ 3.º As receitas referidas neste artigo serão remittidas, quinzenalmente, na fórmula dos regulamentos, á Directoria de Saúde Publica do Estado ou do Districto Federal, que as archivarão pelo prazo de tres annos.

Penas — aos infractores, multa de 1:000\$ a 5:000\$ e 15 a 30 dias de prisão cellular, acrescida, na reincidencia, do fechamento do estabelecimento.

Art. 9.º A exportação ou reexportação interestadual das substancias mencionadas no art. 1.º, além das condições prescriptas nas leis e nos regulamentos respectivos, satisfará ainda, á seguinte: apresentação, em tres vias, á repartição expedidora ou empreza de transportes, que as visará, do certificado de exportação, escripto em impressos fornecidos pela Saúde Publica.

Destas vias o exportador ou reexportador remetterá a primeira á autoridade sanitaria local, que a archivará, e as outras duas ao destinatario, que guardará uma para prova de legitimidade da compra ou importação, e entregará a outra, immediatamente, á autoridade policial local, a quem cumpre o dever funcional de, appondo-lhe o visto, devolvê-la dentro de 48 horas, á autoridade sanitaria do logar da exportação, ou reexportação, para que esta a registre e archive por tres annos.

Penas — as do art. 2.º, § 1.º.

Art. 10.º A permissão policial exigida no art. 1.º só se concederá por dois annos e ás drogarias, laboratorios pharmaceuticos e estabelecimentos fabris, que tendo obtido licença da autoridade sanitaria competente, depositarem, no

Thesouro Nacional, a fiança que for por este arbitrada, de 5:000\$ a 20:000\$, para responder pelas multas e custas processuaes.

Da recusa ou cassação da permissão cabe recurso, no Districto Federal, para o Ministro da Justiça, e nos Estados, para a autoridade, que a respectiva lei designar.

Paraphrasso unico. Ficam tambem sujeitas ao regimen estatuido neste artigo as pharmacias que se não limitem á venda regulada no art. 8.º, e que exerçam permanentemente ou não o commercio de drogaria.

Art. 11.º As substancias de que trata esta lei, serão sempre collocadas em locais ou prateleiras especiaes, fechados á chave.

Penas — aos infractores: multa de 1:000\$ a 5:000\$000.

Art. 12.º A toxicomania ou a habitual ineficacia pelas substancias de que trata o art. 1.º é considerada doença de notificação compulsoria, feita, com caracter reservado, á autoridade sanitaria.

Art. 13.º Nos casos previstos nesta lei a tentativa é equiparada ao crime consummado, cessando quer para os effeitos da pena quer para os do processo toda a distincção entre crime e contravenção. As substancias que servirem para a pratica da infracção serão confiscadas e entregues ao Departamento Nacional de Saúde Publica.

Art. 14.º Os toxicomanos e os intoxicados habituaes pelas substancias mencionadas no art. 1.º e pelas bebidas alcoolicas ou, em geral inebriantes, são passiveis de internação, obrigatoria ou facultativa, decretada em procedimento judicial.

§ 1.º A internação obrigatoria dar-se-ha quando provada a necessidade de tratamento adequado do enfermo ou a bem dos interesses de ordem publica, a requerimento sempre do representante do Ministerio Publico, que, no Districto Federal, será o curador de orphãos.

Terá tambem logar, *ex-officio*, nos casos:

a) de condemnação por embriaguez habitual;  
b) de impronuncia ou absolvição, em virtude da firmeza do art. 27, § 4.º, do Código Penal, com fundamento de doença ou estado mental resultante do abuso das substancias enumeradas nos arts. 1.º e neste.

§ 2.º A internação facultativa dar-se-ha quando provada a conveniencia de tratamento hospitalar e a requerimento do interessado, seus representantes legais, conjuge ou parente até o 4.º grão inclusive.

§ 3.º Nos casos de urgencia notoria ou evidente poderá ser feita, pela policia, a prévia e immediata internação, instalando-se, a seguir, processo judicial, no prazo maximo de cinco dias, contados da entrega da communicação ao Ministerio Publico.

§ 4.º A prévia internação poderá tambem ser ordenada irrecorrivelmente pelo juiz, quando a maioria dos peritos nomeados a considere necessaria á observação medico-legal.

§ 5.º Taes internações far-se-hão nos estabelecimentos indicados no decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1924, ou em estabelecimento publico apropriado, e, na falta, em qualquer estabelecimentos hospitalares publicos ou particulares, submettidos á fiscalização official.

Art. 15.º A decisão judicial poderá decretar simplesmente a internação para tratamento, pelo tempo que os peritos julgarem conveniente, ou simultaneamente a interdição ampla ou limitada, segundo o estado mental do interdito.

Decretar-se-ha a internação simplesmente para tratamento, si o exame pericial não demonstrar a necessidade de qualquer limitação á capacidade civil do internado; neste caso o procedimento judicial terá caracter secreto.

§ 1.º A interdição limitada importa na equiparação do interdito aos incapazes relativamente, previstos no art. 6.º do Código Civil.

§ 2.º Nos casos de internação prévia, a autoridade, que a ordenou, proverá pelos meios convenientes, sobre a immediata vigilancia provisoria dos bens do internado.

§ 3.º Decretada a internação simplesmente para tratamento, o juiz nomeará pessoa idonea para acatellar os interesses do internado. A essa pessoa, cuja indicação é facultada ao internado, ficam conferidos apenas os poderes de administração, salvo a outorga de poderes expressos nos casos e na forma do art. 1.295 do Código Civil.

§ 4.º A alta dos internados só poderá ser autorizada pelo juiz que houver decretado a internação e mediante novo exame pericial, que a justifique.

§ 5.º Na internação extra-judicial, si o internado, seus representantes legais ou pessoa de sua familia, quizer effectuar a sua retirada do estabelecimento onde elle se achar, cumpre ao respectivo director, si for a isto contrario, com-

intimicar o facto immediata e reservadamente ao representante do Ministerio Publico, mantida a internação pelo prazo de cinco dias, contados da apresentação do officio.

Essa providencia não exclue a obrigação da remessa periódica á autoridade competente dos mappaes de entradas e saídas de internados, quer nos Estados, onde ella for determinada pelos regulamentos, quer no Districto Federal, onde será feita semanalmente, quanto aos toxicomanos.

§ 6.º O membro de Ministerio Publico não violará o sigillo determinado no paragrapho anterior, salvo para os fins de procedimento judicial:

Penas. — de suspensão das funções por tres a seis mezes.

Art. 16. A interdicção limitada não acarretará a perda dos cargos publicos, mas apenas o licenciamento temporario, salvo si aquella se prolongar por mais de um anno.

Art. 17. E' crime de carcere privado e como tal punido promover e effectuar dolosamente, por estabelecimentos publicos ou particulares de que trata esta lei, a internação extra-judicial de alguém, sob o falso pretexto de tratamento.

Art. 18. Qualquer cidadão poderá reclamar da autoridade judiciaria competente, contra a internação tornada ou considerada indebita, e requerer-lhe a cessação.

Art. 19. Da decisão, que decretar ou denegar a internação ou interdicção, e da que puzer termo ou não a uma ou outra, caberá recurso no só effeito devolutivo.

Art. 20. No Districto Federal o processo de internação instaurar-se-ha, com rito summario, perante o Juizo de Orphãos, ao qual compete a nomeação dos peritos, sempre especialistas em psiquiatria, um de sua livre escolha, o outro por indicação do curador de orphãos, permittido ao advogado ou curador á lide do internando indicar um terceiro, que deverá comparecer independente de citação, no prazo de cinco dias, contados daquelle, em que tiver inicio a pericia medico-legal, sob pena de prescindir-se de sua intervenção.

Em todos os termos do processo intervirá o curador de orphãos, sob pena de nullidade.

No processo funcionará um curador á lide, sempre que o internando ou interdiciando, seus representantes legais, conjuge ou parentes até o 4º gráo, inclusive, não hajam constituido advogado para defendel-o.

Paragrapho unico. Fica instituido, com caracter obrigatorio e a cargo dos respectivos escrivães dos officios de orphãos do Districto Federal, o registro dos interdiciados de que trata esta lei.

Art. 21. As infracções dos arts. 2º e 3º são inafiançaveis; nas demais o infractor só se livrará solto, prestando fiança.

Art. 22. Continuam em vigor os arts. 2º a 5º e art. 1º, excepto o paragrapho unico da lei n. 4.294, de 6 de julho de 1921.

Art. 23. Para integral execução da presente lei, o Poder Executivo baixará regulamento, onde poderá estatuir, além das medidas convenientes, a limitação dos stocks das substancias analgesicas, inebriantes ou entorpecentes, mantidos pelos estabelecimentos devidamente autorizados.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1926. — A Comissão de Saude Publica. — *Zoroastro Alvarenga*, Presidente. — *Clementino Fraga*, Vice-Presidente. — *Ramiro Berbert de Castro*. — *José Lino da Justa*. — *Austregesilo*. — *Freitas Melo*. — *Galdino Filho*.

*Instrucções para a fiscalização das isenções de direitos, a que se refere a circular supra*

Art. 1.º Além da fiscalização que, para as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo, compete á Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Nacional, e da que incumbe aos inspectores das Alfandegas, no despacho das mercadorias isentas dos mesmos direitos por lei ou por decreto do poder competente, haverá um fiscal com a attribuição especial de verificar o destino dado pelos concessionarios, ás mercadorias favorecidas por tal fórma, e que constituem excepção ás disposições da tarifa.

Art. 2.º O fiscal será designado pelo Ministro da Fazenda, dentre os empregados de seu Ministerio, para funcionar no districto da Capital Federal, e nos Estados pelos inspectores das Thesourarias, com approvação do Ministro, devendo a designação recahir em funcionarios de categoria não inferior á de 1º escripturario.

§ 1.º Ao fiscal se abonará mensalmente pela verba—Eventuaes—para transporte, uma importancia nunca excedente

á sexta parte de seus vencimentos, a qual será substituida pela das instrucções de 1 de março de 1861, quando o fiscal houver de ausentar-se da séde da Alfandega, e poderá requisitar ou chamar, si o caso urgir, um auxiliar tecnico, quando se tornar indispensavel para algum exame especial.

§ 2.º Ser-lhe-ha fornecida pelo Thesouro ou pelas Thesourarias uma relação das concessões feitas, conforme o Estado onde tenham de ser executadas, indicando-se discriminadamente as que resultem de lei, decreto, aviso, contracto com algum dos Ministerios ou com o Governo dos Estados, e de simples despacho do Ministro, com declaração das que houverem sido matriculadas ou não.

Art. 3.º Para boa execução do art. 8º do decreto n. 497 A, de 4 de novembro de 1890, o fiscal fornecerá todas as informações que lhe foram exigidas, quer em relação ás isenções concedidas, quer ás que forem requeridas.

§ 1.º O fiscal deve ter sciencia das facturas e conhecimentos dos objectos importados com isenção de direitos, e observar o immediato emprego do material assim obtido.

§ 2.º Fará, por propria iniciativa, e sem perda de tempo, todas as communicações que os abusos por parte dos concessionarios possam motivar.

§ 3.º Quando estes factos se derem nos Estados, as communicações serão transmittidas pelos inspectores das Thesourarias, que as informarão, depois de terem ouvido os das Alfandegas.

§ 4.º Estas communicações terão o caracter de urgentes, mas não impedirão os inspectores de Thesourarias de dar as providencias que o caso aconselhar, para que cessem os abusos, collocando-as sempre na dependencia de resolução superior.

§ 5.º Estas providencias podem consistir:

I, na detenção provisoria dos objectos que, submettidos á despacho, forem denunciados pelo fiscal como elemento de abuso;

II, na suspensão de todo o despacho, com vigilancia formal sobre os objectos constantes da nota do despachante;

III, em embargar qualquer transacção pendente sobre os objectos isentos de direitos;

IV, em intimar a suspensão dos effeitos de transacções já effectuadas sobre objectos despachados livres de direitos por concessão fóra da tarifa, que ainda não tenham sido consumidos;

V, em intimar a responsabilidade pela importancia dos direitos quando, em hypotheses, como as dos numeros anteriores, os objectos já tenham sido consumidos ou não possam ser apprehendidos.

§ 6.º Em qualquer dos casos do § 5º, o concessionario póde ser admittido a pagar os direitos dos objectos sobre os quaes tiverem recahido as providencias autorizadas neste artigo, até que o poder competente resolva sobre a procedencia das mesmas, sem prejuizo do que dispõem os ns. 3, 4, 5, 6 e 7 do § 1º do art. 4º.

Pagos os direitos, poderá dispor daquelles objectos, obrigando-se pela importancia da multa de que trata o n. 4 do § 1º do art. 3º, si fór caso disso.

Art. 4.º Para que seja effcaz a acção do fiscal, os concessionarios franquearão seus documentos de compra de material, suas fabricas, officinas, depositos e obras, assim como qualquer outro logar onde se achem os objectos isentos, applicados ou não, afim de que o fiscal proceda livremente aos exames que julgar convenientes; e dar-lhe-hão todas as explicações necessarias, comprovando-as com a escripturação respectiva e quaesquer outros documentos, quando se tratar de objectos de possivel applicação a fim diverso daquelle, para o qual tenha sido feita a concessão.

§ 1.º Quando o fiscal verificar que os objectos isentos de direitos para bem de alguma industria digna de protecção, ou para serviço de caracter publico e de casas de caridade, foram convertidos em genero de commercio, vendidos ou fornecidos mediante aluguel ou paga de qualquer natureza, fará uma relação dos existentes na especie, e intimará immediatamente e por escripto o concessionario para que não mais disponha ou faça qualquer applicação daquelles objectos, até que o Ministro, a quem dará conta do facto, juntando aquella relação e noticia circunstanciada do mais que occorreu, possa resolver:

I, si devem ser pagos os direitos de taes objectos;

II, si devem ser apprehendidos como contrabando;

III, si o concessionario deve pagar os direitos dos já consumidos ou applicados, perdendo os existentes, nos termos do numero anterior;

IV, si, no caso de pagamento de direitos, deve o concessionario incorrer em multa, que será de 20 a 20 % sobre o valor dos direitos, quando tiver havido desobediencia ou resistencia;

V, si aquelles objectos devem ser excluidos da concessão;

VI si deve ser completamente cassada a concessão;

VI, si com elles devem ser excluidos outros que possam ser considerados em iguaes condições;

VII, si deve ser completamente cassada a concessão.

§ 2.º Quando a desobediencia ou resistencia for acompanhada de ameaças ou desacato, o fiscal procurará testemunhar o facto, afim de se proceder na fórma da lei.

Art. 5.º Não produzirá effeito a isenção de direitos de expediente que não esteja contemplada no art. 5.º das disposições preliminares da tarifa vigente, ou que não seja estabelecida expressamente por lei, decreto ou contracto.

Art. 6.º O fiscal das isenções porá todo o empenho na rigorosa observancia do art. 9.º da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 e do art. 8.º do decreto n. 497 A, de 4 de novembro de 1890.

Art. 7.º Estende-se a acção do fiscal a todas as concessões de isenção de direitos, de qualquer natureza que sejam, ou estejam contidos no art. 2.º das disposições preliminares da tarifa, ou se refiram ao imposto predial ou ao de transmissão de propriedade, afim de poder informar sobre o uso que os concessionarios tenham feito e sobre a exactidão com que tenham sido executadas, de modo a poder o Governo resolver sobre ellas, de accôrdo com os ns. 1, 4, 5, 6 e 7 do § 1.º do art. 4.º destas instrucções.

Art. 8.º Todas as empresas, companhias ou particulares que vierem a obter, ou tiverem obtido, ou estejam no gozo de isenção de direitos, quaesquer que sejam, serão obrigados á matricula especial, á semelhança da que se acha determinada nos arts. 3.º e 4.º do decreto de 4 de novembro de 1890.

Capital Federal, 30 de março de 1891. — *T. de Alencar Araujo*.

São muito recentes os decretos ns. 4.294 e 14.969, de 1924, elaborados com todo o cuidado para regular o commercio dos toxicos e reprimir o uso dos mesmos.

Basta se attente em que este ultimo decreto preparado pelo Dr. Galdino de Siqueira, foi revisto, sob a presidencia do Ministro da Justiça, Dr. Alfredo Pinto, por uma commissão composta do Dr. Geminiano da Franca, então Chefe de Policia, e dos Drs. Juliano Moreira, Carlos Chagas e Raul Camargo.

Sem embargo do pouco tempo decorrido, é possível tenha a experiencia mostrado dever modificar-se ou completar-se em alguns pontos os sobreditos decretos.

Não seria, porém, necessaria a elaboração de nova lei com o fim de regular toda a materia já recentemente regulada com o devido cuidado.

Bastariam se fizessem os necessarios retoques.

Depois de regular toda a materia em 21 artigos, dispõe o projecto no art. 22:

"Continuam em vigor os arts. 2.º e 5.º e art. 1.º, excepto o paragrapho unico da lei n. 4.294, de 6 de julho de 1924."

A declaração de continuar em vigor o art. 1.º não se justifica; pois o projecto o reproduziu modificando ligeiramente a redacção, e alterando a pena.

O art. 1.º dispõe assim:

"Vender, expôr á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitarios; Pena: multa de 500\$ a 1:000\$000."

É o projecto:

Art. 2.º Vender, ministrar ou propôr-se a vender qualquer das substancias de que trata o art. 1.º sem as formalidades prescritas nesta lei em regulamento. Penas: 1 a 4 annos de prisão cellular e multa de 500\$ a 5:000\$000."

Claramente assim o citado art. 1.º não pôde continuar em vigor juntamente com o que o alterou.

Quanto aos outros artigos mantidos, seria indispensavel modificar pelo menos o 1.º, que dispõe:

"Fornecer a qualquer pessoa em local frequentado pelo publico bebida ou substancia inebriante com o fim de embriagal-a, ou a que já estiver embriagada; Pena: multa de 100\$ a 500\$000."

Julgamos inaceitavel a restricção, segundo a qual o fornecimento, a qualquer pessoa, de bebida ou substancia inebriante, ainda quando feito com o fim de embriagal-a só é passivel de pena quando feito em local frequentado pelo publico. Não accetteria nem mesmo a formula italiana — Local publico, ou franqueado ao publico.

Ha muitas disposições nos decretos ns. 4.294 e 14.969, de 1924, que não foram e devem ser mantidas.

Sobrelevam a todas que tem por fim regular a importação das substancias toxicas.

Temos por sem duvida que o que mais importa no assumpto é difficultar-se quanto possível a aquisição pelo publico das substancias de que se trata.

Por isso mesmo o art. 10 do decreto n. 4.294 dispõe: "Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a entrada no paiz das substancias a que se refere o art. 1.º, paragrapho unico, desta lei, podendo estabelecer penalidades até quatro annos de prisão cellular, além das fiscaes."

É o decreto n. 14.969, logo no art. 1.º assim estatuiu:

Art. 1.º As substancias venenosas ou entorpecentes (anesthetics ou analgesicas), como o opio e seus derivados, a cocaina e seus congenes, não poderão ser despachadas pelas Alfandegas, nem terão sahida quando vierem como amostras pelo Correo, sem licença previa do Departamento Nacional de Saude Publica por intermedio da Inspectoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia.

§ 1.º Essa licença que será necessaria para cada despacho de taes substancias poderá ser dada sob a forma do "visto", lançado no proprio documento que tiver de ficar archivado nas repartições aduaneiras ou postaes, e que servir para desembaraçar a mercadoria.

§ 2.º Os infractores deste artigo serão punidos com multa de 500\$ a 2:000\$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo da pena criminal em que incorrerem.

§ 3.º O Departamento Nacional de Saude Publica enviará por intermedio do Ministerio da Fazenda, ás Alfandegas da Republica uma tabela das substancias toxicas e anesthetics que devam ser scientificamente comprehendidas nas disposições deste artigo."

O projecto limita-se a dizer no art. 1.º que "para fabricar, importar, exportar, reexportar, vender ou ter para esse fim toxicos... é indispensavel licença especial das autoridades..."; e no art. 7.º que "é prohibida a importação de taes productos por via postal."

Estabelece depois as penas em que incorrem os que vendem ou se propõem a vender...; e diz como deve ser feita (art. 9.º) a exportação ou reexportação interestadual, acrescentando: "Penas — as do art. 2.º, § 1.º."

Quanto aos que importarem toxicos sem a indispensavel licença, não encontramos penalidade especial no projecto; nem ainda no caso de não ser o importador drogista ou pharmaceutico; e de fazer a importação por via postal.

O art. 7.º, depois de prohibir a importação por via postal, ajunta: "Considera-se contrabando, para os effeitos penaes, o despacho e importação dessas substancias sem observancia da presente lei ou de seu regulamento. Os funcionarios ou empregados fiscaes que, por negligencia, frouxidão ou emissão derem logar a tal despacho, incorrerão nas penas do art. 210 do Cod. Penal. (Falta de exacção no cumprimento dos deveres, penas de 10 mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$000)."

Além da conveniencia de manterem-se as boas disposições dos decretos ns. 4.294 e 14.969, de 1924, seria necessario incluir outras; como, por exemplo, a elevação das penas ao dobro no caso de ser a venda ou fornecimento feito a menores (art. 397, paragrapho unico do Código Penal) ou a pessoa maior que se achar em estado anormal por fraqueza ou alteração da intelligencia (cit. Cod., art. 489).

Em vez dessas e outras alterações convenientes, faz o projecto muitas inaceitaveis. Sêva de exemplo o disposto no art. 3.º, ultima parte. Dizendo:

"prohibir-se, consentir que outrem se aproveite, quaesquer que sejam os fins a que se destinem, de estabelecimentos"

edifícios ou locais de que tenha propriedade, direcção, guarda ou administração, para nelles facultar a alguém o uso das mencionadas substancias...”, acrescenta:

“Tales estabelecimentos, edificios ou locais serão fechados definitivamente, ou pelo prazo minimo de um anno.”

Se a infracção se verificou estando o estabelecimento, edificio ou local sob a direcção, guarda ou administração de alguém, que não seja o proprietario, a tudo estranho e talvez ausente no estrangeiro, é a toda a luz inadmissivel que se feche o estabelecimento; muito menos definitivamente.

O mesmo se deve dizer a respeito da multa ao proprietario e fechamento do estabelecimento, constantes do art. 5º, paragrapho unico.

Segundo o projecto, “para vender ou ter para esse fim toxicos... é indispensavel licença especial das autoridades” (art. 1º); e essa licença sómente póde conceder-se ás “drogarias, pharmacias, laboratorios ou estabelecimentos destinados á fabricação dessas substancias” (art. 5º); sendo que “a venda ao publico... só é permittida ás pharmacias, e mediante receita de facultativo” (art. 8º).

Entretanto, se alguém, sem licença, e ainda mais sem a possibilidade de obtel-a, “vender, ministrar ou se propuzer a vender qualquer das substancias” referidas, terá a mesma pena dos droguistas, ou proprietarios de laboratorios e pharmacias que o mesmo fizerem sem as formalidades da lei ou regulamento.

Dispensando-nos de quaesquer outras considerações, por acharem serem as que fizemos sufficientes para mostrar a conveniencia de submeter-se a uma revisão mais demorada do projecto em discussão, que regula materia de interesse publico da mais alta relevancia, propomos sejam convocadas as *Commissões de Justiça e de Saude Publica* afim de, juntamente com a de Finanças, retocal-o convenientemente. — *Solidonio Leite*.

O projecto 226 de 1926 dispõe sobre o commercio ou uso de toxicos e assistencia social aos toxicomanos. Este projecto chega a Comissão de Finanças com parecer favoravel das *Commissões de Saude Publica e de Justiça*.

Resolveu a Comissão de Justiça approvar um substitutivo apresentado pelo Deputado Getúlio Vargas que propoz fesse o paragrapho 2º do artigo 8º redigido da seguinte fórma:

Nenhum pharmaceutico aviará receita, prescrevendo o uso de substancias toxicas mencionadas no art. 1º, sem que o signatario tenha diploma registrado no Departamento Nacional de Saude Publica.

Realmente, toda razão assiste ao relator da Comissão de Justiça que recommenda a approvação do projecto com esta pequena modificação porquanto o artigo assim redigido, restringe ao uso das substancias toxicas a exigencia que consagra o artigo 8º, pondo em evidencia o perigo do commercio de drogas, cujo effeito é mais sedativo do que curativo, mesmo quando empregado em doses therapeuticas.

Com esse dispositivo se arvora o pharmaceutico em fiscal de serviço da Saude Publica, na repressão desses toxicos, e fica estabelecida a differença entre a responsabilidade de quem avia uma receita banal e de effeito curativo de quem fornece ao publico uma droga estupefaciente sem os requisitos legais e annuencia do medico assistente de um enfermo. Generalisar a toda e qualquer receita, a formalidade estabelecida pelo artigo 8º do projecto é demasiada exigencia, sobretudo quando o projecto visa crear uma medida applicavel a todo territorio da Republica, onde em muitas localidades não existem medicos diplomados, e onde as circumstancias de emergencia, podem admittir a intervenção benefica de uma prescrição dictada pela experiencia até de um leigo nestas circumstancias especiaes, além disso, cumpre observar que esta materia já está prevista pelos dispositivos do regulamento da Saude Publica.

O projecto visa um elevado fim social e humanitario e constitue em suas grandes linhas uma das mais solidas defesas do futuro da nossa raça. Não crea nenhuma despesa, nem encargos para o Thesouro.

Nestas condições a Comissão de Finanças é de parecer que o projecto deve ser approvado. — Relator, *Nebuça de Gouvêa*.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente.

O Sr. Camillo Prates — Sr. Presidente, communico á Camara que o Sr. Lincoln Prates tem faltado ás sessões e faltará ainda, por motivo de molestia em pessoa de familia.

O Sr. Presidente — A Camara fica inteirada.

Tem a palavra o Sr. Souza Filho. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Adolpho Bergamini.

3

O Sr. Adolpho Bergamini (\*) — Sr. Presidente, debate sobre assumptos mais momentosos fez que eu retardasse de alguns dias a critica que suscitei sobre factos e occurrencias havidas na Policia do Districto Federal.

A Camara, certamente, não se esqueceu das informações que trouxe acerca das verbas provenientes das multas impostas aos motoristas desta Capital, verbas que ascendem a mais de mil contos por anno e são consumidas sem prestação de contas ao Congresso e sem a fiscalização do Thesouro Nacional.

Acredito ter demonstrado, Sr. Presidente, que o serviço de vehiculos é da attribuição municipal e que o regulamento de automoveis emana da assembléa legislativa da cidade, convertido em lei em virtude de rejeição, por parte do Senado, do veto opposto á resolução do Conselho pelo Prefeito Carlos Sampaio.

A custa dessa verba fazem-se dispendios que não estão autorizados em lei, criam-se cargos, majoram-se vencimentos, distribuem-se gratificações, tudo isso tumultuaria e discrecionariamente.

A controversia existente a respeito de tal rubrica, isto é, si ella é federal ou municipal, aproveita ás autoridades, as quaes, na Policia do Districto dispõem do poder de consumir a consignação de que se trata, inteiramente forradas a qualquer fiscalização.

O caso faz lembrar outro occorrido em uma cidadesinha do interior do Brasil.

De um circo de cavallinhos fugira uma onça bravia, a localidade ficára em panico; o povoado arreceiava-se dos assaltos do animal e toda a gente correu ao seu encaço, procurando captural-o ou eliminál-o de vez.

Quando a população, afflicta e angustiada, ia a certa altura da estrada, encontra um cabo commandando pequeno destacamento. Aturdida, volta-se para o representante da autoridade e lhe expõe o succedido, os perigos imminentes, os riscos que atormentavam todos os espiritos, em consequencia da liberdade em que se achava a fera.

O cabo, superior e tranquillo, com serenidade a contrastar com a afflicção do grupo de populares, ageitou o *bonnet* na carapinha, cuspinhou com desdem e perguntou: “Mas a onça é *estadá* ou *federá*”? (Risos.)

Emquanto o povo, attonito, indaga da applicação de taes verbas e toda uma classe — a dos motoristas — classe laboriosa, honesta, sacrificada, quer saber do destino que teem as parcelas da sua economia privada, arrancadas pelo Estado; enquanto se investiga da seriedade, da legalidade da applicação do dinheiro, temos a impressão de que, imitando o gesto do cabo, no interior do sertão brasileiro, zombeteiros, os donos da Republica cuspinham e indagam: “E’ *municipá* ou *federá* a verba arrecadaça”? (Hilaridade.)

Mas o dinheiro continúa o seu curso, escoando-se não se sabe para onde, embora se tenha a certeza de que elle é consumido, se evapora, some.

Devo com sinceridade dizer, Sr. Presidente, que o illustre Chefe de Policia está inteiramente “a quo” quanto ao que se passa na administração policial. Declarei já que essa administração é superintendida por um triumvirato, constituido do Ministro da Justiça, do 4º delegado auxiliar e de um Sr. Cicero Machado, mais conhecido na Policia por *João Paulino*, cada um dos quaes com seus satellites, todos perfeitamente aptos a exercer, como exercem, a hypocrisia em alta escala.

Com effeito, no inicio da sua administração, o Chefe de Policia ainda teve certa liberdade de movimentos. Aquelles, porém, a que essa liberdade perturbava, foram, solertemente, subrepticamente solapando-o, até que a abertura do inquerito para apurar a morte do malgrado negociante desta praça, Conrado Niemeyer, esboçou sério dissidio na administração. De um lado, ficára o Sr. Coriolano de Góes, prestigiando a acção do digno 1º delegado auxiliar que se empenhou, lealmente, corajosamente em averiguar toda a verdade, sem rufolhos, sem reticencias, sem tergiversações, e, do outro lado, o grupo amparado pelo Ministro da Justiça e que porfiava,

(\*) Não foi revisto pelo orador.

como ainda agora, em defender os assassinos daquelle negociante.

Era natural, Sr. Presidente; o Ministro da Justiça do momento é o mesmo que, como *leader* da maioria governamental na nefasta administração Bernardes, por vezes, desta tribuna, dizia que nós, da opposição, estávamos animados do proposito de enxergar crime onde havia apenas um facto natural; o Ministro da Justiça de agora é o mesmo *leader* da maioria que defendeu todos os actos da gestão Fontoura, o mesmo que, *coram populo*, pretendeu legitimar a acção ruinosa daquelle administração desatinada e que, no caso particular do infortunado Niemeyer, se tornou paladino de todas as violencias perpetradas dentro da noite escura do sitio. Na superior gestão da Secretaria da Justiça teve, como ainda agora tem, grande empenho em acobertar os crimes dos auxiliares da administração do Governo Bernardes, os delictos de todos aquelles que constituíam a policia-politica do general Santa Cruz; tem, finalmente, o maior interesse em prestigiar toda a farandulagem do Cattete, aquella gentilha que, só e só por meios excusos, indignos, torpes e cruéis, adquiria e conquistava a estima, a confiança, a protecção do Sr. Arthur Bernardes.

Desde o inquerito Niemeyer, o dissidio entre a administração policial e o Ministro da Justiça se tornou evidente. Recordarei apenas que, pouco depois desse inquerito, o jornalista Diniz Junior requereu fosse instaurada investigação para apurar a responsabilidade dos que contra a sua vida attentaram, ha cerca de dous annos, e já esse novo inquerito, essa nova investigação, aforada na 3ª delegacia auxiliar, não pôde realizar-se com a publicidade necessaria: correu em sigillo, em um contraste evidente com o que se passára na 1ª delegacia auxiliar, relativamente ao inquerito Niemeyer.

Por todos os meios, o triumvirato a que alludo procura abalar a acção do Chefe de Policia, tirando-lhe a autoridade, diminuindo-o e enfraquecendo-o perante o Presidente da Republica. E, como sóe succeder, aproveitam-se os espertalhões, os exploradores, de semelhante situação e cavam a ruina do Chefe, devian-do os dinheiros publicos e levando a effeito actos por todos os titulos condemnaveis. Entre outros, Sr. Presidente, registram-se os seguintes:

A Reparação de Policia, pela 1ª secção, voluntariamente, por ordem do Sr. Cicero Machado — e insisto em dizer á Camara, para que os funcionarios da Policia saibam a quem me refiro, que se trata do João Paulino policial — vendeu, sob a fórma de troca, sem a concorrência publica, que determina o Codigo de Contabilidade, quatro automoveis "Studebaker", ainda em bom estado de funcionamento, pela irrisoria quantia de 8:000\$ no total, ou sejam 2:000\$ cada um. Um delles foi, ha pouco tempo, ha pouco mais de dous mezes, reformado na Garage Moderna por 8:000\$000.

A casa que os comprou ou trocou — ha quem diga que foi a Commercial Maritima — autorizou terceiro a vendel-os, o que foi feito por 12:000\$, os quatro, a um guarda civil.

A Policia adquiriu, dando os quatro autos usados, não como vendidos, mas como trocados, levando-os em conta, quatro carros novos, marca "Nash", dous, typo grande, por 22:000\$ cada um, quando esses carros são vendidos na praça a 17:500\$, e dous, typo pequeno, a 17:500\$ cada um, ao passo que são vendidos na praça por 13:500\$000.

Nessa transacção, assoalha-se, entrou gente do gabinete do Ministro da Justiça, e a tal negocio não é estranho o Chefe da 4ª Secção da Secretaria de Policia, official de gabinete do Sr. Coriolano Góes.

Com esse e semelhantes abusos, Sr. Presidente, as verbas votadas para o custeio dos automoveis, para aquisição de gasolina e outros materiais indispensaveis aos carros, são consumidas antes do exercicio findar, e, dahi, os suppressmentos, muitos dos quaes irregularmente feitos, pelas verbas resultantes das multas impostas aos motoristas. Essas são hoje fonte de renda. Quando se percebe escassearem as verbas necessarias á satisfação de certos serviços da repartição, os inspectores de vehiculos são despachados ás turmas para a rua afim de trazerem a maior quantidade de partes contra os motoristas, que ficam impossibilitados de defender-se, pois essa defesa, via de regra, não é attendida pela autoridade. Se os motoristas preferirem recorrer ao Juicio, as delongas dos processos e as despesas que terão de enfrentar causar-lhes-hão danos multissimos maiores, prejuizos mais consideraveis; dahi a contingencia em que se encontram de pagar sem reagir, submettendo-se á extorção policial, desistindo de seu juizo, pugnar por seu direito.

Como vê, V. Ex., Sr. Presidente, é preciso que o Chefe de Policia ponha mão forte na reacção contra os actos que, na mór parte dos casos, á sua revelia, vão sendo perpetrados na administração publica.

Urge que S. Ex., se não quizer, por conveniencia, applicar-se aos autores desses delictos, varta de uma vez por todas, das proximidades de seu gabinete, e dos individuos, satellites do triumvirato que infelicitou a administração policial, punindo-os severamente e dando golpe decisivo, pois será preferivel que S. Ex. caia de pé, se não puder vencer em uma acção moralisadora, abandonando o braço o posto em que se encontra, mas salvando a respeitabilidade da sua pessoa e a integridade da sua personalidade, que lhe deve merecer mais que quaesquer proventos ou o destaquê de quaesquer posições.

Envio á Mesa, Sr. Presidente, para que o proprio poder publico esclareça quanto váe de grave no que tenho denunciado da tribuna da Camara, um requerimento de informações, afim de ser submettido á consideração da Casa.

Quero que, por intermedio do departamento competente, a Camara seja esclarecida sobre o montante das multas e emolumentos arrecadados em virtude do serviço de vehiculos, notadamente de automoveis, durante os annos de 1926 e 1927, e sobre qual a applicação especificada dessas mesmas verbas, desses mesmos dinheiros; porque, Sr. Presidente, consoante informações que tenho e já transmitti aos meus nobres colegas, as multas e os emolumentos rendem mais de mil contos de réis por anno, e não é possivel que cruzemos os braços, indifferentes ao desvio de somma tão elevada, que deve ter applicação regular, legal e constitucional.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Durante o discurso do Sr. Adolpho Bergamini, o Sr. Raul Sá, 1º Secretario, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Plinio Marques, 1º Vice-Presidente.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

## REQUERIMENTO

N. 32 — 1927

Requeiro que, por intermedio da Mesa, se solicitem informações ao Poder Executivo sobre o seguinte:

1º, quanto produziram as multas e emolumentos de vehiculos, especificadamente, nos annos de 1926 e 1927;

2º, qual a applicação pormenorizada dessa renda e em que lei se bascam as despesas;

3º, porque não vigora o regulamento de automoveis votado pelo Conselho Municipal e homologado pelo Senado, que rejeitou o veto do ex-Prefeito Carlos Sampaio.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1927. — Adolpho Bergamini.

O Sr. Presidente — Tendo sido justificado da tribuna o requerimento, fica adiada a votação.

Tem a palavra o Sr. Agamemnon Magalhães.

O Sr. Agamemnon Magalhães — Sr. Presidente, desisto de minha inscrição.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Eduardo Coimbra.

(Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Lindolfo Collor. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Marrey Junior.

4

O Sr. Marrey Junior (pela ordem) — Sr. Presidente, dado o pouco tempo que me resta da hora do expediente, desisto de fallar na sessão de hoje, e peço a V. Ex. se digno conservar a minha inscrição para a immediata.

O Sr. Lindolfo Collor (pela ordem) — Sr. Presidente, desejo communicar a V. Ex. que me havia inscripto para fallar na hora do expediente, afim de responder ao discurso pronunciado pelo Sr. Deputado Assis Brasil. Como, porém, S. Ex. não está presente, prefiro aguardar sua volta para opportunamente, occupar a tribuna.

Tem a palavra o Sr. Azevedo Lima. (Pausa.)

Não está presente.

O Sr. Plinio Marques, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Domingos Barbosa, 3º Secretario.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Plínio Marques.

5

O Sr. Plínio Marques (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. consulte a Casa sobre si consente que eu falle da bancada.

O Sr. Presidente — O Sr. Plínio Marques pede permissão para fallar da bancada.

Os senhores que a concedem, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi concedida.

Tem a palavra o Sr. Plínio Marques.

O Sr. Plínio Marques — Sr. Presidente, o assumpto de que hoje me vou occupar já me trouxe á tribuna mais de uma vez, e visa alvitrar medidas, que reputo de grande magnitude, tendentes a resolver problema de alta relevancia para o paiz, sem ferir as nossas conquistas liberaes e sem abrir conflicto com o que de bom já temos na tolerancia das leis em vigor. Quero referir-me a questão da maior actualidade — o alcoolismo no Brasil.

Não posso abordar, novamente, esse problema sem que consigne, com palavras de grande louvor o que vão fazendo os medicos patricios, e, presentemente, como propaganda intelligitissima, que se estende por todo o territorio, a Liga de Hygiene Mental, com sede no Rio de Janeiro.

O SR. MARIO PIRAGIBE — Muito bem.

O SR. PLINIO MARQUES — Devo, Sr. Presidente, como representante da nação e, sobretudo, de um Estado em que já se contam municipios que de si deliberaram extinguir o alcoolismo na área de sua jurisdicção, devo, repito, neste duplo caracter, daqui enviar o meu caloroso applauso, que talvez valha como pequeno incentivo, á Liga de Hygiene Mental, instituição que, desprovida de recursos outros que não os que lhe adveem da convicção da santa causa pela qual batalha, vae propagando as boas lições, conquistando adeptos e diffundindo, em todos os espiritos, pela palavra escripta e fallada, as noções exactas, o conhecimento perfeito dos maleficios do alcool.

Tenho procurado, Sr. Presidente, por mais de uma feita, despertar a attenção da Camara, quer com o projecto aqui apresentado em 1924, que dorme o somno longo e profundo dos archivos, quer com outro, que teve igual destino, que sujeitei á apreciação da Casa em 1926. Este, um pouco mais desenvolvido, procurava attender ao problema por todas ou quasi todas as suas faces.

Tenho aqui expedindo, Sr. Presidente, o que julgo como profissional e o que comprehendo como patriota, no sentido de debellar um mal que cresce com a Nação, a par de outros, levando-lhes vantagem, porque esses teem merecido a attenção dos poderes publicos e preoccupado, por todas as fórmulas, os departamentos da administração incumbidos de combatel-os.

Não logrei, como disse, em qualquer dessas opportunidades, ver siquer o assumpto estudado. Esbarra toda a iniciativa de tal natureza na indiferença, na ignorancia, na displicencia, na despreoccupação, mas, sobretudo, no pavor de que se vá bulir na construcção financeira que dizemos possuir, arrancando-lhe pequena pedra.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — E' a barreira principal.

O SR. PLINIO MARQUES — Fallei, Sr. Presidente, em ignorancia, mas empreguei a palavra no bom sentido. Não me refiro á ignorancia analphabeta, mas á de quem não examinou, de quem não procurou verificar como o problema se apresenta e como é possível resolvel-o.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — V. Ex. devia alludir, primeiro, á indiferença.

O SR. PLINIO MARQUES — Afinal, todos esses elementos constituem os nossos velhos obstaculos, na Camara, no Parlamento, a tudo o que é iniciativa nova, a tudo que, de qualquer meio, venha perfurbar o Estado vadio, em sua maneira de comprehender e levar por deante o assumpto de que brá cogito.

O SR. VIRIATO CORRÊA — Não se trata de ignorancia, mas da intenção de não prejudicar a industria fabricadora do alcool.

O SR. PLINIO MARQUES — O illustre Deputado pernambucano, que ha pouco me aparteava, não se havia apercebido do ponto que eu discutia. A S. Ex. assistia, entretanto, toda a razão para intervir, porque o Estado que aqui representa tem, de certo, grande interesses em jogo, desde que probramos dar solução ao problema do alcoolismo.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — Póde-se taxar o alcool destinado a bebidas; o empregado nas industrias, não, porque as taxações em vigor já são superiores ao custo da producção.

O SR. PLINIO MARQUES — O honrado collega vae ver que, no projecto por mim offerecido á indiferença — ou que melhor nome mereça — da Camara, viso apenas o alcool potavel, unica e exclusivamente este.

Quanto ao alcool industrial, só posso preoccupar-me com elle no sentido de incentivar-lhe o fabrico, o preparo. Assim, si pudesse arranjar applicação para todo o producto resultante da transformação do alcool potavel em industrial. Com isso, teriamos resolvido dous grandes problemas, um economico e outro social.

E' preciso ir, no entanto, por etapas; não é possível dar solução, de prompto, immediatamente, a questões de tal natureza, sem primeiro preencher as condições que todos os assumptos exigem para estudo e observação.

O projecto que tive a honra de offerecer á consideração da Casa, em 22 de setembro de 1925, reza:

“As bebidas alcoolicas nacionaes ou estrangeiras, qualquer que seja a sua percentagem em alcool, pagarão, além das outras tributações a que estavam sujeitas ao entrar em execução a presente lei, mais 500 réis por garrafa”.

Não obedeci ao criterio, communmente adoptado entre os que estudam esse assumpto, de taxar o alcool potavel na medida de sua percentagem em alcool, porque me repugna accetar que se tribute mais, visando cohibir o effeito do alcoolismo, a bebida com maior percentagem em alcool, quando se pretende diminuir essa tributação sobre bebidas com menor percentagem em alcool, mas tão nocivas como as primeiras.

Assim, para exemplificar, tanto se embriaga o alcoolatra que ingere aguarmente, como o que bebe *champagne*, cerveja ou whisky, hoje tão em agrado dos nossos patricios.

Para esclarecer bem o meu pensamento, analysarei artigo por artigo do projecto. O facto de estabelecer essa tributação por unidade garrafa, visa sobretudo facilitar a fiscalização, como estatue o art. 9º:

“O imposto será pago sob a fórmula de sello de formato maior e cores mais vivas do que os actuaes de consumo, de fórmula a facilitar a fiscalização mesmo pelo povo.”

“Nos continentes de maior volume e maior capacidade, o calculo, para a sellagem, será feito tendo por base a unidade garrafa.”

O SR. VIRIATO CORRÊA — E' um imposto prohibitivo.

O SR. PLINIO MARQUES — Não chega a ser prohibitivo. Não transpomos, absolutamente, o regimen da simples fiscalização.

O SR. VIRIATO CORRÊA — Mas a intenção devia ser essa. O imposto de \$500 por garrafa é prohibitivo. Uma garrafa de “canninha” não póde pagar esse tributo.

O SR. PLINIO MARQUES — Não pretendo tornar prohibitiva a tributação sobre as bebidas alcoolicas, porque entendendo que não seremos capazes, como os Estados Unidos ainda não foram, de dar execução plena, completa á *lei secca*. Por enquanto, tal não é possível. Devemos, como disse ha pouco, ir por etapas. A par de tributação maior, que difficulte a acquisição das bebidas, é claro que se irá fazendo, lentamente, a propaganda anti-alcoolica.

Ha um facto, de observação comestinha e que posso fazer, embora não tenha a cabeça inteiramente branca. Eil-o: ha 15 ou 20 annos, nos restaurantes de primeira ordem, era quasi um vexame estar alguem sem ter uma garrafa de bebida, e bebida cara, deante de si. Hoje, nessas mesmas casas de primeira ordem, verifica-se justamente o contrario; toda a gente bebe agua.

Ora, no dia em que atingirmos o ideal de todos terem cultura sufficiente para comprehender a accção nefasta da bebida alcoolica, estará resolvida essa grave questão e talvez não haja necessidade de tributos tão pesados.

Os apartes dos illustres collegas muito me auxiliam no que vou dizendo, porque me dão opportunidade de explicar e esclarecer bem os meus pontos de vista.

O SR. VIRIATO CORRÊA — Estou aqui para aprender.

O SR. PLINIO MARQUES — Estimo muitissimo os apartes de V. Ex., por tudo, mas, principalmente, porque vao orientando meu raciocinio.